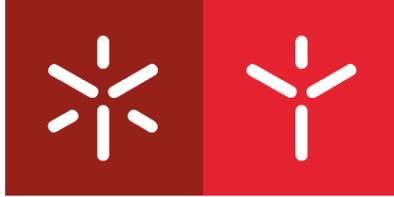




Universidade do Minho
Escola de Direito

Romina Paula Pimentel Medeiros Cardoso

O Terrorismo e a Intervenção da União Europeia na sua Prevenção e Repressão



Universidade do Minho

Escola de Direito

Romina Paula Pimentel Medeiros Cardoso

O Terrorismo e a Intervenção da União Europeia na sua Prevenção e Repressão

Dissertação de Mestrado
em Direito da União Europeia

Trabalho efetuado sob a orientação da
Professora Doutora Margarida Santos



DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição

CC BY

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>



AGRADECIMENTOS

Ao longo de todo este difícil percurso académico, não poderia deixar de manifestar, por escrito, aquilo que me vai na alma e de agradecer àqueles que estiveram comigo ao longo desta caminhada.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por me ter permitido mais esta vitória. Ele sabe que foi um caminho difícil de trilhar, mas se tivermos fé tudo correrá bem.

Em segundo lugar, mas não menos importante, não poderia de deixar de agradecer aos meus queridos pais e irmãs e sobrinho querido, sem eles este sonho não se teria tornado uma realidade.

Ao Carlos Oliveira, por me aturar constantemente e por me apoiar também de forma permanente, sem nunca me deixar ir “abaixo” durante todo este processo, para ele o meu muito obrigada, sabes o quão importante és para mim.

Agradeço à Professora Doutora Margarida Santos, minha orientadora, por me elucidar sempre de forma positiva nesta dissertação. Foi um grande apoio, sem dúvida, e uma grande e ótima orientação. Muito obrigada por toda a sua disponibilidade, paciência e sabedoria.

Em último, mas não menos importante, agradeço à Academia do Minho, mais especificamente à Escola de Direito, por ter sido o meu lar querido e onde me senti sempre tão bem acolhida.

Que a felicidade que sinto neste momento, seja uma constante, na minha, na nossa e na vossa vida.

A todos, muito OBRIGADA!



DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.



DEDICATÓRIA

Aos meus pais Armando e
Rosa que me amam incondicionalmente,
desde o momento
em que abri os olhos pela primeira vez.



RESUMO

Esta dissertação foi elaborada no âmbito do Mestrado em Direito da União Europeia.

Neste documento apresentam-se e problematizam-se, à luz da bibliografia da especialidade, questões relacionadas com o terrorismo.

Como temática de aprofundamento aborda-se *O Terrorismo e a Intervenção da União Europeia*, visando-se uma reflexão fundamentada sobre a sua *Prevenção e Repressão*. Neste sentido, foi importante o aprofundamento dos fundamentos e de toda a análise efetuada, subjacentes à temática, que serviu para analisar e refletir que tipo de tratamento, importância e combate a União Europeia tem tido para com a problemática do terrorismo.

Esta exposição está dividida em cinco capítulos chave. No primeiro capítulo elaborou-se um enquadramento histórico-cronológico do terrorismo, desde o seu “possível” nascimento, à própria formação de grupos terroristas, como Al-Qaeda, e o sinal de mudança com o 11 de setembro de 2001.

No segundo capítulo a análise centra-se na tentativa de encontrar uma definição consistente e realista para o terrorismo, tendo por base a legislação existente e a sua análise doutrinal.

O terceiro capítulo reúne o seu estudo na criação e evolução do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia, da cooperação judiciária em matéria penal, que permitiu a coordenação, a colaboração e, acima de tudo, a união com o objetivo de combater este tipo de crime dos vários órgãos e organismos e do importantíssimo Princípio do Reconhecimento Mútuo.

O quarto capítulo fala-nos do financiamento terrorista. O financiamento deste tipo de fenómeno permite muito mais facilmente a sua proliferação. Procuramos evidenciar quais as sanções legais para quem financia, direta ou indiretamente o terrorismo.

O último capítulo procura refletir como combater o terrorismo. Foi realizada uma análise aprofundada sobre as soluções jurídicas de cunho europeu no que concerne à prevenção e repressão e consequentes implicações do terrorismo no ordenamento jurídico nacional.

Neste cenário, considerando os contributos da bibliografia da especialidade, destacamos o facto de que a luta contra o terrorismo só acontecerá através da educação. Educando para a sensibilidade, pela preocupação e respeito pelo outro, pela diferença do outro, pela preocupação do outro.

Neste contexto, importa que todos os Estados-Membros se unam em detrimento de um esforço coletivo, por aqueles e por outros que ainda não foram fustigados por esse crime.

Palavras-Chaves: Terrorismo-Financiamento-Repressão-Atentados-Al-Qaeda-Terror-União Europeia-Cooperação-Insegurança



ABSTRACT

This dissertation was elaborated under the Master in European Union Law. During this paper, we will discuss the problematic of Terrorism and the issues related with it in the light of its current specialized literature.

Moreover, we will give increased focus on the analysis of Terrorism and the intervention of European Union, aiming for a rational reflection on its Prevention and Suppression. In this sense, it was very important to deepen the fundamental issues and the analysis that is underlined in the theme, which served to study and reflect on what kind of treatment, significance and combat the European Union has had with the problematic of Terrorism. This presentation is divided into five key chapters.

In the first chapter, an historical-chronological framework of Terrorism was elaborated, from its “conceivable” birth, to the very formation of terrorist groups, such as Al-Qaeda, and the sign of change that came with September 11, 2001.

In the second chapter, the analysis focuses on trying to find a consistent and realistic definition of Terrorism, based on existing legislation and its doctrinal analysis. The third chapter brings together the study of the establishment and evolution of the European Union's area of freedom, security and justice, and of the judicial cooperation in criminal matters, which has enabled the coordination, collaboration and, above all, unity with the aim of battling this type of crime by the various organs and agencies, and the fundamental Principle of Mutual Recognition.

The fourth chapter examines the sponsoring and financing of terrorism. Funding for this kind of phenomenon makes it much easier to proliferate and, for that reason, we try to highlight the legal sanctions for those who finance terrorism, be it directly or indirectly.

The last chapter focuses on how to combat terrorism. For that reason, it was carried out an in-depth analysis of the European legal solutions regarding prevention and repression, and the consequent implications of Terrorism on the national legal system. In this scenario, and considering the contributions of the specialized literature on this theme, we highlight the fact that the battle against terrorism will only see actual results through education. Educating for sensitivity, concern and respect for the other, for the difference of the other, and for the empathy for the other. In Portugal, there is a law to fight terrorism and we have not yet suffered any attacks, but it does not imply that all Member States will unite at the expense of a collective effort for those who have already been confronted with this type of criminal act.

Keywords: Terrorism-Financing-Suppression-Bombings-Al-Qaeda-Terror-European Union-Cooperation-Insecurity



ÍNDICE

AGRADECIMENTOS	iii
DEDICATÓRIA	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I	11
Enquadramento Histórico	11
1.1. Nascimento do Terrorismo	12
1.1.1. Primeiros Sinais de Terrorismo antes da Segunda Guerra Mundial	12
1.2. Durante a Segunda Guerra Mundial	21
1.3. Formação de Grupos Terroristas	23
1.4. A “Mudança” com o 11 de setembro	27
CAPÍTULO II	31
Definição de Terrorismo	31
2.1 Definição de terrorismo	32
2.2 Definição de Terrorismo segundo a Doutrina	33
2.3 Definição de Terrorismo Segundo a Legislação Europeia	43
CAPÍTULO III	52
Direito Penal Europeu e o Terrorismo	52
3.1. Surgimento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça	53
CAPÍTULO IV	71
Financiamento do Terrorismo	71
4.1. Considerações sobre o Tema	72
4.2. Os Patrocinadores do Terrorismo	73
CAPÍTULO V	79
Soluções para o Combate ao Terrorismo	79
5.1. Que soluções temos a nível Europeu?	81
5.2. Que soluções temos a nível nacional?	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	97
Legislação	100



INTRODUÇÃO

Esta dissertação apresenta-se no âmbito do Mestrado em Direito da União Europeia, da responsabilidade da Escola de Direito, da Universidade do Minho.

No presente documento são descritas, analisadas e refletidas, a partir da bibliografia da especialidade, as temáticas em torno do Terrorismo, a sua origem e cronologia, principais grupos, definição, criminalização, financiamento e soluções de prevenção e repressão deste mesmo fenómeno.

Numa época marcada pela inovação e pela mudança, nos discursos sobre a Educação, Direitos Humanos, Justiça, Igualdade, abundam incertezas acerca das medidas/estratégias a implementar para combater esta problemática. Torna-se, assim, fundamental aprofundar conhecimentos necessários à reflexão fundamentada sobre temáticas como o terrorismo, algo que se tornou um problema global e para o qual devemos estar atentos.

A presente dissertação, intitulada *O Terrorismo e a Intervenção da União Europeia*, no que concerne à sua *Prevenção e Repressão*, pretende, nomeadamente, analisar a origem do terrorismo, refletir em torno da definição do mesmo, de como o mesmo é regulado pela União Europeia, do seu financiamento, procurando-se acima de tudo cogitar em torno das soluções jurídicas tanto europeias como nacionais para prevenir/reprimir ataques desta índole.

Esta dissertação divide-se em cinco capítulos.

No primeiro capítulo aprofundam-se, à luz de bibliografia da especialidade, questões em torno do cronológico-temporal, tentando traçar-se uma linha temporal do terrorismo, dando-se conta dos grupos que foram existindo e que atuavam como terroristas.

O segundo capítulo versa sobre questões relativas à definição de terrorismo, na versão doutrinal e legislativa.

No que concerne ao capítulo III, e tendo por base a legislação europeia, analisa-se a regulamentação do terrorismo de acordo com a União Europeia, passando-se também, de modo sincopado, pela criação do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça e pelo desenvolvimento crescente do ramo do Direito Penal Europeu, pilares importantes para tratar deste tipo de criminalidade.

Ao nível do capítulo IV aprofunda-se a temática do financiamento terrorista, sendo que esta é uma das grandes causas impulsionadoras deste fenómeno.



No último capítulo, apresentamos uma análise sobre as soluções, tanto a nível nacional como europeu, para combater o terrorismo, o que é deveras importante para perceber os avanços que estão a ser feitos tanto a nível nacional como europeu.

No final desta exploração são, ainda, tecidas algumas considerações finais sobre o trabalho desenvolvido.



CAPÍTULO I

Enquadramento Histórico

Nascimento, Primeiros Sinais antes e durante a Segunda Guerra Mundial

A Formação de Grupos Terroristas

A “Mudança” com o 11 de setembro



1.1. Nascimento do Terrorismo

1.1.1. Primeiros Sinais de Terrorismo antes da Segunda Guerra Mundial

O fenómeno do terrorismo, igualmente como qualquer outro, surge de algo e depois de surgir/ existir propaga-se. Existe, no entanto, uma impossibilidade em fixar uma data¹ precisa quando se fala no início deste fenómeno.

Todavia, será possível elaborar, com um pouco mais ou de menos rigor, uma síntese histórica da utilização do terror no mundo para fazer prevalecer ideais, sejam elas religiosas, políticas, entre outras.

É sabido, que já no tempo dos romanos² os cristãos, entre outros povos, eram perseguidos, tendo em vista por parte dos romanos acabar com a crença cristã, através da força e do medo tentando, através do terror, criar um sentimento de intimidação naqueles que acreditavam na fé cristã.

Apesar de naquela época não lhe denominarmos essa perseguição como terrorismo, a verdade é que o era. O Império Romano massacrou além dos povos cristãos, judeus, gauleses ou ainda os germanos. Com efeito, como de forma clara refere Adrian Goldsworthy “(...) Tanto para garantir a paz e a estabilidade da Gália como em resposta aos *raids* e à violência contra os seus cidadãos, as legiões de Augusto envolveram-se cada vez mais em ações punitivas contra os germanos.”³

Quando retrocedemos ao passado, parece impossível viver assim, mas a verdade é que são ainda muitos os povos que vivem atualmente sobre esse domínio desenfreado, vivem sufocados pelo terrorismo.

A palavra terrorismo está intimamente ligada ao vocábulo domínio, dominar algo. E na sua aceção mais simples, dominar é no dicionário português, exercer o domínio sobre, é ter influência. Ter domínio é já por si ter o direito de propriedade e é ter a capacidade de influenciar⁴.

¹ Todavia e de acordo com alguns autores, os atos terroristas, bem como os seus ataques, tiveram início no século VI d.C. os mesmos eram praticados pelos *Sicarii*, os denominados homens do punhal do qual falamos mais à frente nesta dissertação. Existem ainda indícios que confirmam e tendo por bases registos da existência de uma seita muçulmana que no final do século XI d.C. de onde também se questionam se a origem do terrorismo, poderia ter origem nessa altura, para uma análise mais profunda por favor *vide* Brasil Escola, disponível em <https://brasilecola.uol.com.br/historia/terrorismo.htm> [consultado a 3 de janeiro de 2019].

² Tenha-se como exemplo o imperador romano Diocleciano, que achava que os cristãos representavam um perigo para a união do império e proibiu o culto e perseguiu os que desobedeciam às suas ordens, para um maior aprofundamento *vide* Ensina RTP, disponível em: <http://ensina.rtp.pt/artigo/a-perseguiçao-romana-aos-cristaos/> [consultado a 3 de janeiro de 2019].

³ Para um estudo mais aprofundado, *vide* ADRIAN GOLDSWORTHY, *Generais Romanos- Os Homens que construíram o Império Romano*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2007, p. 308.

⁴ *Vide* Dicionário da Língua Portuguesa, Porto, Porto Editora, 2004, p. 566.



Sendo assim, aqueles que praticam o terrorismo, têm essa ideia de domínio vertida nas suas ações e reverse as posteriores consequências dos seus atos.

De acordo com Catarina Sá Gomes e João Salgado, a primeira organização terrorista da qual se tem conhecimento é uma organização denominada de *Sicarii*, que datam do ano VI d.C. Este era um grupo formado por militantes radicais judeus, que já nessa altura estavam em grande número, a nível populacional e que se opunham à ocupação do Império Romano em terras palestinianas.

Segundo Catarina Sá Gomes e João Salgado⁵ “Os *Sicarii*, traduzidos como “homens do punhal”, assassinavam, nas ruas romanos e judeus que colaboracionistas, com o intuito de espalhar o medo e o pânico entre a população.”

Mais à frente na linha temporal, podemos falar na Ordem dos Assassinos, uma seita que foi fundada no século XI por Hassan ibn Sabbah⁶. Esta seita é uma corrente do ismaelismo, que se enquadrava na variação Xiita. É considerado assim o primeiro grupo terrorista muçulmano. Esta organização é fruto de uma disputa sucessória. A sua sede situava-se na região de Alamut no Irã. A partir do século XII os denominados assassinos começaram a atacar também na região da Síria e este grupo era extremamente organizado, já na sua época.

Igualmente denominado de Hassan II, Hassan ibn Sabbah, grão-mestre dos *Nizarins*. Os *Nizarins* causavam temor nas populações e fizeram-no por mais de cem anos. O seu poder era tão temido que ninguém ousava contestar o poder de Hassan ibn Sabbah com receio de ser a próxima vítima dos *Nizarins* ou Nizaritas⁷.

Continuando, um pouco mais à frente apareceram os Thugs. Esta sociedade secreta que chega a ser denominada de criminosa em algumas das situações, era considerada uma sociedade criminosa muito violenta.

A história dos Thugs⁸ remonta ao início do século XIII, apesar de que só se tornaram mais ativos a partir do século XVI. Há também indícios de que estes tenham efetuado também

⁶ Mais conhecido por Velho da Montanha, Hassan ibn Sabbah era descendente de uma poderosa família iraniana de *Qom*, uma cidade situada no Irã, cidade esta considerada como sendo o centro de propagação do Ismaelismo. A partir de 1079 passou a viver no Egito, onde estudou e aprofundou o seu conhecimento sobre o Corão, também estudou o Antigo e o Novo Testamento e textos vedas hindus, este é um muçulmano ismaelita que ordenava assassinatos contra sunitas e cristãos, depois foi ganhando notoriedade e seguidores, onde os primeiros foram os Nizaritas ou *Nizarins*, para um estudo mais aprofundado vide O Animal Político, disponível em <http://o-animal-politico.blogspot.com/2015/02/hassan-ibn-sabbah-e-ordem-dos-assassinos.html> [consultado a 3 de janeiro de 2019].

⁷ Para uma análise mais profunda Vide CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo- A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005, pp. 13 e 14.

⁸ O termo *Thug tem* na sua base a língua sânscrita, que é uma língua ancestral proveniente do Nepal e da Índia e significa roubar ou enganar, os mesmos ficaram conhecidos pela Europa e pelo mundo através de Jean de Thévenot, um viajante francês que efetuou imensas viagens, nomeadamente ao Oriente, e onde ficou a saber da ação deste grupo denominado *Thug* que segundo a sua perspetiva só assassinava e roubava, para mais curiosidade sobre o assunto por favor vide *Leituras da História*, Ed. 91 disponível em: <http://leiturasdahistoria.com.br/39-2/> [consultado a 3 de janeiro de 2019].



assassinatos no século XIX. Assassinatos estes que tinham como destinatários os emissários do exército britânico. No entanto, já nessa altura não era só o grupo terrorista dos Thugs que era responsável pelos roubos e assassinatos. Com efeito, apesar de igualmente os praticar, o seu plano de ação consistia em os próprios Thugs se fazerem passar por peregrinos, isto é, eles ficavam a conhecer a região bem como todos aqueles que aí habitavam. Dita a história que os mesmos *Thugs* utilizavam um lenço amarelo na cintura e faziam reféns os filhos do sexo masculino das suas vítimas que eram depois feitos escravos ou então incorporados na sociedade. Podemos, de certo modo, proferir que já existia nessa altura uma certa organização, um certo objetivo que deveria, do seu ponto de vista, ser cumprido. Por isso, situam-se e são classificados pela história como sendo um grupo terrorista⁹.

Considerada outra era do Terror, ou Reinado do Terror, foi o governo de Robespierre¹⁰. Este líder dos revolucionários franceses radicais, os denominados jacobinos, que também integravam o clube denominado “amigos da constituição”. De acordo com Catarina Sá Gomes e João Salgado, a palavra terrorismo tem nessa época a sua origem, surgiu como vocábulo que designava na perfeição o período de terror que se vivia na altura. Pois, e de acordo com os dados da National Portrait Gallery, cerca de 17 mil pessoas foram levadas à guilhotina, sem que fosse feito um julgamento público ou que tivessem direito a um advogado para poderem exercer o seu direito de defesa, que deveria e, é hoje dado, como adquirido.

Sob o comando de Robespierre o objetivo era só um, espalhar o terror, evitando assim ataques ou oposições ao seu regime¹¹. Porém, e apesar de algumas melhoras que impôs a verdade é que Robespierre criou o poder através do terror, algo que é impensável e condenável nos dias de hoje. Por isso se denomina a esta era como era do terror, surgindo daí a palavra terrorismo.

A nível europeu, o terrorismo político iniciou o seu desenvolvimento, na Rússia Imperial, onde a denominada “Narodnya Volya”, que traduzida é a uma organização revolucionária russa,

⁹ PHILIP MEADOWS TAYLOR, *Confessions of a Thug*, Reino Unido, Oxford University Press, 1839 pp. 3 a 9.

¹⁰ Maximilien François Marie Isidore de Robespierre nasceu na província de Flandres, na França, foi criado pelos seus avós, aquando da morte de sua mãe e abandono por parte de seu pai. Robespierre com doze anos foi estudar para o renomado Colégio Luís, O Grande em Paris após ter-lhe concedido uma bolsa de estudo para esse efeito. Formou-se em Direito e tornou-se um grande advogado e político francês. Grande impulsor da Revolução Francesa, Robespierre liderou posteriormente uma era de terror, foi apelidado de incorruptível e tirano, líder dos jacobinos na Convenção Nacional, foi um grande apoiante da execução do Rei Luís XVI, posteriormente Robespierre foi convidado para integrar o Comitê Revolucionário de Segurança Pública, todavia, Robespierre era de certa forma tão “fanático”, pela Revolução digamos assim que efetuou muitos inimigos tanto à esquerda como à direita, sendo guilhotinado no ano de 1794, o fervoroso Robespierre, que tanto queria que todos os opositores ao novo regime fossem mortos, acabou por padecer do mesmo mal, para uma maior aprofundamento *vide* National Portrait Gallery, disponível em: <https://www.npg.org.uk/collections/search/person/mp62037/maximilien-francois-marie-isidore-de-robspierre> [consultado a 4 de janeiro de 2019].

¹¹ O seu objetivo era só um eliminar todos os opositores à Revolução Francesa, todavia tentou manter uma posição equilibrada entre os opositores de equilíbrio entre aqueles denominados extremistas de Hébert e os complacentes de fariam parte do grupo de Danton. Segundo Catarina Sá Gomes e João Salgado, Robespierre, tabelou preços, taxou os ricos, protegeu os pobres, fez com que a educação fosse obrigatória entre outros feitos para um maior aprofundamento *vide* CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo- A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005, pp. 13 e 14, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005, p.14.



que data de 1880¹², que assassinou o Czar Alexandre II, assim como os seus ministros e generais com recurso a explosivos. Organização esta que se tornou a pioneira do Bolchevismo.¹³

Em finais ainda do século XIX, foram levados a cabo ataques de índole terrorista, contra altos líderes europeus e, também, igualmente, contra cidadãos, em prol da anarquia.

Algo que também é muito antigo é a rivalidade¹⁴ que se verifica até hoje entre os grupos muçulmanos Xiitas e Sunitas. Basicamente, a disputa prende-se com o direito de sucessão de Maomé. Para os Xiitas, o direito de sucessão prende-se com Imã que é o líder da sua comunidade e que o mesmo é herdeiro e sucessor na missão espiritual do profeta. Quanto aos Sunitas, estes acreditam que o Imã é apenas um chefe civil e político que não possui qualquer autoridade espiritual. Assim sendo, e apesar de ambas as fações praticarem o mesmo tipo de crenças e leis, o mesmo já não se pode dizer do seu entendimento a nível político, que até já provocou incidentes que cabem dentro do âmbito terrorista.

Como profere Catarina Sá Gomes e João Salgado, ‘Os sunitas, como partidários dos califas abássidas, descendentes de all-Abbas, tio do profeta, assumiram no ano de 749 d.C., o controlo do Islão, transferindo para a capital para Bagdad, no Iraque. A sua legitimidade apoiou-se nos juristas (alim, plural ulemás) os quais sustentaram que o califado era pertença dos que fossem considerados dignos pelo consenso da comunidade’¹⁵.

“Já os Xiitas são partidários de Ali, casado com Fátima, filha de Maomé, não aceitando, por isso, a governação dos sunitas, com o argumento de que só os descendentes do Profeta são os verdadeiros imãs: guias infalíveis na interpretação do Corão e do Sunna¹⁶, graças ao conhecimento secreto que lhes foi dado por Deus.”¹⁷

¹² Narodnya Volya era uma organização revolucionária russa, cuja a origem remota ao século XIX, esta organização era composta por membros do partido revolucionário populista, para um maior aprofundamento *vide* Encyclopaedia Britannica, disponível em : <https://www.britannica.com/topic/Narodnaya-Volya-Russian-revolutionary-organization> [consultado a 4 de janeiro de 2019].

¹³ *Idem, ibidem*, pp.15. e 16.

¹⁴ De acordo com os autores, Henrique Cymerman e Aviv Oreg o grupo terrorista intitulado de Al-Qaeda, ou como referem ambos os autores, a ideologia da jiaide global é uma ideologia radical do Islão sunita. Como já foi aqui referido a primeira cisão que aconteceu no Islão foi derivada a uma relação de controvérsia entre Sunitas e Xiitas, que consistia na sua base em saber qual o sucessor do profeta Maomé, no que toca aos Sunitas estes consideravam que o próximo profeta deveria ser Abu Bakr pois este era o primeiro Califa, quanto aos Xiitas, estes acreditavam que Ali seria o candidato ideal por se tratar do quarto califa sucessor do profeta Maomé e que para mais ainda, era casado com Fátima, filha do profeta, ao qual depois mais tarde lhe iriam suceder seus filhos Hassan e Hussain, no entanto ambas as fações não se entendiam de forma pacífica, e após vários ataques violentos entre Sunitas e Xiitas, ambas as fações se confrontaram na batalha de Karbala, sendo que os Sunitas dizimaram os Xiitas, a batalha de Karbala deu-se a 680 d.C., de acordo com os historiadores, a batalha ocorreu no ano de 680, no dia 10 de outubro, em que o neto de Maomé mais os seus familiares e alguns amigos, bem como pessoas que o apoiavam foram apanhados de surpresa, por um grupo bem maior e militarizado do próprio Caligh Yazid I, o califa omíada, que o neto de Maomé se recusava a reconhecer como califa, atacou sem dó nem piedade, os poucos Xiitas que seguiam o neto de Maomé Hussain, atualmente este é um lugar santo para os Xiitas, onde são praticadas muitas orações, o ato de jejuar e ainda flagelos, todo o ritual dura cerca de dez dias. Estima-se que hoje em dia e graças às perseguições dos Sunitas ao povo Xiita que a população Xiita no mundo muçulmano ronde os 17% ou 18%, contraste bem elevado este quando se olha para a percentagem Sunita que predomina no mundo Islâmico, para um aprofundamento maior *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, pp.7 a 13.

¹⁵ *Vide* CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo- A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P, 2005, pp. 13 e 14, Lisboa, A.A.F.D.L.P, 2005 p. 16

¹⁶ A palavra árabe Sunna significa os “caminhos do profeta” aquilo que o profeta disse, todos os seus pensamentos, tudo aquilo que Maomé enquanto profeta durante os seus vinte e três anos, disse, aprovou e efetuou estão contidos na Sunna, todos os muçulmanos devem e praticam tudo aquilo que o Sunna contém, para um maior aprofundamento *vide* Pastoral da Cultura, disponível em: https://www.snpcultura.org/para_melhor_conhecer_islao_textos_sagrados.html [consultado a 4 de janeiro de 2019].

¹⁷ *Vide* CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo- A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P, 2005, pp. 13 e 14, Lisboa, A.A.F.D.L.P, 2005 p. 17.



A maioria Sunita predominante no mundo islâmico, teve o seu golpe de vitória como já foi referido na batalha de Karabala. Assim sendo, o movimento da jiaide atual inclui apenas muçulmanos sunitas.¹⁸

Porém, a rivalidade de cunho religioso acentuou-se com a revolução iraniana que despoletou em 1979, acabando por ser instaurada a República Islâmica do Irão.

Todavia e anteriormente a esta revolução iraniana, devemos efetuar mais uma referência. De acordo com Henrique Cymerman e Aviv Oreg, os Salafitas, na tradição árabe, vivem de forma pura e digna, considerados um exemplo para toda a comunidade islâmica¹⁹. Existem atualmente movimentos políticos que seguem as orientações Salafitas, como são o caso da Irmandade Muçulmana (IM)²⁰ e também a Hizb Ul Tahir, designados pelas siglas (HUT). Daqui em diante, no que nos diz respeito à IM esta promove a jiaide, que é como sabemos a denominada Guerra Santa. No entanto a IM só atacava, caso se verificasse a presença de um inimigo externo, e que este inimigo tenha a título de exemplo conquistado áreas islâmicas, e que deverá, no entender deste movimento político e do pensamento dos Salafitas, ser expulso.

Todavia, Al- Banna e o conceito político de ideologia muçulmana persente na IM, que deram azo a uma posição mais radical do Islamismo, foi assim, que a ala mais violenta e mais extremista surgiu nos anos 60, estava então criada uma nova geração de Salafitas jiadistas. O

¹⁸ A título de curiosidade e de acordo com autores, a ideologia da jiaide global, não se revê só numa forma, embora sejam ideologias diversas, a verdade é que todas de possuem a mesma base, ou seja, a mesma origem, porém as figuras religiosas, bem como os seus representantes, observam formas diferentes de abordar o conteúdo da religião em si. Por isso existem no Islão de quatro escolas de pensamento Sunitas que são dominantes, existe, portanto, a escola de Hanafi, escola essa inspirada na pessoa e no nome de Abu Hanifa Naaman Bin Sabit, esta é uma escola de pensamento que permite uma interpretação mais moderna do Corão, bem como da Hadith (são as tradições ou mandamentos do profeta).

De acordo com os autores esta é a escola mais comum e mais dominante na maior parte do território Sunita.

Em seguida, existe a escola de Maliki, também inspirada no nome de Malik bin Anas, esta escola de pensamento, baseia-se nas regras de tradição e no património existente no Norte de África, esta é uma escola muito popular no continente africano, porém e ao contrário da primeira escola que aqui citamos esta é por sua vez mais conservadora e mais tradicional. A terceira escola que será aqui mencionada, é a escola de Shafi'i, de igual forma esta escola, também é inspirada no nome de Mohamed bin Idris al- Shafi'i, esta é uma escola que está mais empenhada em promover a noção de Sunna, e de que esta é a única referência que em termos religiosos pode corrigir ou adaptar, a referência "bíblica" dos muçulmanos que é o Corão. Esta escola existe e é ainda praticada no leste da Rússia, na África Ocidental e no Sudoeste Asiático, por último existe a escola de Hanbali, esta escola possui este nome mais uma vez por força de Ahmad bin Hanbal, esta mesma escola interpreta de forma literal o Corão e Hadith que é a palavra do profeta, esta escola é totalmente contra qualquer interpretação legal, que possa comprometer a análise literal que se pode efetuar do Corão, os autores proferem ainda que o handbalismo é a base filosófica para o wahabismo, que é a única escola de pensamento Sunita que existe na Arábia Saudita, e esta é a principal fonte para as suas leis e constituição, ainda dentro desta última escola, surgiu a escola Salafita.

O Salafismo provém da palavra Salaf, que segundo os autores e a nomenclatura árabe significa antepassados, a referência aos antepassados aqui efetua-se, mais propriamente aos companheiros fiéis do profeta Maomé, os Salafitas apelam para que se viva de acordo com as leis do Corão e da Xaria somente. Para um maior aprofundamento por favor *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, pp.14 e 15.

¹⁹ Idem, ibidem, pp.15.

²⁰ A Irmandade Muçulmana foi criada em 1928 por Hassan al-Banna, no Egito, este é um movimento político que apela à concordância, tanto a nível interno, como a nível externo no que toca as comunidades muçulmanas que a única referência para a lei do Estado, bem como para a sua Constituição, seriam a Xaria e o Corão, somente. Os Salafitas, em circunstância alguma foram apoiantes da utilização de meios violentos para fazer persistir os seus ideais, faziam-no sim através da pregação, através da persuasão, procuravam de igual forma colocar-se em posições de destaque em ações de carácter social, procuram igualmente cooperar com dirigentes e autoridades oficiais, para um maior aprofundamento *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, pp.15 e 16.



seu grande impulsionador foi Sayyid Qutb²¹, que a partir da morte de Hassan al- Banna estabeleceu-se na liderança da IM, sendo que foi a partir desse momento que Qutb começou a odiar os ocidentais.

Com Hassan al- Banna o regime da Jiade era contra os inimigos não islâmicos, já a Jiade de Qutb era denominada de “jiade interna”. Esta era uma guerra que se revelava interna, pois oponha dirigentes muçulmanos uns contra os outros. Já não se tratava de uma Jiade entre muçulmanos e não muçulmanos, mas sim de muçulmanos para com outro muçulmano, isto porque no pensamento de Qutb o mesmo considerava ser mais perigoso o inimigo interno do que o inimigo externo, apesar de igual forma não deixar de considerar o inimigo externo perigoso.²²

Foi a partir dos pensamentos de Qutb, bem como a sua forma de pensamento e doutrina que fizeram com que pela primeira vez, os muçulmanos se revoltassem internamente, por isso e até hoje o Salafismo Jiadista nas suas bases ideológicas tende a influenciar fortemente a Jiade global que atua hoje em todo o mundo.

Como já foi dito anteriormente a guerra no Afeganistão, nos anos oitenta do século passado, foi o despoletar de muita coisa. As oposições e confrontos frequentes entre Salafitas apoiantes da ideologia de Hassan al- Banna e os Salafitas Jiades, que partilhavam as máximas de Qutb, tornaram-se cada vez mais violentas, nesta altura os confrontos tinham por base os voluntários muçulmanos estrangeiros que tinham ido para o Afeganistão combater a União Soviética. Assim em 1979²³, quando a União Soviética invade o Afeganistão, para auxiliar os seus aliados da altura para poder assim manter o controlo governamental, são surpreendidos por forças afegãs, extremamente organizadas que utilizavam táticas de guerrilha já bastante avançadas.²⁴

²¹ Sayyid Qutb, personagem marcada pela história, foi o sucessor de Hassan al-Banna, no que toca à liderança da IM, Sayyid Qutb inspirou com as suas obras doutrinárias vários terroristas e conseguiu dividir a organização mais poderosa do Egito, foi condenado à morte a 19 de abril de 1966, sendo que a decisão gerou muita rebelião nas ruas do Cairo. Sayyid Qutb passou a “odiar” a cultura ocidental quando o Presidente americano Henry Truman decidiu apoiar a causa sionista, movimento este que defende a autodeterminação do povo judeu, e o retorno ao seu “lar nacional” na Palestina, Sayyid Qutb passou assim a desprezar e a odiar a cultura ocidental e quando regressou ao Egito para assim liderar a IM, o mesmo decidiu reforçar a estrutura de células clandestinas, e envolvido em uma série de ataques terroristas. Foi executado a 29 de agosto de 1966, e o seu corpo não foi entregue à família para que o túmulo onde este fosse enterrado não fosse um lugar de adoração e peregrinação, para um maior aprofundamento *vide* LOPES, MARGARIDA SANTOS, *Sayyid Qutb: o ideólogo da “jihad”*, disponível em: <https://www.publico.pt/2011/02/02/mundo/noticia/sayyid-qutb-o-ideologo-da-jihad-1478217> [consultado a 9 de janeiro de 2019].

²² Para um maior aprofundamento *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, pp. 16 e 17.

²³ Esta foi denominada a guerra dos dez anos, pois foi o tempo que o mesmo conflito durou, como proferem os autores esta foi uma guerra que foi encarada pelos povos muçulmanos, que tinham por base comum só e apenas a ideologia religiosa islâmica, como sendo um conflito religioso entre um invasor que não praticava as mesmas ideologias religiosas e os muçulmanos de alta índole religiosa,

²⁴ Para mais conhecimento *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, p. 19.



Todavia, um salafita da ideologia de Hassan al- Banna, denominado Abdullah Azzam²⁵ , considerado como sendo um guia espiritual tornou-se um exemplo a seguir para muitos muçulmanos pois publicou o (fatwa)²⁶ algo que a lei islâmica, bem como aqueles que a praticam veem como algo de extrema importância.

Também de extrema importância terá sido a figura a que a Azzam se juntou para formar a Maktab al-Khadimat, que traduzida para português significa Direção de Serviços Afegã. Na altura um jovem, porém com uma riqueza que já rondava os 200 ou 300 milhões de dólares, por ser proveniente de uma família da Arábia Saudita, fortemente abastada, com o nome de Osama bin Laden. Introduz-se assim, de forma primária, no seio de uma causa de jiaide, a primeira intervenção, se assim podemos chamar-lhe, que é feita ao lado de Azzam na Direção de Serviços Afegã. Osama entrou, pode dizer-se, com o capital, já que era bastante afortunado e financiou a Direção de Serviços Afegã.

Importa ainda falar da oposição vivida entre Azzam e Ayaman al- Zawahiri. Este último enquanto estava na prisão tornou-se um qutbista mais eloquente e apoiante dos pensamentos de Sayyid Qutb, contrariando assim Azzam e o seu pensamento de Salafita de Hassan al-Banna. Ambos entraram em desacordos ideológicos especialmente quando a guerra no Afeganistão estava a chegar ao fim, pois as tropas soviéticas já estavam a retirar-se do mesmo terreno de conflito.²⁷

Azzam acabou por ser assassinado e ainda hoje não foi possível determinar com exatidão quem o matou, sendo certo que as teorias da conspiração dirão que foi obra de Ayaman al-Zawahiri, embora nada se tenham provado ou até ter sido julgado ou ainda sentenciado de alguma forma²⁸.

Apesar e antes da sua morte Azzam e Bin Laden já andavam um pouco afastados dado que ambos começavam a ter ideologias diversas dentro do mesmo campo ideológico, se é que se pode entender dessa forma. Uma característica muito comum dos grupos terroristas é que existe

²⁵ Abdullah Azzam, natural da Palestina, era apoiante da IM, mais propriamente da doutrina imposta pelo seu anterior fundador Hassan al- Banna e não era apoiante da nova doutrina imposta por Qutb, no entanto encarou e de acordo com a teoria de Hassan al-Banna esta era uma jiaide a entrada de soviéticos ou invasão dos mesmos no Afeganistão, esta era uma guerra santa, ao qual e na sua perspectiva Abdullah Azzam, encarava como sendo algo que os muçulmanos deveriam lutar contra e voluntariar-se para irem para a guerra e defenderem os princípios do Corão. , pois os soviéticos eram um inimigo externo, que teria então invadido território muçulmano., tornando-se como alguns denominaram um guia espiritual e um exemplo a seguir a nível ideológico por todos os muçulmanos. Para um maior aprofundamento por *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, p.20.

²⁶ Fatwa ou Fátua em português é um pronunciamento legal efetuado por especialistas da lei religiosa a pedido de um juiz, quando a lei islâmica é pouco clara acerca de determinado assunto, Azzam efetuou um pronunciamento legal aquando da entrada dos soviéticos no Afeganistão, cfr. Encyclopaedia Britannica disponível em: <https://www.britannica.com/topic/fatwa> [consultado a 10 de janeiro de 2019].

²⁷ Para um maior aprofundamento *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, pp.20 e 21.

²⁸ Vide HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, p.21.



uma multiplicação dos mesmos por força das ideologias fortes e das não concordâncias que se vão criando e corroendo de certa forma o núcleo duro de um primeiro grupo terrorista que depois pode até continuar a existir e até ter a sua relevância ou não mas que já proporcionou a origem de dois ou mais grupos terroristas, ou seja, a rivalidade e a não concordância nos pensamentos dos líderes ou mesmo daqueles que os seguem pode ser e, como já se verifica o ponto de partida para a criação de outro núcleo, de outro grupo, de outra ideologia²⁹.

De acordo com R. Carmo e C. Monteiro, antes da Al-Qaeda, surgiu a Maktab al Khidmat lil Mujahidin al Arab (MAK) que foi fundada por Abdullah Yusuf Azzam e Osama bin Laden, esta era vista, como sendo uma espécie de Direção de Serviços Afegãos e contava com o apoio logístico da CIA, esta antecessora da Al-Qaeda foi essencial para recolher fundos, bem como fornecer serviços que se relacionavam com as viagens e alojamento daqueles que vinham lutar contra os forças soviéticas³⁰.

Após então o enfraquecimento das forças soviéticas e as divergências entre Ayman al-Zawahiri e Abdullah Yusuf Azzam e também de Osama bin-Laden, fizeram com que o terceiro fosse líder desta nova organização, apoiado por Ayman al-Zawahiri³¹.

Uma grande prova disso é a criação de um grupo terrorista que cujo nome ecoa sobre os ares do tempo. Todavia este fê-lo ainda de uma forma abusiva e insensata e que ainda está no pensamento e há de perdurar assim pois ninguém esquece os atentados do 11 de setembro de 2001 e quem por detrás deles esteve, a Al-Qaeda.

Sobre esta organização, Maria do Céu Pinto assinala que: “A Al-Qaeda é uma organização amorfa se comparada com as organizações terroristas clássicas que têm uma estrutura interna formal, do tipo rígido e hierárquico. Mais do que uma organização, a Al-Qaeda é uma rede global de relações, aquilo que em linguagem sociológica se classifica como uma SPIN: Rede Segmentada, Policêntrica e Ideologicamente Integrada. A Al-Qaeda, formada em 1989, no final da guerra do Afeganistão, é uma estrutura de coordenação pouco hierarquizada, flexível e descentralizada. Era inicialmente constituída por elementos terroristas de todo o mundo que se juntavam esporadicamente, numa base casuística, para organizarem operações de terror e que

²⁹ Para um maior aprofundamento *vide* HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, p.22.

³⁰ CARMO, R., & MONTEIRO, C. *Eu, Mujahid Usamah Bin Laden - O Homem Invisível*, Mem-Martins, Publicações Europa-América. Lda, 2001, pp. 23 a 26.

³¹ CARMO, R., & MONTEIRO, C. *Eu, Mujahid Usamah Bin Laden - O Homem Invisível*, Mem-Martins, Publicações Europa-América. Lda, 2001, p 27.



tinham duas coisas em comum: a experiência da luta na jihad afegã e a mesma ideologia intransigente³².”

No início do ano de 1987 Bin Laden fundou o campo em Al Massada³³, mais denominado “O Covil do Leão”, que se destinava a ser um campo de recrutamento e de treino para os voluntariados árabes assim que os mesmos chegavam a Peshawar³⁴. De acordo como os autores Al-Massada tornou-se assim uma célula nuclear desta nova organização terrorista, fundada por Osama Bin Laden. Em setembro de 1988, a sua organização contava apenas com quinze membros, porém e segundo especialistas, só na segunda semana já havia duplicado o número inicial e no final do ano em que foi criada já contava com quase uma centena de apoiantes. Tal como qualquer grupo que se inicia, e assim o dizem os especialistas, o objetivo da Al-Qaeda era ainda pouco claro, pouco estruturado.

No que toca a hierarquias a organização já estava um pouco mais definida, tendo no seu topo, como líder, Osama Bin Laden, bem como um órgão consultivo que estava por sua vez responsável pelas rotinas diárias da organização. Porém, também já existia, no início da sua fundação, um comité militar liderado por Abu Ubeida Al-Banshiri³⁵. A organização também possuía, ainda que de forma muito rudimentar, um comité religioso, um comité de comunicação, entre outros.

Teremos a oportunidade mais à frente nesta dissertação de explorar os princípios, objetivos e fundamentos desta organização, que de uma forma maliciosa, quis ser ouvida e se fazer ouvir³⁶.

Assim podemos concluir que os grupos terroristas não são uma invenção moderna. O fenómeno do terrorismo não é um fenómeno recente. O primeiro grupo terrorista, do qual se dá conta na história, como aqui já foi proferido, data do século I a.C., pois os especialistas consideram que o domínio romano sobre o povo de Israel já era uma forma de subordinação, de causar medo, pânico e tudo isto cria a base para o fenómeno do terrorismo.

³² Para um maior aprofundamento vide MARIA DO CÉU PINTO, “A jihad global e o contexto europeu”, in MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (coord.). *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa, Interferências e Ingerências Mútuas*, Coimbra: Almedina, 2009, p. 85 e 86.

³³ Al Massada foi um importante passo para o início da formação da Al-Qaeda pois este foi o primeiro campo de recrutamento e de treino para todos os árabes que queriam combater na causa Afeganistã, para um maior aprofundamento vide HENRIQUE CYMBERMAN, AVIV OREG, *O Terror Entre Nós- A Ameaça do Terrorismo Islamista Ao Modo De Vida Ocidental*, Porto, Porto Editora, 2018, p. 21.

³⁴ *Peshawar*, é uma cidade que fica localizada no norte do Paquistão, cfr. com Encyclopaedia Britannica, disponível em : <https://www.britannica.com/place/Peshawar> [consultado a 11 de janeiro de 2019].

³⁵ Grande figura do Islamismo e da organização Al-Qaeda, considerado um herói por muitos muçulmanos, liderou o primeiro comité militar da nova organização criada por Osama Bin Laden.

³⁶ Vide ponto 1.6 e 1.7 desta dissertação.



1.2. Durante a Segunda Guerra Mundial

Muitas foram as atrocidades cometidas durante a segunda guerra mundial. Porém recuemos um pouco atrás, mais propriamente ao ano de 1898, quando o Imperador da Áustria, Francisco José, presenciou o assassinato de sua esposa Isabel por um anarquista italiano e mais tarde o assassinato do seu sobrinho Francisco Fernando e da sua esposa a 28 de junho de 1914, em Serajevo na Bósnia, por um jovem bósnio, que pertencia a uma sociedade secreta.³⁷

Este tipo de terrorismo, denominado por vários autores como terrorismo Nacionalista, foi a base para o arranque na primeira guerra mundial, pois desencadeou-se a primeira guerra mundial com o assassinato de Francisco de Habsburgo, no ano 1914, um acontecimento desencadeado por um rapaz de dezanove anos que matou 8,5 milhões de pessoas.³⁸

O terrorismo esteve possivelmente na base de muitas das guerras, crises políticas, crises religiosas que aconteceram durante todos esses anos, ou melhor, séculos. O facto do terrorismo, embora não por vias diretas, mas sim indiretamente, foi causa bastante para que houvessem guerras, mortes e consequentemente falta de liberdade religiosa e de expressão.³⁹

Uma parte resultante do terrorismo foi a emergência de fascismos na Europa, o Nazismo na Alemanha, o Fascismo em Itália, Espanha, Portugal, entre outros locais⁴⁰.

Na base do nascimento de movimentos fascistas, está o terror, o medo, que também nos associa ao terrorismo, que tem na sua génese o medo, a intimidação, a necessidade de espalhar o terror e impor o seu poder sem sequer olhar aos inocentes civis que em nada têm, nem em nada querem ter a ver com o assunto.

Já dizia Georgi Dimitrov, o fascismo é "a ditadura abertamente terrorista dos elementos mais reacionários, mais chauvinistas e mais imperialistas do capital financeiro" ou ainda "O fascismo não é uma forma de poder estatal" acima de ambas as classes - o proletariado e a burguesia ", e ainda outro autor Otto Bauer que também afirmou "Não é a revolta da pequena

³⁷ Para um maior aprofundamento *vide* CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo - A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005, pp. 13 e 14, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005, p.17.

³⁸ Para um maior aprofundamento *vide* CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo - A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005, pp. 13 e 14, Lisboa, A.A.F.D.L.P., 2005 p.18.

³⁹ Podemos chamar a este fenómeno, terrorismo nacionalista, pois o assassinato de Francisco de Habsburgo, foi organizado e concluído por este tipo de terrorismo, de acordo com a doutrina o terrorismo nacionalista, é um exemplo de terrorismo onde certos grupos que desejavam formar um novo Estado-nação dentro de um Estado que já existe, mas há uma separação territorial, o caso mais conhecido é o do grupo terrorista ETA, onde o povo Basco não se identifica como espanhol, mas ocupa o território espanhol e é submetido ao governo da Espanha, por isso quando praticavam atos de terrorismo era considerado terrorismo nacionalista, para um maior aprofundamento *vide*, Brasil Escola- UOL, disponível em: <https://educador.brasilecola.uol.com.br/estrategias-ensino/o-tema-terrorismo-nas-aulas-historia.htm> [consultado a 12 de janeiro de 2019].

⁴⁰ Cf. DANIEL OLIVEIRA, "Anda um espectro pela Europa: o espectro do fascismo", , disponível em: https://expresso.pt/blogues/opiniao_daniel_oliveira_antes_pelo_contrario/2015-12-07-Anda-um-espectro-pela-Europa-o-espectro-do-fascismo [consultado a 12 de janeiro de 2019].



burguesia que conquistou o maquinário dos monopólios do Estado” ou ainda o socialista britânico Brailsford que declarou “Não, o fascismo não é um poder acima da classe, nem governo da pequena burguesia ou do proletariado sobre o capital financeiro. O fascismo é o poder do próprio capital financeiro, vingança terrorista contra a classe trabalhadora e a seção revolucionária do campesinato e da inteligência. Na política externa, o fascismo é o jingoísmo em sua forma mais brutal, fomentando o ódio bestial de outras nações ... O desenvolvimento do fascismo e a própria ditadura fascista assumem diferentes formas em diferentes países, de acordo com as condições históricas, sociais e económicas e com as peculiaridades nacionais e com a posição internacional do país em questão.”⁴¹

As forças repressivas que os fascismos representaram na Europa no final do século XX tem traços de igual medida com o fenómeno do terrorismo, o que nos faz pensar que o terrorismo não são só bombas, não são só explosões em mochilas, não é o atropelar ruas cheias de inocentes.

O terrorismo belisca, tal como o fascismo, valores essenciais à humanidade, o sentimento de terror criado nas pessoas é comum nos fenómenos de fascismos e terrorismo. Os vocábulos apesar de significados diferentes, tem por base o mesmo sentimento, criar pânico e terror.

De acordo com Catarina Sá Gomes e João Salgado, existiam grupos como a Organização Revolucionária Interna da Macedônia, o Ustashi Croata, o Exército Republicano Irlandês, que levaram avante frequentes atividades de teor terrorista, que muitas vezes, ou maioritariamente, eram apoiados pelos governos de cunho fascista, nazista e comunista. Os governos utilizaram, ou usavam esses grupos de cunho terrorista para impor o seu poder, ao ponto de as pessoas não saberem se o vizinho, amigo ou amiga, até filho, marido ou mulher os poderiam denunciar. Trata-se de um terror vivido, uma imposição de poder desmedida, que ameaça e aterroriza quem vive.

O início do século XX ficou marcado pelo avanço tecnológico que houve em muitas áreas. A invenção que apareceu na Segunda Guerra Mundial de vários instrumentos que deram um avanço positivo e negativo no combate desta guerra, as mensagens criptografadas utilizadas, o uso do telefone como um meio de comunicação mais usual e rápido para transmitir certas mensagens, os submarinos, as bombas atômicas, despertaram o mundo para novas proporções. Foi uma guerra a três dimensões: mar, terra e ar. Os próprios grupos terroristas que com apoio



governativo “bebiam” de todo esse avanço, arranjavam novas maneiras de transmitir às populações esse medo, esse terror.

Assim sendo, na Segunda Guerra Mundial foram muitos os avanços tecnológicos que permitiram que de alguma forma, os grupos terroristas, apoiados pelos governos totalitários se fossem inteirando e aperfeiçoando os seus ataques, observando os medos e vulnerabilidades da população. Tudo isto foram “armas” adquiridas para atormentar em força governos e populações futuramente.

Depois da Segunda Guerra Mundial veio a Guerra Fria uma das maiores cisões entre os norte-americanos e os soviéticos, que dividiram politicamente, ideologicamente, militarmente e economicamente o mundo. Ambas as potências concorriam inevitavelmente uma contra a outra, as personalidades dos povos que viviam de cada um dos lados dos muros era drasticamente diferente. Foi denominada de Guerra Fria, porque nunca houve um derradeiro encontro bélico entre as potências, o que havia era uma corrida ao armamento nuclear.

1.3. Formação de Grupos Terroristas

Muitos foram os grupos terroristas que se ergueram seja antes, durante ou após grandes acontecimentos de proporções globais.⁴²

Bastantes são os grupos terroristas que assolam ainda hoje a humanidade. Alguns já se extinguiram, ou acabaram por desaparecer com o passar do tempo, ou pelo desgaste das suas crenças, sejam elas de que índole forem.

Importa agora dar conta de grupos que existem hoje em dia.

Os grupos terroristas formam-se ou têm por base um ideal, uma ideologia. Os grupos são, portanto, criados em torno de uma crença.

Depois essa ideia base vai ganhando seguidores, mais e mais, depois de criarem um grupo consistente e devidamente “treinado”. Eles atacam, provocando os primeiros impactos e “sustos” na humanidade. Os grupos terroristas são e formam-se inicialmente assim, só muda o ideal, a base para que tais grupos surjam e sejam grupos rotulados de terroristas. Não há forma

⁴² De acordo com Emilio Rui Vilar os grupos terroristas têm um grupo traço comum que é o uso de violência indiscriminada, com a intenção deliberada de afetar o modo de vida, bem como a estrutura político-institucional em diversas regiões do planeta , através de indivíduos que se espalham por um significativo número de países ou áreas geopolíticas para uma análise mais profunda *vide* EMÍLIO RUI VILAR, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, p. 17.



de distinguir qual o grupo mais forte, qual o mais insensato, qual causou maiores danos para a sociedade ou que ainda causa, isso só o tempo dirá.

Existem grupos com enorme relevância, cujo nome ecoa de forma global, que é como acontece com o grupo AL-Qaeda⁴³, talvez seja o grupo terrorista mais conhecido de todos os tempos, e isto porque foi o responsável pelo ataque às Torres Gêmeas, as famosas *Twin Towers*, a 11 de setembro de 2001. Esta é uma organização somente composta por muçulmanos fundamentalistas e um dos seus primordiais objetivos é erradicar toda e qualquer influência ocidental do considerado mundo árabe.

Segundo alguns artigos a mesma foi criada em 1980 supostamente para defender o território do Afeganistão contra a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS).⁴⁴

Em seguida temos o Grupo do Boko Haram.⁴⁵ Trata-se de uma organização antiocidental, isto é, é totalmente contra a influência e educação ocidentais, assinalando as mesmas como pecado, inclusive.

O seu objetivo é implementar a *Sharia*⁴⁶. Foi uma organização criada para aplicar a Sharia no território da Nigéria, a mesma organização foi fundada em 2002, mas o maior ato que a fez ser notada, em termos globais, foi um ataque realizado em 2014 com um sequestro de centenas de jovens, para juntar àqueles que já haviam efetuado, embora de menor notoriedade. Os ataques radicalizaram-se aquando a morte de *Mohammed Yusuf* foi assassinado em 2009 pela polícia nigeriana.

O próximo grupo terrorista, apesar de não o ser assim considerado pela Turquia e pelo Qatar, a verdade é que a maior parte dos países ocidentais considera este grupo como sendo de índole terrorista. Este grupo cujo nome é Hamas é um Movimento de Resistência Islâmica que é temido pela maioria das organizações mundiais, cujo objetivo é a destruição do Estado de Israel e a consolidação do Estado da Palestina. Maria do Céu Pinto refere mesmo que a vitória, nas eleições de 2005, marca um novo marco para os islamitas. “Com a sua ideologia islamita, o Hamas manteve as suas credenciais impecáveis enquanto instrumento da libertação da Palestina e de

⁴³ Para uma análise mais aprofundada *vide Depois de atentado do 11 de setembro, EUA mudaram forma de encarar imigrantes*, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-09/depois-de-atentado-do-11-de-setembro-eua-mudaram-forma-de-encarar> [consultado a 13 de janeiro de 2019].

⁴⁴ Para um maior aprofundamento *vide* MARIA DO CÉU PINTO, *Palestina após a Vitória do Hamas*, Revista de Relações Internacionais, setembro de 2006, disponível em: http://www.ipri.pt/images/publicacoes/revista_ri/pdf/ri11/RI11_07MCPinto.pdf [consultado a 16 de janeiro de 2019].

⁴⁵ Para uma análise mais aprofundada *vide* Nigéria. 110 Raparigas desaparecidas depois de mais um rapto do Boko Haram, disponível em: <https://observador.pt/2018/02/26/nigeria-110-raparigas-desaparecidas-depois-de-mais-um-rapto-do-boko-haram/> [consultado a 13 de janeiro de 2019].

⁴⁶ Para um aprofundamento *vide* Sharia disponível em: <https://www.publico.pt/2008/03/13/jornal/sharia-252891#gs.7wzYzxQa> [consultado a 13 de janeiro de 2019].



glorificação do Islão.” Este “novo” Hamas tem a sua revelação mais importante após os atentados de 11 de setembro e com a resistência palestina face a Israel. A força militar dos EUA no Afeganistão e no Iraque, determinados em enfrentar o terrorismo no Médio Oriente vieram intensificar ainda mais o Hamas, que tenta demarcar-se da Al-Qaeda e de Bin Laden.

Outro grupo terrorista de enorme relevância é o chamado Estado Islâmico⁴⁷, este é um grupo *jihadista* que age tanto na Síria como no Iraque, é considerado como a ala radical que se distanciou por tal motivo do grupo da AL-Qaeda. O seu objetivo é a criação de um emirado árabe, que abranja tanto os territórios na Síria como no Iraque. O seu objetivo é a criação de um emirado árabe, que abranja tanto os territórios na Síria como no Iraque. A principal fonte de motivação é a destruição da sociedade ocidental, com a ajuda de cidadãos europeus, que deverão exigir a mudança e novos rumos.

Existe, ainda, o grupo dos Talibã. Trata-se de um grupo de índole terrorista que atua politicamente e que está preocupado com a aplicação das leis da *Sharia*. Trata-se de um grupo que procura o islamismo no seu estado mais puro. Neste sentido, este grupo age por meio de execuções públicas e amputações, em praça pública por exemplo, cujo objetivo se centra na censura e fim da criminalidade⁴⁸.

Outro grupo que também criou alguma preocupação foi o grupo da ETA⁴⁹, abreviação basca para “Pátria Basca e Liberdade”, cujo objetivo é a criação de um Estado com a independência do País Basco em relação a Espanha. Este grupo foi criado em 1959, mas cessou há pouco as suas atuações. Este grupo, aquando da sua conceção, visava a recuperação e valorização da cultura e língua bascas. A ETA continuou os seus ataques mesmo depois da morte do ditador Franco, especialmente “durante os anos de discussão do Estatuto de Autonomia Basca (1979), da formação do primeiro Governo Basco (1980) e da Constituição Espanhola (1978).” Acrescente-se, ainda que: “A ETA não nasce apenas como resposta à opressão franquista e contra a apatia do PNV, mas como um instrumento na luta pela independência e como herdeiros daqueles que há pelo menos um século antes já lutavam pelo País Basco.”⁵⁰

⁴⁷ Para um aprofundamento *vide* EUA assegura que se mantém na luta contra o Estado Islâmico, disponível em: <https://observador.pt/2019/02/06/eua-assegura-que-se-mantem-na-luta-contr-o-estado-islamico/> [consultado a 13 de janeiro de 2019].

⁴⁸ Para um maior aprofundamento *vide* MICAELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA SALIBA, *O Terrorismo Combatido com Terror- A guerra no Afeganistão e seu reflexo nas políticas internacionais*, Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 5, 2009, pp. 25 a 30.

⁴⁹ Para um aprofundamento *vide* *É o fim da ETA - Organização separatista basca anuncia dissolução*, disponível em: <https://www.tsf.pt/internacional/interior/grupo-terrorista-eta-anuncia-dissolucao-9300213.html> [consultado a 14 de janeiro de 2019].

⁵⁰ Cf. EUSKADI TA ASKATASUNA, “A Percepção do Terrorismo, Legitimidade e Libertação Nacional”, Revista INTELLECTOR, n.º 16, Jan-Jun 2012, disponível em: <http://www.revistaintellecator.cenegri.org.br/ed2012-16/rafaelgarcia-2012-16.pdf> [consultado a 15 de janeiro de 2019].



Ainda existe o IRA - Exército Republicano Irlandês - que além de terrorista era um grupo que tinha como objetivo a separação da Irlanda do Norte do Reino Unido e que a mesma se unisse à República da Irlanda. A principal razão da luta, diz-se, centra-se na igualdade religiosa. Este grupo esteve na origem de vários atentados. Porém, em 2005, deixou de professar tais crimes e agora atua como grupo político, mas ainda é considerado por muitos como uma grande ameaça à paz, uma vez que para este grupo, que não se considera terrorista, mas como vítimas do terrorismo, os faz motivar para uma possível ação armada e é isto que motiva um grupo, as ações e os fins praticados: o recurso à violência, de como se emerge e se sustenta, o medo que vai transformando. Como profere Filipe Reis: “Enquanto temerem uns aos outros, e houverem heróis e batalhas de unionistas e nacionalistas representados nos murais cultuados em cidades como Derry, Dublin e Belfast, existirá incerteza acerca de um futuro de paz na Irlanda do Norte”⁵¹.

Este grupo esteve na origem de vários atentados. Porém, em 2005, o grupo deixou de professar tais crimes e agora atua como grupo político, mas ainda é considerado por muitos como uma grande ameaça à paz ⁵²

Em jeito último temos a FARC - Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia. Trata-se de um grupo que luta pelo controle da Colômbia, efetuou algumas guerrilhas, sequestros e ainda controle do tráfico de droga. “O ano de 1966 como marco da fundação das FARC, tendo como seus principais responsáveis Manuel Marulanda Velez ou “Titofijo”, Jacobo Arenas e outros membros proeminentes do Partido Comunista Colombiano que adotaram esta denominação para designar o grupo na segunda reunião de agricultores rebelados contra o governo colombiano na região de Marquetalia.

As FARC têm suas raízes na luta dos movimentos de autodefesa Liberal e Comunista durante o período conturbado e de fortes repressões do governo, mas surgiu de fato como grupo guerrilheiro após os ataques militares aos campesinos, quando após terem sido desalojados pelo exército, passaram a se agrupar em guerrilhas móveis”⁵³

Esses são alguns exemplos de grupos terroristas que põem em causa a paz e a ordem nos países onde atuam, bem como a segurança e a harmonia política e social europeias e internacionais.

⁵¹ Vide FILIPE REIS, IRA, disponível em: <file:///C:/Users/C%3%A1tia%20Cardoso%20de%20Car/Downloads/13280-Texto%20do%20artigo-64877-1-10-20180816.pdf> [consultado a 20 de janeiro de 2019].

⁵² Vide CATARINA SÁ GOMES, JOÃO SALGADO, *Terrorismo- A Legitimidade De Um Passado Esquecido*, Lisboa, A.A.F.D.L.P, 2005, pp. 13 e 14, Lisboa, A.A.F.D.L.P, 2005 p. 21

⁵³ Para um maior aprofundamento vide KALKI ZUMBO CORONEL GUEVARA, “*As Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC) e Sua Atuação no Cenário Internacional*”, Revista Eletrônica de Direito Internacional, vol. 6, 2010, pp. 225.



1.4. A “Mudança” com o 11 de setembro

“O mundo não é mais o mesmo desde a manhã de 11 de setembro de 2001. Perante a nossa estupefação e incredulidade, um absurdo brutal, tornou-se um risco permanentemente possível de acontecer em qualquer lugar e em qualquer país”.⁵⁴

Esta prática foi evoluindo tornando-se mais meticulosa, mais premeditada. Causar o caos através do fator surpresa tem sido o principal objetivo destes grupos radicalistas, que planeiam ataques para causar o maior dano possível, pois assim causam o pânico e o terror nas populações, fazendo com que através da violência os seus objetivos sejam “ouvidos”.

Os Estados Unidos da América (EUA), foram criando uma hegemonia muito grande. São, ainda hoje considerados como sendo uma grande potência a nível político, económico e acima de tudo militar. A força militarizada do exército dos EUA é uma das maiores a nível global e uma das mais bem treinadas.

O 11 de setembro é um marco trágico quando se fala de terrorismo, porque a sua dimensão e as suas repercussões foram e ainda são visíveis. Cerca de quase 3 mil vidas foram destruídas naquele dia fatídico, não só das vítimas que estavam a trabalhar nas torres, mas também as vidas dos que estavam nos aviões e ainda bombeiros e polícias.

Foram muitos os aviões sequestrados e muitos os danos sofridos naquele dia fatídico que depois permitiu o começo da Guerra no Afeganistão. Movimentos em massa e armamento militar foram reforçados e olhou-se para o terrorismo de uma nova perspetiva, de que o terrorismo, era algo incomum, ou que só acontecia com países do Médio Oriente, tinha agora afetado gravemente uma das maiores economias mundiais e pior, é que foi sem que a mesma se pudesse defender.

Quando algo assim acontece todos nos sentimos desprotegidos, inseguros, sedentos de justiça, perante tal ato imperdoável. Mas com toda a certeza que a verdadeira importância dada ao fenómeno do terrorismo foi naquele dia, 11 de setembro de 2001.

O fenómeno passou a ser encarado com mais perigosidade e com a dimensão que o próprio realmente tem e sempre teve na nossa opinião, o mesmo não pode, no entanto, obstar também a que façamos o nosso quotidiano normalmente com medo que algo aconteça, se bem

⁵⁴ Vide EMÍLIO RUI VILAR, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, p. 16.



que nos últimos anos, os ataques têm sido frequentes o bastante para que as sociedades dos países afetados se sentissem amedrontadas.

No entanto, o facto é que tal não se verificou. Porém, as agências, tanto europeias como internacionais têm andado mais conectadas e mais em alerta para qualquer tipo de acontecimento que pudesse ocorrer, o que também sido algo de positivo e que deve ser com toda a certeza levado em conta⁵⁵.

Atualmente têm sido preocupantes os movimentos que se assemelham aos movimentos da Al-Qaeda, que agora têm governado uma área vasta e bastante considerável daquilo que é o Norte e Oeste do Iraque e no Norte e Leste da Síria.

A área de controlo por esses movimentos é maior do que qualquer outra alguma vez controlada por Osama bin Laden⁵⁶. Foi desde a sua morte em 2011 que muitas foram as organizações que se quiseram fazer aparecer, entre elas o EILL ou melhor dizendo, o Estado Islâmico do Iraque e do Levante, ou ainda EILS Estado Islâmico do Iraque e da Síria ou simplesmente como o conhecemos - Estado Islâmico - organização jihadista, cuja orientação é salafita e sunita ortodoxa. Foi criada após a invasão do Iraque em 2003. Porém só começou a ter mais notoriedade e a fazer por isso mais “estrágos”, se lhe pudermos chamar assim, após a “queda” da Al-Qaeda devido à morte do seu mais renomado líder⁵⁷.

A denominação que conhecemos hoje de Estado Islâmico só passou a ser conhecida em 2014, já como califado que ficou sob a liderança de Abu Bakr al- Baghdadi.⁵⁸ Em 2014 o grupo conquistou Fallujah, cidade a oeste de Bagdade e que tinha sido cercada e invadida por fuzileiros americanos cerca de dez anos antes. Conquistaram também a cidade de Mossul⁵⁹ e Tikrit, esta

⁵⁵ Para um maior aprofundamento *vide* *EUROPE DIRECT*, “Negociadores da UE chegam a acordo quanto ao reforço da cibersegurança na Europa”, disponível: <http://europedirect.adral.pt/index.php/2013-06-05-01-00-59/729-negociadores-da-ue-chegam-a-acordo-quanto-ao-reforco-da-ciberseguranca-na-europa> [consultado a 20 de janeiro de 2019].

⁵⁶ Osama bin Mohammed bin Awad bin Laden, mundialmente conhecido por Osama bin Laden, morreu a 2 de maio de 2011 em Abbottabad no Paquistão como era objetivo da dita Operação Lança de Neptuno nome de código para a dita operação formulada pelos Estados Unidos da América, após a descoberta pelas agências de inteligência norte americanas do seu paradeiro oficial, o tempo foi a incógnita para qual se pudesse preparar tudo para “aniquilar” um dos maiores terroristas da humanidade, para mais informações *vide* G1 EUA anunciam a morte do Terrorista Osama bin Laden no Paquistão disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/obama-confirma-morte-de-osama-bin-laden.html> [consultado a 21 de janeiro de 2019].

⁵⁷ Cf. G1, FRANCE PRESSE, “Saiba o que aconteceu com a Al-Qaeda após morte de Bin Laden”, disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/saiba-o-que-aconteceu-com-al-qaeda-apos-morte-de-bin-laden.html> [consultado a 21 de janeiro de 2019].

⁵⁸ Chefe do grupo terrorista Estado Islâmico para mais informações *vide* Perfil: Abu Bakr al- Baghdadi, BBC News disponível em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-27801676> [consultado a 21 de janeiro de 2019].

⁵⁹ Mais propriamente no dia 6 de junho de 2014 o grupo terrorista EILL iniciou o seu ataque à cidade de Mossul, que é segundo o autor e a geografia daquele país a maior cidade do Iraque, no dia 10 de junho já a cidade tinha sucumbido ao grupo, 1300 homens lutaram fortemente, este é um ponto de viragem tão grande e importante na história da humanidade e principalmente na história do Iraque, Síria, pois esta cidade era realmente um ponto estratégico para que o grupo avançasse com maior rapidez para o seu objetivo final, para um maior aprofundamento *vide* PATRICK COCKBURN, *O Novo Estado Islâmico*, Carcavelos, Self Desenvolvimento Pessoal, 2015, pp. 27 e 28, pp 36 e 37.



situação já parecia ser impossível de inverter, pois o seu ataque era rápido e atacava em várias frentes no Norte e Centro do Iraque.

Já em junho de 2014, meses após se ter erguido como califado, era considerado o maior grupo jihadista do mundo. Obviamente que essas ascensões rápidas não deixaram de ser indiferentes para os países ocidentais, bem como o facto de tentar obter informações sobre o seu grande crescimento e expansão, pois era dificultado para muitos jornalistas poderem fazer ou executar reportagens nas áreas de ação deste grupo sob pena, e como aconteceu várias vezes, de serem feitos reféns e mortos posteriormente.⁶⁰

Bastantes apontam que aliados dos Estados Unidos como a Arábia Saudita ou o Qatar fornecem armas às forças Anti-Assad na Síria⁶¹. Felizmente as mesmas armas são frequentemente capturadas no Iraque onde, por exemplo, Patrick Cockburn correspondente do Jornal *The Independent*, e que antes já tinha trabalhado no *Financial Times*, afirmou aquilo que assistiu acerca desta situação : “(...) um pequeno exemplo das consequências deste influxo de armas antes mesmo da queda de Mossul quando, no verão de 2014, tentei reservar um voo para Bagdade na mesma companhia aérea europeia eficiente que usara um ano antes. Foi-me dito que tinham cessado voos para a capital iraniana por receio de que os rebeldes tivessem obtido mísseis terra-ar portáteis originalmente entregues às forças anti-Assad na Síria e pudessem usá-los contra aviões comerciais que se dirigissem para o Aeroporto Internacional de Bagdade.”⁶²

Havia, portanto, já um fracasso verificado contra a dita “Guerra ao terror”.

A ideologia do EIIL é fortemente inspirada pelo Wahhabismo, a visão fundamentalista do Islão que remonta ao século XVIII, e que relega as mulheres como cidadãs de segunda e impõe a implementação da Sharia, assim como destacam os sunitas e xiitas, como cidadãos de categoria inferior que devem ser perseguidos, tal como cristãos e judeus.

O Wahhabismo ganhou terreno nas últimas décadas, pois a própria Arábia Saudita vai investido milhares em pregadores e construção de mesquitas para facilitar a conversão.⁶³

O EIIL nasceu com a guerra. Os seus membros pretendem mudar o mundo à sua volta por intermédio de ações terroristas, como bem se sabe. Houve, como nos é referido por Patrick

⁶⁰ O país mais mortífero para os jornalistas foi o Afeganistão, onde cerca de 13 jornalistas perderam a vida na sequência de atentados que depois foram reivindicados pelo Estado Islâmico, para mais informações *Vide* Diário de Notícias: Número de Jornalistas assassinados pelo seu trabalho duplicou, disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/interior/numero-de-jornalistas-mortos-em-retaliacao-pelo-seu-trabalho-quase-duplicou-ong-10340969.html> [consultado a 20 de janeiro de 2019].

⁶¹ *Vide* DEUTSCHE WELLE, “Quais interesses cada país tem na guerra da Síria?”, disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/quais-interesses-cada-pais-tem-na-guerra-da-siria.ghtml> [consultado a 20 de janeiro de 2019].

⁶² Para mais informações *vide* PATRICK COCKBURN, *O Novo Estado Islâmico*, Carcavelos, Self Desenvolvimento Pessoal, 2015, pp. 27 e 28.

⁶³ Para mais informações *vide* PATRICK COCKBURN, *O Novo Estado Islâmico*, Carcavelos, Self Desenvolvimento Pessoal, 2015, pp. 25 a 30



Cockburn, a dita “mistura tóxica”⁶⁴, mais potente do extremismo religioso e perícia militar do movimento, cujo resultado é a guerra no Iraque.

Assim sendo, o surgimento de grupos com a mesma ideologia da Al-Qaeda não pode ser visualizado, como explica o autor, como uma ameaça declarada e somente declarada à Síria, ao Iraque, bem como aos seus países vizinhos⁶⁵.

A força aérea dos Estados Unidos iniciou um ataque, de acordo com o autor e jornalista, no dia 8 de agosto contra o EIIL, no Iraque. Para além dos Estados Unidos da América, a Inglaterra⁶⁶, também iniciou os ataques ao Iraque. Tanto para estes dois países a ascensão deste grupo terrorista constituía “a calamidade derradeira”⁶⁷. Nesta altura estava claro que tinha aparecido, e cito: “*Nasceu um estado novo e aterrador que não desaparecerá facilmente.*”⁶⁸

De acordo com Patrick Cockburn, o EIIL é um grupo extremamente organizado, orgânica e estruturalmente, e que se move conforme o necessário. As suas forças estão divididas em quartéis-generais, bases militares que não se deixam abalar facilmente podendo, mesmo assim, voltar a viver em condições caso sejam atacados fortemente equiparadas à da Idade da Pedra. Só o desacelerar da guerra na Síria poderá enfraquecer o grupo. Uma trégua entre os dois principais opositores ao grupo também fará com que este se destabilize e caia mais facilmente⁶⁹.

No próximo capítulo será desenvolvida uma tentativa de definição do conceito de terrorismo, tendo por base a sua doutrina e legislação, depois de ter sido já traçada uma linha cronológica temporal sobre o terrorismo, sobre o surgimento do fenómeno, dos primeiros grupos extremistas e da base da formação dos mesmos e de se ter dado conta do aparecimento ou desenvolvimento/fortalecimento dos mesmos nos séculos XX e XIX.

⁶⁴ Idem, ibidem, p. 32

⁶⁵ Idem, ibidem, p. 33.

⁶⁶ Para mais informações vide *Grã-Bretanha inicia ataques contra EI no Iraque*, *Veja*, 2014, disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/gra-bretanha-inicia-ataques-contr-ei-no-iraque/> [consultado a 21 de janeiro de 2019].

⁶⁷ Para mais informações vide PATRICK COCKBURN, *O Novo Estado Islâmico*, Carcavelos, Self Desenvolvimento Pessoal, 2015, pp. 58 e 59.

⁶⁸ Idem, ibidem, p. 60.

⁶⁹ Idem, ibidem, pp. 161 a 164



CAPÍTULO II
Definição de Terrorismo
Análise Doutrinal e Legislativa



2.1 Definição de terrorismo

Foi já por nós referido que a definição de terrorismo aparece na época da Revolução Francesa, para fazer alusão ao terror vivido, na altura em que Robespierre empoçou o governo e causou a violenta pressão a quem se oponha à revolução, quem assim se opusesse ao novo regime imposto, este logo seria uma ameaça que necessitava de ser “apagada”. Naquele período de tempo, em que Robespierre esteve no Governo, foram guilhotinadas imensas pessoas. Assim sendo, a perseguição continuava e as pessoas sentiam-se muito apreensivas com tudo o que acontecia, e apesar do auge da Revolução Francesa, já ter terminado, o terror permanecia.

No entanto, ainda não existe hoje uma definição certa para terrorismo. Por definição patente ou latente no dicionário, pode, vulgarmente, dizer-se que o terrorismo consiste:

“[no]Uso deliberado de violência, mortal ou não, contra instituições ou pessoas, com o forma de intimidação e tentativa de manipulação com fins políticos, ideológicos ou religiosos (...) também pode ser considerado como sendo um sistema de governo por meio de terror ou de medidas violentas.”⁷⁰

Existem outras grandes definições do que será terrorismo. No entanto, ainda existem muitas “falhas” na definição do mesmo. A própria Organização das Nações Unidas (ONU) não possui, ainda hoje, uma definição sólida para o dito fenómeno denominado terrorismo, e a doutrina tem apresentado definições diferentes para aquilo que é considerado terrorismo. Por exemplo, no campo da Sociologia existem várias tentativas para entender o fenómeno do terrorismo, devido à existência de várias linhas de pensamento e da liberdade de tentar outras abordagens. No campo político a orientação é a mesma, contudo, há uma tentativa de se criar uma definição consoante a situação vivenciada.

Como sabemos, a prática terrorista foi algo que apareceu para classificar o terror vivido após a Revolução Francesa.

Muitas são, portanto, as definições dadas ao fenómeno terrorismo, mesmo até no interior de um país, como os EUA.

Por exemplo, para o Federal Bureau of Investigation (FBI), o terrorismo é o “uso ilegal da violência contra as pessoas ou propriedades para intimidar um governo e uma população para implementar uma agenda política ou social”⁷¹

⁷⁰ Vide Dicionário da Língua Portuguesa, Porto, Porto Editora, 2004, p. 566.

⁷¹ “The use of serious violence against persons or property, or threat to use such violence, to intimidate or coerce a government, the public or any section of the public, in order to promote political, social or ideological objectives.”, disponível em: <https://www.fbi.gov/tats-services/publications/terrorism-2002-2005> [consultado a 21 de janeiro de 2019].



Já para o Pentágono, que é a sede do Departamento de Defesa dos EUA, este fenómeno é visto como o “uso ilegal da violência para semear o medo e intimidar governos e sociedades para implementar agendas políticas, religiosas ou ideológicas”⁷².

A definição pode soar, no entanto, parecida. Todavia, a definição “alcançada” ou construída pelo Departamento de Defesa tem um âmbito de agregação maior.

Já o Departamento de Estado dos EUA considera que o terrorismo tem como definição a “violência política premeditada contra alvos não combatentes por agentes clandestinos ou supranacionais, com o objetivo de influenciar uma população”.⁷³ Este parece ser um conceito mais restrito que só tem em conta os grupos internos de índole política.

Neste âmbito, perguntamos: será que é possível encontrar uma definição de terrorismo? Na realidade, por muito que isso facilitasse a “vida” e o estudo de alguns sobre a matéria, a verdade é que este conceito não deve ser alvo de definições. Este é ainda um fenómeno que deve ser mais alvo de estudo, para que no futuro se possa dar “uma definição” de terrorismo, uma vez que na definição temos de ter em conta os limites, a propensão, os objetivos clarificados e possíveis de acontecer e é neste âmbito que deve ser mais clarividente, para que se possa designar e classificar o que será terrorismo.

Neste capítulo tentaremos dar conta de algumas definições de terrorismo tanto a nível doutrinal como legal.

2.2 Definição de Terrorismo segundo a Doutrina

Não existe uma definição concreta e precisa sobre este fenómeno. Contudo, sabemos que se diferencia daquilo que chamamos de guerra e daquilo que intitulamos por guerrilha, apesar de o uso da força, da disputa, da ira, para se atingir algum fim, nomeadamente político, seja um ponto semelhante. Importa, agora, dar conta de algumas definições. O critério escolhido nesta sede teve em conta a diversidade da definição de terrorismo adotada por alguns autores.

⁷² Illegal use of violence to sow or fear and intimidate governments and societies to implement political, religious or ideological agendas, disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/31912.pdf> [consultado a 21 de janeiro de 2019].

⁷³ “The term terrorism means premeditated, politically motivated violence perpetrated against noncombatant targets by subnational groups or clandestine agents usually intended to influence an audience.”, disponível em: <http://www.state.gov/documents/organization/31912.pdf> [consultado a 21 de janeiro de 2019].



De acordo com Anabela Marques, num dos seus ensaios:

“[o] terrorismo corresponde a uma atuação - mais ou menos organizada - através da qual um grupo de pessoas age provocando o terror e a insegurança num outro grupo de pessoas – geralmente, inocentes sem qualquer relação direta com a causa que move o primeiro grupo -, com vista a obter das vítimas um determinado comportamento, favorável à sua causa política.”⁷⁴

Outro autor que tentou dar uma definição foi, por exemplo, Nuno Rogeiro, segundo o qual:

“Literalmente, “terrorismo” significa o sistema, ou regime, baseado no medo, quer dizer, no impacte psicológico negativo (sofrido por indivíduos, grupos, massas) provocado por actos de violência calculada. Adições ao núcleo inicial de definição denotam que se trata de violência “política” (para separar da delinquência “comum”), geralmente indiscriminada (no sentido de não privilegiar alvos policiais ou militares), ou progressivamente dirigida aos pontos fracos da organização social, a começar pela população civil.”⁷⁵

Já Emílio Rui Vilar diz-nos que o terrorismo atual é um terrorismo niilista/cético “(...) de destruição pela destruição.”⁷⁶ É, na sua ótica, um terrorismo de maior violência e mais mortífero, este é nas palavras do autor um terrorismo mais recente, globalizado entre outros termos.⁷⁷

Para o autor este é um fenómeno político, económico, social e cultural de raízes/origens muito antigas. Porém torna-se exagerado por causa das ações ou manifestações contemporâneas/atuais que têm de alguma forma ampliado a sua importância de cômputo negativo. De acordo com o autor, o combate está na fomentação do diálogo entre as várias culturas. Esta será a verdadeira aniquilação do ponto de vista de Rui Emílio Vilar⁷⁸.

Segundo ainda Graig White o terrorismo é algo que está associado a motivos de índole religiosa, onde não existe a vontade de se efetuar cedências, a vontade igualmente de não se firmarem compromissos e a preferência pela destruição total do que optar pela derrota, ou seja, mais vale morrer pela causa ou a favor da causa do que abandonar a mesma ao renderem-se. Segundo este autor a violência deixou de ser um meio para atingir um determinado resultado para ser ela própria o resultado⁷⁹.

⁷⁴ Vide Anabela MARQUES, “Terrorismo no Estado de Direito Democrático – Noções Básicas, causas, consequências e perigo de auto destruição”, *Revista Julgar Online*, n.º 28, Janeiro – Abril de 2016.

⁷⁵ NUNO ROGEIRO, “O Novo terrorismo internacional como desafio emergente de segurança, Novas e velhas dimensões de um conceito problemático”, in *Terrorismo* Adriano Moreira (coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2004, p. 525

⁷⁶ Vide EMÍLIO RUI VILAR, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, p. 17.

⁷⁷ Ainda para o autor Emílio Rui Vilar este é um fenómeno sem limites e bastante prático, este é sob a consideração deste autor um fenómeno que sabe aproveitar as redes de tecnologia e informação de forma a que tal facilite as suas estruturas organizacionais que estão maioritariamente para não dizer sempre em rede, o que faz ampliar as suas ações e dificultar a sua descoberta e desmantelamento, para um aprofundamento maior sobre a questão vide EMÍLIO RUI VILAR, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, p. 17.

⁷⁸ Vide EMÍLIO RUI VILAR, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, pp. 18 a 20.

⁷⁹ Outros autores como Fernando Gil preferem que o âmbito deste fenómeno é Teleológico-político vide EMÍLIO RUI VILAR, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, p. 17.



Jorge Sampaio,⁸⁰ na altura Presidente da República Portuguesa, aquando do discurso de abertura do Colóquio fomentado pela Fundação Calouste Gulbenkian em 2004, já nessa altura e após os atentados do 11 de setembro, o então Presidente da República já proferia que o terrorismo era uma ameaça significativa e que como tal deve ser algo condenável por todos nós. Denote-se que para o Ex-Presidente da República era relevante que para combater o fenómeno tínhamos de o compreender primeiramente.

De acordo com o antigo Presidente Jorge Sampaio, o Terrorismo tem sido utilizado ao serviço de causas revolucionárias ou nacionalistas⁸¹ em conflitos localizados. Este acrescenta, ainda, que o fenómeno passou a ter carácter e objetivos internacionais, sendo considerado um fenómeno global, onde existe ainda mais um traço distintivo, que diz respeito à dimensão da ameaça uma vez que, a partir do 11 de setembro, o fenómeno, passou a ter uma dimensão internacional, mundial. Já o atual secretário-geral da ONU, António Guterres, numa palestra organizada pela SOAS University of London, em 2017, reiterou que o “terrorismo moderno está a ser travado a uma escala e a uma extensão geográfica completamente diferente. Nenhum país pode reivindicar ser imune. Tornou-se numa ameaça sem precedentes para a paz, segurança e desenvolvimento internacionais.” Trata-se de uma ameaça global e que deve ser travada, igualmente, na esfera universal.

Jorge Sampaio, Presidente da República da altura, alertou para a dimensão da ameaça, bem como, a utilização de armas de destruição em massa, para qual muitos dos países ainda não estavam preparados para combater tal ameaça. O facto de os grupos terroristas possuírem uma rede embora organizada, mas descentralizada, isto dificulta e muito o combate a este fenómeno. Na época o Presidente pediu prudência, e muito diálogo com os países do Oriente, que as tentativas de não submissão a esse pensamento, fossem retiradas de forma segura do pensamento desses povos.

Já Hoffman salienta que o uso da violência pode provocar o sentimento de medo e uma das formas de o desenvolver é centrar o mesmo numa exploração de forma a atingir os seus objetivos⁸².

Já Gilbert Guillaume afirma que: “(...) qualquer uso da violência em condições de atentar contra a vida de pessoas ou à sua integridade física no quadro de uma empreitada que tem por objetivo provocar o terror para atingir determinados fins.” Os efeitos psicológicos acabam, muitas

⁸¹ Vide Jorge Sampaio, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006, pp. 23 a 30.

⁸² Vide HOFFMAN, Bruce, *Inside terrorism*, New York: Columbia University Press, 1998, p. 43.



vezes, por suprir os físicos o que se traduz manifestamente numa forma de terrorismo que coloca em causa, por exemplo, o próprio dia a dia da população⁸³.

Outro autor, Cassese, assinala que o terrorismo é “(...) qualquer ato violento contra pessoas inocentes com a intenção de forçar um Estado, ou qualquer outro sujeito internacional, para seguir uma linha de conduta que, de outro modo, não seguiria, é um ato de terrorismo.” Observam-se aqui as ideias reforçadas nas resoluções de Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU) e no que toca ao direito internacional humanitário e nas próprias orientações nacionais americanos⁸⁴.

Já Lopes Guimarães assenta que o terrorismo é um:

“Ato de indiscriminada violência física, mas também moral ou psicológica, realizado por uma empresa individual ou coletiva, com o intuito de causar morte, danos corporais ou materiais generalizados, ou criar firme expectativa disso, objetivando incrustar terror, pavor, medo contínuo no público em geral ou em certo grupo de pessoas, geralmente com um fim, no mais das vezes ideológico (político, nacionalista, económico, sociocultural, religioso).”

Observa-se nitidamente a necessidade da repressão com o intuito de causar o pânico geral. Os próprios meios de comunicação acabam por ser, e passo o pleonasmo, o meio privilegiado para atingir a maioria do público-alvo. Principalmente a televisão⁸⁵.

Já Jiménez García e Casadevante assinalam que o Terrorismo são: “Actos criminales con fines políticos realizados con la intención de provocar un estado de terror en la población en general, en un grupo de personas o en determinadas personas”, indo ao encontro da maioria das ideias dos demais autores.

Para João Camacho, outro autor de renome, a violência é inata ao homem, a violência corre nas nossas veias desde o princípio dos tempos, pois isto é inato ao ser humano, ao Homem.⁸⁶ Possuímos esta natureza porque nos primórdios da espécie humana, éramos muito agressivos, pois caçávamos para poder sobreviver, daí a luta para obter algo mais precioso, o alimento, para poder resistir às efemeridades da vida e do tempo. No entanto, a agressividade é como a loucura, todos somos loucos, o que nos define é a dimensão da nossa loucura, e com a agressividade não poderia ser diferente.

⁸³ GILBERT GUILLAUME, “Terrorismo e Justiça Internacional”, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 29.

⁸⁴ ANTONIO CASSESE, In PELLET, Sarah, “A ambigüidade da noção de terrorismo”, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *Terrorismo e Direito...*, cit., p.18. Quanto aos principais elementos, na visão de Cassese, que parecem ser requisitos do crime de terrorismo internacional, cfr. ANTONIO CASSESE, *International Criminal Law*, New York: Oxford University Press, inc., 2003, p. 124.

⁸⁵ MARCELLO OVIDIO LOPES GUIMARÃES, *Tratamento Penal do Terrorismo*, São Paulo, Quartier Latin, 2007, p. 25.

⁸⁶ Vide JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, p.17.



Na sua investigação João Camacho⁸⁷ revela que existem vários tipos de violência, onde se inclui a violência organizada como o terrorismo, e que nesta os chamados atores sociais trocam a moral de convivência pela moral da violência, apresentando como justificativa para tais atos, como são os atos de terrorismo, “a aplicação, da sua consequência ideológica através da guerrilha.”⁸⁸

Concordando com o autor acima referido, podemos sublinhar que o vocábulo violência é algo que assusta, amedronta, ainda mais se essa violência advier de uma forma de violência sem fronteiras e cujo inimigo é anónimo, como acontece com o fenómeno do terrorismo.

De acordo com o autor, esta é uma violência que mobiliza os atores sociais, pois também refere, e que concordo, que este é visto como uma das intenções destes grupos terroristas. É através das armas, da violência que estes grupos, como já vimos, se procuram afirmar e procuram cada vez mais e mais apoiantes para que estes se juntem à sua causa, aos seus ideais e objetivos⁸⁹.

Na perspetiva deste mesmo autor, os Estados, quer estes sejam regimes autoritários, ou democráticos, tendem a classificar estes movimentos de terrorismo como sendo uma doença que corrói todos os sistemas, principalmente aqueles grupos que reconhecem em si uma índole política mais vincada. E foi assim até que alguns grupos chegaram ao poder.

João Camacho diz que para que tais revoluções e, consequentemente, a formação de grupos surjam, é necessário que haja uma perda de hegemonia social por parte dos governos sejam eles de índole totalitária ou democrática. No caso do terrorismo este fenómeno surge aqui como um conflito armado, grupos que se costumam munir de armamento para se poderem fazer notar muito mais rapidamente e facilmente. É de notar que tal insurreição por parte de certos grupos acontece quanto “um dos estados de espírito”, tal como afirma o autor, é de anarquia total, ou seja, os Estados ou o Estado em questão está literalmente “de pernas para o ar.”⁹⁰ Há literalmente, por parte do povo e dos próprios grupos terroristas, uma explosão e um desejo de “arranjar” tudo aquilo que consideram estar mal e há uma acumulação gigantesca, bem como manifestações de valores como justiça, esperança que justificam para os grupos as suas ações

⁸⁷ Para um maior aprofundamento *vide* JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, p.17.

⁸⁸ O autor João Camacho pretende de forma mais evidente, saber o que está por detrás destas organizações, isto é, o que está presente nos Estados de Espírito como este próprio denomina e passamos a citar “(...) os estados de espírito que levaram estes guerrilheiros a reduzir quase tudo a uma expressão de violência”, no entanto o autor centrou-se e bem a nosso ver na realidade portuguesa pós- 25 de Abril, pois foi nesse momento que começaram a surgir as adesões a certos e determinados grupos como forma de rebeldia perante a nova situação que se verificava na altura, *cfr.* JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, pp.17 e 18.

⁸⁹ *Cfr.* JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, p.18.



de grande rebeldia e de tragédia, que acabam por matar milhares de inocentes, como referido anteriormente.

Uma observação que reconhecemos ser importante para o surgimento dos grupos terroristas e para o nascer assim de uma revolução é o facto de que quanto mais espontânea for uma revolução, os estados de espírito predominantes são muito explosivos. Este é, segundo o autor, um estado de espírito predominante, um caso desta natureza foi a organização terrorista ETA, cujo cunho político se quis sobrepor ao Governo, pois não concordava com as suas políticas governamentais e criou um grupo agora já extinto⁹¹.

No entanto, existem vários autores⁹² que revelam que a violência é algo necessário para o crescimento e evolução da sociedade, sendo que foram assim muitos os atores sociais que aderiram a esta luta armada. João Camacho, foca-se mais nos estados de espírito⁹³ das sociedades antes do culminar das revoluções. De acordo com George P. Fletcher⁹⁴ o terrorismo possui três características: primeiramente é o facto de forma virtual todas as culturas do mundo usarem a palavra terrorista, para descrever uma nova forma temida de crime; Seguidamente, é o conceito de terrorismo que para este autor é algo recente a nível cultural; A terceira característica tem a ver com a profundidade com que os líderes políticos de toda a índole partidária aderem à existência de uma noção relativamente clara de terrorismo.

De acordo com o entendimento deste autor o terrorismo é um fenómeno curioso e dificilmente poderíamos responder à sua definição sem pararmos e fazermos uma pausa para refletir sobre as funções do terrorismo. Ao tentar definir o terrorismo, o autor revela que algo é exato. É nítido que este conceito cumpre muitas das funções no que toca ao estado atual das relações de segurança a nível nacional e internacional. A conceção possui diferentes silhuetas para diferentes propósitos.

⁹¹ Vide JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, p.22

⁹²Com efeito, existem figuras singulares da história da humanidade, como Aristóteles que proferia que era justo utilizar a espada para resolver certos problemas civis; para Hegel, por exemplo, a violência é como uma forja necessária das "(...) sínteses cíclicas da própria história"; São Domingos ensinava que se devia recorrer à inquisição sob uma forma eficaz de instrumento de repressão; Babeuf e Blanqui: o primeiro um jornalista na época da Revolução Francesa e ou outro era um teórico, revolucionário republicano socialista, eram apologistas da luta armada; ainda Karl Marx defendia que "(...) a violência era a parteira das sociedades", entre outras entidades, que nos dizem ser preciso a violência para crescer comunitariamente para um maior aprofundamento – assim, vide JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, pp. 18 e 19.

⁹³Existem, segundo o autor, o estado de espírito de submissão, o proibicionista, o de insubmissão, revivalista e subversivo, relativamente ao fenómeno aqui elucidado podemos ressaltar o estado de espírito subversivo, onde há uma contrariedade profunda com os valores e normas e onde os atores sociais acabam por sucumbir a ambientes cujo autor denomina como sendo "ambientes de contracultura", este é um estado de espírito que está presente nos movimentos de guerrilha, para um maior aprofundamento vide JOÃO CAMACHO, *Terrorismo em Portugal- A Guerra Esquecida*, Cascais, Rui Costa Pinto Edições, 2013, pp. 20 e 21.

⁹⁴ Professor de Jurisprudência Cardozo na Universidade Externato de Colômbia, é Doutorando em Direito Económico Internacional- cf. GEORGE FLETCHER., *El indefinible concepto de terrorismo*, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, Bogotá, 2016.



Para descrever o crime de terrorismo, o autor assenta que é um crime com uma enorme grandiosidade e gravidade, uma espécie de “super-crime” que chega a incorporar, do ponto de vista do autor, algumas características da guerra. Esta ideia tem por base o crime em si, bem como o resultado que provoca. De acordo ainda com esta doutrina, o terrorismo tem oito variáveis: a violência, a intenção requerida, as vítimas, os terroristas, a justa causa, a organização, o elemento teatral e o facto de não haver remorsos nem culpa.⁹⁵

Relativamente à primeira vertente ou variável, que é a violência, o autor profere que o terrorismo tem como premissa o ataque violento contra a vida e à segurança dos seres humanos. Consegue agrupar em si as ofensas penais convencionais de homicídio, ameaças, violações e sequestros. A característica crítica desta definição é a intenção dos terroristas que pode ser por um lado a aleatoriedade de atos que são chave ou então um propósito político sistemático como característica distintiva.

Outra variável é a intenção requerida. Nas definições oficiais de terrorismo, parece que o foco é grandemente o da intenção. Intenção de obrigar, intenção de coagir, intenção de intimidar, como se pode ver na definição de terrorismo que nos é dada pela ONU:

“Terrorismo é o uso da ameaça ou da violência, um método de combate, ou uma estratégia no sentido de atingir certos alvos, e que tem como objetivo induzir o medo nas vítimas, é cruel e não se conforma com as regras humanitárias, e a publicidade é um fator essencial na estratégia terrorista”⁹⁶

As intenções requeridas na definição de terrorismo encontram-se em algum local e são empiricamente contingentes e existem aquelas que são propósitos simbólicos necessariamente conseguidos por um ato de violência, o problema refere o autor é que quando começamos a atribuir uma intenção, não podemos determinar ou não conseguimos determinar qual era esse propósito.

A próxima variável são as vítimas. A maioria das definições enfatiza as vítimas como sendo civis e inocentes, como enfatizou a definição de terrorismo presente na Assembleia Geral das Nações Unidas em 1999⁹⁷ que definia o terrorismo como algo que “(...) algo que causa a morte ou serias lesões físicas a um civil”.

⁹⁵ Para um maior aprofundamento *vide* FLETCHER. George, El indefinible concepto de terrorismo, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, Bogotá, 2016, pp.12 a 36.

⁹⁶ Discurso de Kofi Annan, antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, disponível em: <https://www.unric.org/pt/actualidade/5916> [consultado a 22 de janeiro de 2019].

⁹⁷ *Vide* Assembleia Geral das Nações Unidas, disponível em: <https://www.unric.org/html/portuguese/peace/terrorismo/20010927terror.pdf> [consultado a 2 de fevereiro de 2019]



Outra variável são os terroristas. Nos casos clássicos os terroristas são combatentes que estão fora da força militar ou não pertencem ao exército, não existe nenhuma definição de terrorismo que exclua esta variável.

Em seguida existe outra variável que é a da justa causa. Este é o ponto mais controverso em toda a definição de terrorismo, no entanto fazemos, a seguinte questão, existe justa causa, com meios tão horríveis para alcançar a mesma? A justa causa não existe há sim um motivo irrelevante para este tipo de ações.

Outra variável é a organização. Os terroristas atuam como parte de uma célula terrorista ou de um grupo, quando atuam por conta própria sem nunca terem pertencido a nenhum grupo temos de olhar para este individuo como aquele que teve a mesma intenção que qualquer outro terrorista.

Em seguida, temos o elemento teatral. De acordo com o autor existem mais de uma dezena de definições de terrorismo. Porém nenhuma foi tão icónica como a de Brian Jenkins que disse “O terrorismo é teatro”. Apesar de nenhuma lei dizer isso a verdade é que o terrorismo tem sempre um aspeto teatral, é sempre um evento dramático, onde são capturados os seus “arquitetos” por longos períodos de tempo, é algo inesperado e chocante. De acordo com o autor o terrorismo deve ter um aspeto teatral sim, pois como poderia de outro modo comunicar e ameaçar de terror e medo o público em geral. Estes os atos terroristas são sempre demonstrações “abertas” e onde se pode observar o poder violento.

Por último temos a variável da não culpa, não há ressentimentos, todos os terroristas atuam sem medo, sem culpa e sem ressentimentos, pois pensam que estão a efetuar aquilo que é correto.

Para além das várias variáveis que o terrorismo possui, este também possui tipos como os que serão expostos em seguida.

De acordo com o autor Jonas André Rodrigues Henriques de Lima, existem vários tipos de terrorismo; O terrorismo biológico, mais conhecido por bioterrorismo, ou seja, são selecionados agentes biológicos, como toxinas, vírus, bactérias, fungos que são propagados através de certos e determinados vetores que podem ser, por exemplo, animais ou insetos, para transmissão rápida e eficaz dessas doenças infecciosas. Muitos deste tipo de terrorismo é camuflado e revelado pelos órgãos de comunicação social tanto como pelos governantes, como sendo algo de origem natural. Certas e determinadas infeções e vírus são cuidadosamente preparados e administrados para que determinadas decisões políticas e financeiras sejam tomadas.



De acordo com o autor acima, não existe consenso entre os peritos sobre quais as substâncias utilizadas num possível ataque terrorista. A lista não está fechada e em que setores da vida quotidiana poderá ser transmissível: água, arroz, trigo, enfim... A verdade é que a tecnologia evolui quase que diariamente, a ciência e a medicina também, portanto qualquer uma dessas opções não deixa de ser assustadora para qualquer cidadão comum. Cabe à União Europeia, assim como ao mundo, combater e legislar sobre o uso controlado de certas e determinadas substâncias.⁹⁸

Um ataque biológico pode significar uma perda considerável para as cadeias de abastecimento, porque para nós o setor mais afetado quimicamente é o setor alimentar e sem comida o ser humano não vive.

Existe, também, outro tipo de Terrorismo, o Terrorismo químico. A facilidade com que se obtêm produtos químicos de alto risco ou de risco considerável é absolutamente drástica, o que faz com que este tipo de terrorismo seja uma das formas mais escolhidas e preferidas dos mesmos.

Conforme o autor, este tipo de terrorismo pode verificar-se em quatro tipos possíveis ataques: no uso de material bélico contra os civis, sabotagem de instalações, contaminação de recursos (água e alimentos) e, por último, a escolha como profere o autor cuidada de um determinado químico para acabar com a vida de alguém específico.

Ainda conforme o autor os agentes químicos podem ser líquidos, gasosos, em pós que quando absorvidos serão automaticamente letais. Numa informação mais científica e pouco jurídica os agentes químicos podem ser divididos conforme as seguintes categorias, vesicantes, ou seja, que produzem irritações, inflações cutâneas e até bolhas, podem ser também dos nervos, sufocantes, hemotóxicos, que causam feridas na pele e os incapacitantes, que deixam o agente sem qualquer tipo de ação ou movimento.

Os governos deverão promover medidas que incentivem as instalações produtoras destes químicos a tomarem várias precauções, quanto ao armazenamento, manuseamento e controlo, destas mesmas substâncias para que estas não caiam ou não sejam utilizadas para fins erróneos.⁹⁹

⁹⁸ Para mais informações *vide* JONAS HENRIQUES DE LIMA, *O Impacto do Terrorismo nas Cadeias Globais de Abastecimento*, Porto, Editora da Universidade do Porto, 2006, pp. 31 a 35.

⁹⁹ Para mais informações *vide* JONAS HENRIQUES DE LIMA, *O Impacto do Terrorismo nas Cadeias Globais de Abastecimento*, Porto, Editora da Universidade do Porto, 2006, p. 36.



Outros tipos de terrorismo é o Nuclear e o Radiológico. De acordo com o autor acima referenciado os eventos terroristas, ou os atos de terrorismo que decorrem provenientes de fontes de radiação, podem ser divididos em três categorias: a detonação, o uso de resíduos de materiais nucleares e a detonação dos chamados explosivos clássicos.

Só o pensamento de serem utilizadas armas nucleares para fins tão cruéis como é o terrorismo, é avassalador, sacrificar tanta vida, tanto humana como animal e vegetal para atingir fins políticos, financeiros e religiosos.

Este tipo de armamento possui um imenso poder destrutivo e devem ser sempre manipuladas com o maior cuidado. Contudo, também podem surgir erros humanos no seu manuseamento fazendo com que explodam disseminando, para além do terror, pânico e morte. As libertações de substâncias radioativas são fatais para a vida no local onde detonam, até um determinado raio.

O terrorismo quer apoderar-se desse tipo de armas porque sabe que com as mesmas não terá de se subjugar ao jogo político de mais nenhuma outra potência. Porém, se todos os países pensassem como os grupos terroristas o mundo seria uma total anarquia.

A ameaça nuclear abrange três dimensões do ponto de vista científico, que se deve elucidar, sendo a mais mortífera e perigosa o lançamento de ogivas nucleares, por mísseis, navios, aviões e até automóveis.¹⁰⁰

Em seguida existe o terrorismo explosivo que é o estilo de terrorismo mais típico por assim dizer, é o mais comum, o mais utilizado. Explosões em aviões, em carros, autocarros, barcos, bombistas-suicidas. De facto, o seu fabrico pode ser feito a partir de agentes químicos, à semelhança daquilo que acontece no terrorismo químico. O sistema de distribuição de explosivos e agentes inflamáveis são em geral vulneráveis a ataques.

Estudos recentes apontam para quatro áreas de estudo para o controlo do uso ilegal de explosivos e conseqüente redução desta mesma ameaça. Neste sentido, a deteção, a identificação da fonte do explosivo, a substituição de componentes explosivos por materiais inócuos e, ainda, o controlo regulamentar do uso de certos componentes.

¹⁰⁰ Para mais informações *vide* JONAS HENRIQUES DE LIMA O Impacto do Terrorismo nas Cadeias Globais de Abastecimento, Porto, Editora da Universidade do Porto, 2006, pp. 37 e 38.



É preciso salientar que muitos dos componentes das bombas não são teoricamente explosivos, só o são combinados com outros componentes, por isso, o uso e a transmissão desses componentes, bem como a venda dos mesmos, é facilitada.¹⁰¹

Por último temos o Terrorismo Informático. Vivemos num mundo globalizado, industrializado, avançado cientificamente, com capacidade para efetuar a partir da tecnologia tudo aquilo que necessitarmos, inclusive praticar e difundir atos de terrorismo. Muitas são as organizações terroristas que fazem recrutamento, expõem os seus pensamentos, ideias e conquistas pela via digital, pela via tecnológica.

O ciberterrorismo, como se denomina também esta vertente, foi algo que veio fruto do avanço tecnológico da humanidade. O próprio acesso ao mercado negro ao qual muitas das armas e explosivos são vendidos informaticamente dá que pensar, a *Internet* e a tecnologia são coisas boas de facto quando usadas para bons fins, não quando são usadas como maus canais para a prospeção do terror.

2.3 Definição de Terrorismo Segundo a Legislação Europeia

Começamos então a nossa análise pelo Regulamento (CE) n.º 2580/2001, de 27 de dezembro de 2001. Este regulamento é relativo a medidas restritivas.

A vinte e um de setembro, cerca de pouco tempo depois dos atentados de 11 de setembro, o Conselho Europeu, efetuando uma sessão extraordinária, declarou que o fenómeno do terrorismo constitui um verdadeiro desafio tanto do ponto de vista global, como da União Europeia. Houve a necessidade que este fosse um objetivo prioritário para o Conselho Europeu¹⁰²

Este regulamento foi um instrumento muito necessário a nível comunitário e complementar tanto dos procedimentos administrativos e judiciais relativos às organizações terroristas na União Europeia, como em países terceiros.

Para efeitos do artigo 1.º/n.º4 deste regulamento profere que ficará com a mesma denominação de ato terrorista que apresenta a Posição Comum 2001/931/PESC, isto é, para a Posição Comum 2001/931/PESC, um ato terrorista, é um ato intencional, suscetível de prejudicar de forma grave um país, uma organização internacional, através ou utilizando como ligação a intimidação da sua população, impondo toda a espécie de imponderáveis, que procura

¹⁰¹ Para mais informações *vide* JONAS HENRIQUES DE LIMA O Impacto do Terrorismo nas Cadeias Globais de Abastecimento, Porto, Editora da Universidade do Porto, 2006, pp. 39 e 40.

¹⁰² *Vide* Regulamento (CE) n.º 2580/2001, de 27 de dezembro de 2001, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32001R2580> [consultado a 2 de fevereiro de 2019].



desestabilizar ou destruir estruturas fundamentais, constitucionais, sociais e económicas.¹⁰³ Este regulamento é ainda de extrema importância porque nos dá de forma primária uma visão e definição do que são fundos outros ativos financeiros e recursos económicos, congelamento de fundos e serviços financeiros, definições estas que se encontram presentes no artigo 1.º, n.º 1, 2 e 3 do presente regulamento. Assim sendo, são fundos, outros ativos financeiros e recursos económicos, quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como estes sejam adquiridos e documentos ou instrumentos legais sob qualquer forma, incluindo eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou um interesse nesses ativos.¹⁰⁴

Já no que reporta ao Congelamento de Fundos¹⁰⁵, outros ativos financeiros e recursos económicos estes são designados por este regulamento como ações destinadas a impedir qualquer movimento, transferência, alteração, utilização ou operação de fundos suscetível de provocar uma alteração do respetivo volume, montante, localização, propriedade, posse, natureza, destino, ou qualquer outra alteração que possa permitir a sua utilização, incluindo a gestão de carteiras de valores mobiliários.

São também considerados por este regulamento a definição de serviços financeiros¹⁰⁶, que dizem respeito então a qualquer serviço de natureza financeira e nestes estão incluídos todos os serviços de seguros e serviços conexos, todos os serviços bancários e outros serviços financeiros que depois são descritos de forma minuciosa nos números i a XVI do presente regulamento.¹⁰⁷

¹⁰³ Estão incluídos nesta descrição, isto é, são considerados atos terroristas, atentados à vida de uma pessoa ou à sua integridade física, rapto ou a tomada de reféns, a destruição maciça de instalações públicas ou privadas, incluindo sistemas informáticos, captura de meios de transporte coletivos, como aeronaves ou navios, fabrico, posse, aquisição, transporte e utilização de armas de fogo, explosivos, armas nucleares, biológicas ou químicas, a libertação de substâncias perigosas, provocação de inundações, explosões ou incêndios, é também visto como um ato terrorista, a perturbação ou interrupção do abastecimento de água, eletricidade ou outro recurso natural fundamental, considera-se também um ato terrorista a direção de um grupo terrorista ou a participação nas suas atividades, incluindo sob a forma de financiamento ou de fornecimento de meios logísticos, para um aprofundamento maior *Vide* Posição Comum 2001/931/PESC do Conselho, de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:I33208&from=PT> [consultado a 3 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁴ Cf. Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2580&from=EN> [consultado a 3 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁵ Cf. art. 1.º/n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2580&from=EN> [consultado a 3 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁶ Cf. art. 1.º/n.º 3 do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2580&from=EN> [consultado a 3 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁷ Cf. Com as alíneas i a xvi do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2580&from=EN> [consultado a 3 de fevereiro de 2019].



Este regulamento dá por assente também aquilo que será um ato de terrorismo de acordo e faz referência ao artigo 1.º/n.º 3 da Posição Comum 2001/931/PESC. Sendo assim, e de acordo com a posição comum, um ato terrorista é um ato intencional que devido à sua natureza ou ao seu contexto, possa causar sérios danos a um país ou a uma organização internacional, definido como infração na legislação nacional e cometido com o intuito de intimidar fortemente uma população, obrigar de forma indevida autoridades públicas ou organizações a praticar ou não qualquer ato, desestabilizar de forma grave ou destruir estruturas políticas, constitucionais, económicas entre outros aspetos constantes das alíneas deste n.º 3.¹⁰⁸

Seguindo para a Posição Comum 2001/931/PESC, de 27 de dezembro, posição relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo onde, primeiramente, são descritas todas as estratégias efetuadas desde o 11 de setembro, em que existiram muitas resoluções, como é o caso da Resolução 1373/2001¹⁰⁹ do Conselho de Segurança das Nações Unidas, que estabelece estratégias de grande amplitude, sobretudo no campo do financiamento terrorista. De acordo com a Resolução 1333/2000, também do Conselho de Segurança da ONU, foi decidido adotar a Posição Comum 2001/154/PESC, que será aprofundada quando falarmos sobre o financiamento terrorista, pois esta é uma posição que define o congelamento dos fundos de Osama bin Laden, bem como de entidades e pessoas a ele associadas.

Voltando um pouco atrás, à Posição Comum 2001/931/PESC, ficaram definidas algumas noções, como pessoas, grupos e entidades que estão envolvidas em atos terroristas. Relativamente aos indivíduos, nomeadamente aquelas pessoas que pratiquem ou tentem praticar atos terroristas, ou que neles participem ou facilitem de alguma forma que estes aconteçam.¹¹⁰

No que toca aos grupos e entidades temos a preferir e, de acordo com a Posição Comum 2001/931/PESC, que são grupos ou entidades terroristas, aqueles que estiverem de forma direta ou indiretamente possuídas ou controladas por essas mesmas entidades ou grupos. São também grupos e entidades terroristas aqueles que atuem em nome e sob a orientação dessas pessoas, grupos e entidades.¹¹¹

¹⁰⁸ Cf. Com as alíneas i a k do n.º 3 do artigo 1 da Posição Comum (2001/931/PESC) do Conselho de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001E0931&from=PT> [consultado a 4 de fevereiro de 2019].

¹⁰⁹ Cfr. Resolução 1373/2001 do Conselho de Segurança das Nações Unidas disponível em: https://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/eventos/anexos4408/resolucao-1373-2001/downloadFile/file/Resolucao_13732001_PT.pdf?nocache=1236003551.3 [consultado a 5 de fevereiro de 2019].

¹¹⁰ Cfr. art. 1.º/n.º2 da Posição Comum (2001/931/PESC) do Conselho de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001E0931&from=PT> [consultado a 6 de fevereiro de 2019].

¹¹¹ Cf. art. 1.º/n.º2 , 2ª parte da Posição Comum (2001/931/PESC) do Conselho de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001E0931&from=PT> [consultado a 6 de fevereiro de 2019].



É também definida aqui nesta Posição Comum o que são grupos terroristas, tratando-se de uma associação estruturada de duas ou mais pessoas que se mantêm ao longo do tempo e que atua de uma forma planeada na prática de atos terroristas.¹¹² Esta Posição possui uma lista de pessoas, grupos e entidades que estão direta ou indiretamente correlacionadas com o terrorismo.

Passemos agora a analisar a Posição Comum do Conselho 2002/402/PESC¹¹³ que é relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaeda e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados. Esta Posição Comum do Conselho foi alterada pela Decisão 2011/487/PESC¹¹⁴ do Conselho de 1 de agosto de 2011, em que o título passou a ter uma redação diferente no sentido de ter sido alterado na medida em que desaparecem as redações anteriormente revogadas. Bem como a redação do artigo 1.º, estas foram somente as alterações provocadas pela Decisão 2011/487/PESC. Esta foi ainda alterada pela Decisão 2016/368 do Conselho, de 14 de março de 2016 e que também é relativa ao mesmo objeto da Decisão de 2011.

São alteradas, portanto, as redações do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 3.º somente, sendo acrescentadas alíneas de forma a punir de forma mais gravosa. No artigo 2.º/n.º 2 foram acrescentadas duas alíneas, também com o sentido de ser mais rigoroso e de punir de forma mais grave, bem como de enquadrar da melhor forma este fenómeno.¹¹⁵

De forma última falemos da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu.

Os atos terroristas são, segundo o considerando 2 do texto referente à Diretiva 2017/541¹¹⁶ do Parlamento Europeu e do Conselho, atos que constituem uma das mais graves violações dos valores universais da dignidade humana, pelo que também violam um direito

¹¹² Cf. art. 1.º/n.º3, 2ª parte da Posição Comum (2001/931/PESC) do Conselho de 27 de Dezembro de 2001, relativa à aplicação de medidas específicas de combate ao terrorismo disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001E0931&from=PT> [consultado a 6 de fevereiro de 2019].

¹¹³ Vide a Posição Comum 2002/402/PESC do Conselho, relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaeda e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002E0402&from=PT> [consultado a 7 de fevereiro de 2019].

¹¹⁴ Vide Decisão 2011/487/PESC do Conselho de 1 de Agosto de 2011 relativa a medidas restritivas contra Osama bin Laden, os membros da organização Al-Qaeda e os Talibã, bem como contra outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011D0487&from=PT> [consultado a 7 de fevereiro de 2019].

¹¹⁵ Cf. Art 1.º, art. 2.º e art. 3.º da Decisão 2016/368 do Conselho de 14 de março de 2016 relativa e que altera a Posição Comum 2002/402/PESC relativa a medidas restritivas contra os membros da organização Alcaida e outros indivíduos, grupos, empresas e entidades a eles associados, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016D0368&from=PL> [consultado a 8 de fevereiro de 2019].

¹¹⁶ Vide Diretiva 2017/541 do Parlamento europeu e do Conselho, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0541&from=PT> [consultado a 16 de Janeiro de 2018].



fundamental que é o direito à vida, artigo 2.º da CDFUE¹¹⁷. Esta não é a primeira diretiva que foi feita para combater o terrorismo e antes de qualquer diretiva vieram as Decisões-Quadro, como é o caso da Decisão 2002/475/JAI do Conselho¹¹⁸, que foi substituída pela diretiva acima referida.

Estes atos terroristas estão sob a alçada do artigo 83.º/nº1, *in fine* do TFUE e são considerados como crimes particularmente graves com dimensão transfronteiriça. O ato terrorista é um crime dentro do catálogo exposto no artigo 83.º do TFUE que viola o Espaço de liberdade, segurança e justiça da União Europeia.

A Diretiva 2017/541 foi criada com o intuito de combater o terrorismo, isto é, com a ajuda de outros intervenientes como a Europol, a CEPOL, a Eurojust. No seu artigo 1.º¹¹⁹ a diretiva profere que a mesma estabelece regras mínimas relativas à definição de infrações penais e das sanções em matéria de infrações terroristas.

Segundo o artigo 3.º¹²⁰ da Diretiva, são infrações terroristas aquelas que ofenderam a integridade física da pessoa, o rapto e a tomada de reféns, ofensas contra a vida da pessoa que possam causar a morte, intimidar gravemente uma população, não esquecendo o contexto em que são cometidos, pois nem todas as ofensas à integridade física das pessoas ou raptos são atos terroristas. São puníveis atos que incitem de alguma forma ao terrorismo, como explica o artigo 5.º¹²¹ da Diretiva, são puníveis o recrutamento e o treino para fins de terrorismo como profere o artigo 6.º e 7.º¹²², bem como quem recebe o treino também será punido, de acordo com o artigo 8.º¹²³ Serão punidas também todas as pessoas que se deslocarem para fins terroristas como explica o artigo 9.º¹²⁴, são punidos aqueles que facilitam a deslocação¹²⁵ pagando passagens ou provendo à pessoa dinheiro ou bens, arranjado identidades falsas, com o pretexto de férias, sendo punido, de igual forma, quem financiar o terrorismo art. 11.º e 12.º¹²⁶ da Diretiva. Os artigos 13.º a 15.º¹²⁷ tratam de relações com infrações terroristas, de tentativas de quem ajudar de alguma forma em atos terroristas, os designados atos de cumplicidade.

¹¹⁷ Cfr. art. 2.º da CDFUE.

¹¹⁸ Vide Decisão 2002/475/JAI do Conselho, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32005D0671&from=PT> [consultado a 8 fevereiro de 2019].

¹¹⁹ Cfr. art. 1º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho

¹²⁰ Cfr. art. 3.º, n.º1, a) b), c) e ainda o n.º2, a) da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²¹ Cfr. art. 5.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²² Cfr. art. 6.º e 7.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²³ Cfr. art. 8.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²⁴ Cfr. art. 9.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²⁵ Cfr. art. 10.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²⁶ Cfr. art. 11.º e 12.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²⁷ Cfr. art. 13.º, 14.º e 15.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Já o artigo 16.^{o128} fala-nos das circunstâncias atenuantes, dando como exemplo aquele que renunciar à prática terrorista, ou fornecer às autoridades administrativas ou judiciais informações.

Pessoas coletivas também podem ser responsabilizadas nos termos do artigo 17.^o desta diretiva, pois o artigo 17.^o/n^o1¹²⁹ da Diretiva reforça que“(...) pessoas coletivas possam ser consideradas responsáveis por qualquer das infrações referidas nos artigos 3.^o a 12.^o e no artigo 14.^o cometidas em seu benefício por qualquer pessoa que, agindo a título individual ou como membro de um órgão da referida pessoa coletiva, nelas exerça uma função de direção, com base nos seguintes poderes: a) Poder de representação da pessoa coletiva; b) Poder de tomar decisões em nome da pessoa coletiva; c) Poder de exercer controlo no âmbito da pessoa coletiva”. As sanções aplicadas a essas mesmas pessoas coletivas estão expressas no artigo 18.^{o130} da Diretiva tais como, exclusão do direito a subsídios ou auxílios públicos, ficar sob vigilância judicial ou ainda o encerramento temporário ou de forma definitiva dos estabelecimentos utilizados para tais práticas.

Nesta Diretiva também estão estabelecidos, no artigo 19.^{o131} da mesma, a competência e o procedimento penal onde “cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações referidas nos artigos 3.^o a 12.^o e no artigo 14.^o, sempre que:

- a) A infração tenha sido cometida, no todo ou em parte, no seu território;
- b) A infração tenha sido cometida a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão, ou de uma aeronave registada no seu território;
- c) O autor da infração tenha a sua nacionalidade ou resida no seu território;
- d) A infração tenha sido cometida em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida no seu território;
- e) A infração tenha sido cometida contra as suas instituições ou a sua população, ou contra uma instituição, um órgão, um organismo ou uma agência da União com sede no seu território. Cada Estado-Membro pode alargar a sua competência se a infração tiver sido cometida no território de outro Estado-Membro.”

¹²⁸ Cfr. art. 16.^o da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹²⁹ Cfr. art. 17.^o, n^o1 da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³⁰ Cfr. art. 18.^o, a), c), e) da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³¹ Cfr. art. 19.^o, n^o1, n^o2 e n^o3 da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.



O número dois deste artigo 19.º diz-nos que nos casos em que o número 1 do artigo em causa não seja aplicável, cada um dos Estados-Membros, dando conhecimento claro à Comissão, podem alargar a sua competência ao fornecimento de treino para o terrorismo, tal como é possível verificar no artigo 7.º desta mesma diretiva.

Já o número três fala-nos de que se a infração for da competência de mais do que um Estado-Membro e se qualquer um deles puder de forma válida promover uma ação com base nos mesmos factos, os Estados-Membros em causa cooperam entre si para decidir qual deles promove a ação contra os autores da infração. Para tal, os Estados-Membros podem recorrer à Eurojust de forma a facilitar a cooperação entre as autoridades judiciárias e a coordenação da respetiva ação. Porém, os seguintes fatores são tidos em conta, como é o caso do Estado-Membro, cujo território foi cometida a infração, se o Estado-Membro é o da nacionalidade ou da residência do autor da infração, se o Estado-Membro é o país de origem das vítimas e, por último, se o Estado-Membro é aquele em cujo território foi encontrado o autor da infração.

No que toca agora às vítimas, a Diretiva dispõe de um catálogo que engloba os artigos 24.º a 26.º, em que são tidos em conta a assistência e o apoio às mesmas através, por exemplo, de apoio psicológico, apoio emocional, aconselhamento e informação sobre quaisquer questões financeiras, jurídicas, incluindo a facilitação do exercício do direito à informação no apoio às vítimas de Terrorismo¹³², ou então como profere o artigo 25.º¹³³ tendo em conta a Diretiva 2012/29/UE,¹³⁴ que visa reforçar o apoio às vítimas e aos seus familiares enquanto decorre o processo penal, sob pena de sofrerem novas ameaças ou retaliações.

Os direitos das vítimas de terrorismo residentes entre outros Estados-Membros também estão asseguradas por parte do artigo 26.º¹³⁵ da presente diretiva e recebem o mesmo apoio e tem acesso aos mesmos direitos que as vítimas dos artigos 25.º e 24.º, sendo que ainda há uma ressalva a ser feita, no artigo 26.º /nº2¹³⁶, que é a de que os Estados-Membros assegurem que todas as vítimas do terrorismo tenham acesso aos serviços de assistência e apoio, previstos no artigo 24.º /nº3, alíneas a) e b)¹³⁷ no território do Estado-Membro da sua residência, mesmo que a infração terrorista tenha acontecido em outro Estado-Membro.

¹³² Cfr. art. 24.º, n.º 3, a), b) da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³³ Cfr. art. 25.º da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³⁴ Vide Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012L0029&from=PT> [consultado a 9 de fevereiro de 2019].

¹³⁵ Cfr. art. 26.º da diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³⁶ Cfr. art. 26.º, n.º 2 da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³⁷ Cfr. art. 24.º, n.º 3, a), b) da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Esta diretiva, segundo o artigo 28.º/n.º1¹³⁸, deve estar transposta até 8 de setembro de 2018.

De acordo com tudo aquilo que foi aqui descrito podemos observar que o terrorismo é visto como um meio instrumental e que integra uma tática, com o intuito de ser concretizado, num determinado objetivo, através da violência, atingindo direta e indiretamente a população e os seus respetivos bens.

“A natureza dos objetivos a serem realizados estendem-se por questões políticas, sociais ou religiosas, que variam consoante a causa invocada e dos pontos que se pretende observar, como também as razões que impulsionam determinados grupos terroristas a praticar tais ações, são exemplos disto a vingança, ódio, entre outros aspetos.

Podem ser observadas diferenças nas definições elencadas, por exemplo na aceção do dicionário, é uma definição puramente literal, existi somente uma posição linguística, não se deixando influenciar por teorias ou ideologias. Todavia uma linha diversa pode ser constatada nas definições ilustradas, por exemplo, pelo FBI e pelo Departamento de Estado norte-americano, as quais são carregadas por visões de ordem política e ideológica, fazendo-se menção ao caráter ilegal dos atos de terrorismo.”¹³⁹

O facto, portanto, de não haver uma definição de terrorismo, faz com que leigos ou especialistas na matéria, queiram dizer que todo o ato de extrema violência seja terrorismo, ou então o mínimo ato isolado, mas que pode ser igualmente violento possa também ser um ato de terrorismo, são muitas as definições, não existe uniformização, o que leva a um problema de classificação do ato em si se é ou não terrorismo.

Em jeito de balanço, podemos sublinhar que neste segundo capítulo pretendeu-se dar conta da(s) definição(ões) de terrorismo. Neste sentido, baseamo-nos em aspetos doutrinários e em aspetos relacionados com a legislação Europeia, abrangendo os diferentes tipos de terrorismo existente, medidas sancionatórias, não só para os praticantes destes atos como para quem os acolhe, auxilia e colabora com estes. É de ressaltar a importância que este debate tem tido no seio da União Europeia, assim como, para a Organização das Nações Unidas que tenta diariamente combater ou diminuir os impactos de uma ação terrorista, numa altura em que os conflitos são cada vez mais fortes e constantes. Há a necessidade de um empenho conjunto daí que a ONU tenha, na resolução 2396 do Conselho de Segurança e da Assembleia Geral, reafirmado a necessidade urgente da “cooperação internacional e o intercâmbio de informações para melhorar as capacidades nacionais de deteção e impedir a viagem de terroristas.” Guterres

¹³⁸ Cfr. art. 28.º, n.º1 da Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹³⁹ Vide Tese de Mestrado de Victor Vinicius Allegretti Scabello Terrorismo, as respostas de hoje e uma possível para amanhã, Coimbra 2013, p. 28



assinala que o programa “permitirá a deteção e a interrupção do tráfico de pessoas e outras formas de crime organizado grave e a identificação mais rápida de suas vítimas.”¹⁴⁰

No capítulo III será abordado o surgimento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça na UE onde se criaram as demais instituições, agências e organizações.

¹⁴⁰ Para um maior aprofundamento *vide* ONU NEWS, ONU lança novo programa de combate ao terrorismo, disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/05/1671211> [consultado a 10 de fevereiro de 2019].



CAPÍTULO III

Direito Penal Europeu e o Terrorismo



No capítulo anterior houve uma tentativa de apresentar alguns dos conceitos de terrorismo, as suas práticas, a sua génese e a preocupação que tem apresentado para a UE e para o mundo globalizado. Neste âmbito, importa focar no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia. Importa agora refletir sobre a história e penalização destes atos na União Europeia, como chegamos até aqui, como são sancionados este tipo de crimes, como o terrorismo.

3.1. Surgimento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça

A emergência do ramo do Direito Penal no seio da União Europeia foi uma batalha árdua, difícil de conquistar, mas que não pode deixar de ser comentada devido ao percurso incrível que teve, bem como os resultados positivos que obteve até então.

Quando se fala do surgimento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça fala-se automaticamente em cooperação judiciária e policial em matéria penal e consequentemente de Direito Penal da União Europeia.

De acordo com Mário Ferreira Monte já em 1971 o Conselho da Europa discutiu a possibilidade da criação de um Código Penal europeu¹⁴¹. No entanto, era muito controversa na doutrina a existência de vantagens positivas na unificação de normas de cunho penalista¹⁴². Este mesmo tema só voltou à colação, em 1996, quando o Conselho da Europa decidiu voltar de novo ao projeto de criação do Código Penal Europeu.¹⁴³ Todavia, e novamente, sem sucesso algum.

Em 1995 foram alargadas as competências de âmbito sancionatório no campo da agricultura e pesca com o Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95¹⁴⁴ do Conselho e que é um regulamento relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias. Relativamente ao artigo 1.º deste regulamento podemos ressaltar a finalidade do mesmo em matéria de controlos homogêneos e a nível das medidas e sanções administrativas para condenar as irregularidades¹⁴⁵ no âmbito do direito da União Europeia. No seguimento deste Regulamento o

¹⁴¹ Para um maior aprofundamento *vide* MÁRIO MONTE, JOANA WHYTE, “Cooperação judiciária e policial em matéria penal” in ALESSANDRA SILVEIRA, MARIANA CANOTILHO, PEDRO MADEIRA FROUFE (coords.), *Direito da União Europeia -Elementos de Direito E Políticas da União*, Coimbra, Almedina 2016, p.394.

¹⁴² *Idem, ibidem*, pp.395 a 401.

¹⁴³ *Idem, ibidem*, pp. 402 a 439.

¹⁴⁴ *Vide* Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995 relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995R2988&from=PT> [consultado a 14 de fevereiro de 2019].

¹⁴⁵ Relativamente a Irregularidades o artigo 2.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995 relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, profere que irregularidades são qualquer violação de uma disposição de direito europeu que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por consequência lesar o orçamento geral dos Estados ou orçamentos geridos pelos Estados, pode isto acontecer quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios que sejam cobradas de forma direta por conta dos Estados, quer seja por uma despesa indevida- cfr. art. 1.º «, n.º 2 do ° do Regulamento



artigo 2.º faz menção a que o controlo, bem como as medidas e sanções administrativas são instituídas na medida em que sejam necessários para que assim seja efetuada uma correta aplicação do direito da União Europeia.¹⁴⁶ Estas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasoras por forma a assegurar uma adequada proteção dos interesses financeiros da União.

O artigo 2.º, no seu número dois, deste regulamento profere que qualquer sanção administrativa não pode ser aplicada, se a mesma antes não estiver prevista em algum ato de direito da União Europeia e se caso alguma sanção administrativa seja alterada posteriormente pode ser aplicada a medida menos gravosa, mesmos que essas sejam as mais antigas.¹⁴⁷

Todavia, e sob reserva do direito europeu aplicável a esse tipo de sanções, são regidos pelo direito dos Estados-Membros.¹⁴⁸ Algo de importante a reter sobre essas sanções administrativas é o facto de o prazo de prescrição das mesmas ser de quatro anos a contar da data em que foi praticada a irregularidade que está descrita no artigo 1.º deste regulamento.¹⁴⁹ A prescrição pode ser interrompida por qualquer ato do qual seja dado conhecimento à pessoa em causa, emanado da autoridade competente, que irá instaurar o procedimento por causa dessa irregularidade.¹⁵⁰

Já o prazo de execução da decisão quando se aplica uma sanção administrativa é de três anos. Trata-se de um prazo mais curto e que começa a contar desde o dia em que a decisão se torna definitiva. Relativamente aos casos de suspensão e de interrupção são regidos pelas normas do direito nacional de cada Estado-Membro, bem como cada Estado-Membro pode ainda alongar mais o prazo no que toca respetivamente os números um e dois deste artigo 3.º.¹⁵¹

O artigo 4.º deste Regulamento fala-nos das medidas e sanções administrativas. Transmite que qualquer irregularidade tem como consequência a retirada de uma vantagem indevidamente obtida, seja através da obrigação de pagar os montantes em dívidas ou de reembolsar os montantes indevidamente recebidos, ou então através da perda total ou parcial de uma vantagem que foi constituída a favor do pedido de uma vantagem concedida ou aquando do

(CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995 relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

¹⁴⁶ Cfr. art. 2.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁴⁷ Cfr. art. 2.º, n.º 2 do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁴⁸ Cfr. art. 2.º, n.º 4 do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁴⁹ Cfr. art. 3.º, n.º 1 do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵⁰ Pode no entanto terminar mais tarde a data da prescrição, esta pode terminar na data em que termina um prazo igual ao dobro do prazo da prescrição, sem que haja aplicação de uma sanção, exceto nos casos a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º deste Regulamento- Cfr. art. 3.º, n.º 1 primeira e segunda partes do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵¹ Cf. art. 3.º, n.º 2 e n.º 3 do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.



recebimento de qualquer adiantamento, para além de ser retirada a vantagem ao qual se fala no número 1, qualquer quantia deverá ser devolvida com juros que podem ter ou não uma taxa fixa.¹⁵²

Também estão fixadas neste regulamento a tipicidade das sanções administrativas, nomeadamente o pagamento de uma multa administrativa, a privação total ou parcial da vantagem concedida pelo direito europeu, mesmo que o agente tenha beneficiado de forma indevida de apenas parte dessa vantagem¹⁵³, entre outras, que também estão descritas nesse mesmo artigo.

Relativamente ao artigo 6.º deste regulamento está assente que sem prejuízo das medidas e sanções administrativas da União, que sejam adotadas com base nos regulamentos setoriais vigentes, aquando da entrada em vigor do presente regulamento, a imposição de sanções pecuniárias com multas administrativas pode ser suspensa¹⁵⁴ por decisão da autoridade competente se, pelos mesmos factos, tiver sido movido um procedimento penal.¹⁵⁵

De acordo com o artigo 7.º deste regulamento as medidas e as sanções administrativas comunitárias podem ser aplicadas aos agentes económicos sejam eles pessoas singulares ou coletivas, bem como a outras entidades a quem o direito dos Estados-Membros reconhece capacidade jurídica e que tenham cometido qualquer irregularidade. Podem essas sanções serem na mesma aplicadas a pessoas que tenham de alguma forma participado na execução da irregularidade.¹⁵⁶ Nas disposições 8.º e 9.º deste regulamento falamos de controlo, bem como quem o deve efetuar que de acordo com este documento devem ser os Estados-Membros e as instituições europeias.¹⁵⁷

Continuando assim o raciocínio de Anabela Rodrigues, apesar da legitimidade destas novas sanções terem sido questionadas sobretudo pelos alemães, a verdade é que o Tribunal da altura, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, agora denominado de TJUE, decretou com uma sentença, a 27 de outubro de 1992, que a União naquela altura Comunidade Europeia, possui legitimidade para aplicar sanções administrativas. No entanto, haveria mais problemas a

¹⁵² Os atos relativamente aos quais se venha a provar que tenham por fim ou como consequência, obter uma vantagem que seja esta contrária ao Direito da União, tem como consequência imediata a retirada dessa vantagem se este já a tiver possuído ou então a não obtenção da mesma. É bom reafirmar que as medidas previstas neste artigo não são consideradas sanções- Cf. art.º 4.º, n.º 1, n.º 2, n.º 3 e n.º 4 do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵³ Cf. art. 5.º, n.º 1, alíneas a) e c) do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵⁴ Cf. art. 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵⁵ Se o procedimento penal não prosseguir, o procedimento penal que estava suspenso retoma a tramitação, quando o processo penal for conduzido ao seu término, o procedimento administrativo suspenso retoma a tramitação, desde que para a isso não se oponham os princípios gerais do direito. Quando se retoma o processo administrativo, a autoridade administrativa, deve assegurar a aplicação de sanção equivalente, pelo menos àquela que foi imposta pelo direito europeu, podendo também ter-se em conta outras sanções impostas pela autoridade judiciária à mesma pessoa pelos mesmos factos, deve-se ressaltar que os números 1 a 4 do artigo 6.º deste regulamento não são aplicáveis a sanções pecuniárias, pois estas podem ser aplicadas independentemente de haver já uma sanção penal, na medida em que não forem equiparadas a essas sanções – cf. 6.º, n.º 2, n.º 3, n.º 4 e n.º 5 do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵⁶ Cf. art.º 7.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.

¹⁵⁷ Para um maior aprofundamento *vide* art.º 8.º e 9.º do Regulamento (CE, EURATOM) n.º 2988/95 do Conselho de 18 de dezembro de 1995.



serem ultrapassados neste sentido nomeadamente o da uniformização, pois as regras da utilização destas sanções cabiam somente aos ordenamentos jurídicos nacionais. É neste contexto de oportunidade que a União elabora um exaustivo trabalho a nível da jurisprudência chegando então a criar aquilo a que a autora acima citada denominou de “corpo de garantias”, que são hoje parte integrante e importante do direito penal europeu. Funciona da seguinte forma: devemos procurar e respeitar as tendências prevalentes nos Estados-Membros, tendo-se em conta as exigências próprias do direito europeu.¹⁵⁸

Porém, temos de verificar que só sanções administrativas não podem fazer face aos interesses da União, ou seja, somente sanções de cunho administrativo não são satisfatórias para fazer prevalecer os interesses da União. Existe a necessidade da intervenção penal no seio da União. No entanto, e aquando do seu início, a União era incapaz de obter uma competência a nível penal, pois em algumas situações a União procurava assegurar-se das normas dos direitos penais dos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. As legislações penais dos Estados-Membros têm tentado harmonizar-se com o direito da União, pelo que é interessante analisar em que estado se encontra essa relação de harmonização.

Anabela Rodrigues diz-nos que existem certos efeitos relativamente a esta relação e são eles o efeito negativo do direito europeu, a “neutralização da norma penal interna”, o efeito penal positivo que é a assimilação e outro efeito positivo que é a harmonização.¹⁵⁹

Terminada esta questão cabe-nos efetuar uma reflexão embora breve de como se alcançou o espaço de Segurança, Liberdade e Justiça na União Europeia que é a base para a criação do Direito Penal Europeu.

¹⁵⁸ Para um maior aprofundamento *vide* ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 85 e 86.

¹⁵⁹ De acordo com Anabela Rodrigues o primeiro impacto que temos quando se fala de direito penal europeu e direito penal é que os mesmos são incompatíveis, inaplicável, porque o impacto do direito comunitário sobre o direito penal nacional pode traduzir-se como profere a autora na inaplicabilidade das disposições penais internas, a este fenómeno denomina-se de “efeito penal negativo do direito europeu” ou ainda segundo outra grande jurista francesa *Mireille Delmas-Marty* que denomina esse efeito de “neutralização” a sua obra “Union Européenne et droit penal” in *Cahiers de droit européen*, Bruxelas, 1997, pp. 611 e 612. Continuando assim há uma “neutralização” de acordo com a jurista francesa da norma penal interna, se a norma penal interna é contrária aos princípios e princípios de direito penal europeu esta não deve ser aplicada pelo juiz nacional, se falarmos agora no efeito penal positivo que é a assimilação, de acordo com a autora Anabela Rodrigues o enquadramento do direito penal nacional no direito penal europeu também se efetua de forma positiva e esta faz-se com recurso à assimilação, pelo recurso a medidas eventualmente penais que são tomadas nos Estados-Membros para que possam proteger os seus próprios valores, sobre a técnica da assimilação devemos para um maior aprofundamento *Vide Raul Carnevali Rodriguez* em sua obra “Derecho penal”. Por fim possuímos o efeito penal positivo que é a harmonização, para tal a autora diz-nos que devemos olhar para as desigualdades existentes no direito penal europeu e o direito penal nacional dos Estados-Membros, a técnica da harmonização consiste segundo a autora e também outro autor de renome que devemos salientar de seu nome *J. Vogel* na sua obra “Estado y tendencias de la armonización del Derecho penal en matéria de la Union Europea”, publicado na Revista penal n.º 10, 2002, p. 114. Segundo estes autores a harmonização implica uma atividade legislativa dos Estados-Membros, que vão ora adaptando ou alterando normas jurídicas de índole penal de forma a serem conformadores com o Direito penal europeu, daí o termo harmonização- para um maior aprofundamento *vide* ANABELA MIRANDA RODRIGUES, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Coimbra, Coimbra Editora, 2008, pp. 88 a 100.



Conforme assenta José António Farah Lopes de Lima, o Direito Penal Europeu é uma conexão entre o direito penal e o direito europeu, cuja legislação e jurisprudência são estabelecidas por autoridades europeias, todavia, com total envolvimento das autoridades dos Estados-Membros.¹⁶⁰ É um sistema que pode ser considerado como autónomo, com conceitos e valores independentes daqueles estabelecidos, daí ser justificado como ramo autónomo de direito. Este ramo é, portanto, um ramo em construção.

Apesar da União Europeia, primeiramente, não ter dado muito importância à área do Direito Penal, dando primazia ao Direito Económico, a verdadeira integração europeia começou a partir da integração económica pois, posteriormente, é que foram surgindo mais e mais ramos de Direito devido à própria expansão da Europa e à própria necessidade que a isso levou. O Direito Penal não foi logo a sua primeira preocupação, porque o importante, depois de duas grandes guerras, era manter a paz e depois se reerguer economicamente com o auxílio uns dos outros.

No entanto, e com o avanço desta União de Estados-Membros, mais propriamente com o Tratado de Maastricht em 1992¹⁶¹, a 7 de fevereiro. Esse tratado¹⁶² firmou o Tratado da União Europeia que entrou em vigor a 1 de novembro de 1993. Foi com esse Tratado que foi iniciado o processo ao qual José António Farah Lopes de Lima dá o nome de “*europeanização*” do próprio Direito Penal. Já ocorrem debates com o objetivo de criar um Código Penal Europeu, mas tal ainda será um caminho muito difícil, porque muitos Estados-Membros acham que este ramo do Direito Penal é um ramo que ainda deve estar sobre o domínio dos Estados, que os Estados possuem competências para decidir sobre os temas do Direito Penal. Também concebem esta interpretação através do receio de perda de soberania por parte dos mesmos em relação à União. Há que registar que deve estar no pensamento dos Estados-Membros que a União não pretende tirar a soberania nesta matéria, assim, uma conciliação de competências, uma cooperação judiciária maior, para melhor servir os interesses dos cidadãos europeus.

Existem já polícias europeias, como a Europol¹⁶³, criada pelo Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016. Este regulamento revoga e substitui as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/936/JAI e 2009/986/JAI do Conselho, que é uma Agência Europeia de Cooperação Policial, segundo o artigo 1.º/nº1¹⁶⁴ do

¹⁶⁰ In Farah José António Lopes de Lima, “Questões de Direito Penal Europeu, à Luz do Tratado de Lisboa”, Coimbra 2012, pág.31.

¹⁶¹ In “Questões de Direito Penal Europeu, à Luz do Tratado de Lisboa”, 2012, pág.s.26 e 31.

¹⁶² Vide Tratado de Maastricht, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0026&from=PT> [consultado a 27 de abril de 2019].

¹⁶³ Vide Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0794&from=PT> [consultado a 3 de março de 2019].

¹⁶⁴ Cfr. art. 1.º, nº1 do Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho.



Regulamento (UE) 2016/794, que tem como objetivo apoiar a cooperação entre as autoridades policiais na União. Tem as suas atribuições expressas no artigo 4.º/nº1¹⁶⁵ desse mesmo regulamento entre as quais podemos salientar o recolher, conservar, tratar, analisar e realizar a troca de informações, incluindo as informações criminais. Pode também coordenar, organizar e realizar investigação, bem como ações operacionais com o fim de apoiar e reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros que são conduzidas, ou em conjunto com as autoridades dos Estados-Membros, ou então, no âmbito de equipas de investigação, entre outras atribuições que esse artigo contém.

A Europol tem os seus objetivos bem definidos no artigo 3.º, nomeadamente o número 1¹⁶⁶ desse mesmo regulamento, e que consiste em reforçar a ação das autoridades competentes dos Estados-Membros e a sua cooperação mútua em matéria de prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros. O terrorismo e formas de criminalidade que afetem um interesse comum abrangido por uma política da União constam na lista anexa ao regulamento em causa e correspondem ao do anexo I.

No que toca à CEPOL podemos referir que esta é a Academia Europeia de Polícia. Esta agência da União Europeia para a formação policial foi criada com o intuito de promover a formação de agentes, apoiando, desenvolvendo, realizando e coordenando a formação desses mesmos agentes de autoridade, dando ao mesmo tempo um destaque particular para a proteção dos direitos humanos e dos direitos fundamentais, na prevenção e luta contra a criminalidade grave que afete dois ou mais Estados-Membros, o terrorismo, a manutenção da ordem pública e, ainda, a organização em eventos de grande envergadura que pode caber também à CEPOL, uma vez que coordena, lidera e até dá formação em liderança em matéria policial e em competências linguísticas.¹⁶⁷ Segundo o artigo 4.º/nº1 e nº2¹⁶⁸ do Regulamento (UE) 2015/2219¹⁶⁹ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015, regulamento esse que substitui e revoga a decisão 2005/681/JAI do Conselho.

A CEPOL tem como atribuições: preparar as análises no que toca às necessidades estratégicas plurianuais, bem como de programas de formação plurianuais. Esta pode inclusive realizar e desenvolver atividades didáticas como cursos, seminários, conferências, atividades de

¹⁶⁵ Cfr. art. 4.º, nº1 do Regulamento (EU) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁶⁶ Cfr. art. 3.º, nº1 do Regulamento (EU) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁶⁷ Cfr. art. 3º, n.º 1 do Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁶⁸ Cfr. art. 4.º do Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho.

¹⁶⁹ Vide Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2219&from=PT> [consultado a 5 de março de 2019].



aprendizagem eletrónica, módulos de formação, programas de intercâmbio, de destacamento e visitas de estudo no âmbito da formação policial.

Assim a CEPOL contribui para reforçar a segurança na Europa, facilitando a cooperação e a partilha de conhecimentos entre as forças policiais dos Estados-Membros da União Europeia, bem como com forças policiais de países terceiros sobre questões relacionadas com as prioridades da União em matéria de segurança.

Temos ainda a *Eurojust*. Foi criada pela Decisão 2002/187/JAI¹⁷⁰ do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, a fim de reforçar a luta contra as formas de criminalidade grave. Esta é instituída como órgão da União pelo artigo 1.^o¹⁷¹ da Decisão 2002/187/JAI, ao contrário da Europol ou da CEPOL que eram apenas agências. Assim sendo, e como refere o artigo 1.^o da decisão suprarreferida, a Eurojust é um órgão e como tal tem personalidade jurídica. Como se pode constatar no artigo 2.^o/n.^o1¹⁷² da decisão supramencionada, é composta por um membro nacional destacado por cada Estado-Membro e pode ser consoante o seu ordenamento jurídico: juiz, procurador, oficial de polícia com prerrogativas equivalentes. No caso do ordenamento jurídico português o Juiz, Lemos Triunfante, é o perito nacional destacado no gabinete português.

Conforme o artigo 3.^o¹⁷³ da Decisão os objetivos da *Eurojust*¹⁷⁴ procuram incentivar na melhoria da coordenação, entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, melhoria da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, em particular, prestando auxílio judiciário mútuo em matéria penal no plano internacional e, por exemplo, na execução dos pedidos de extradição.

No entanto é necessário verificar a mais recente alteração que altera a Decisão 2002/187/JAI e que dá origem ao Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018, que revoga a Decisão 2002/187/JAI.

De acordo com o considerando 4, o novo regulamento visa alterar e alargar o âmbito dos artigos da antiga Decisão 2002/187/JAI e visa introduzir igualmente alterações substanciais,

¹⁷⁰ Vide Decisão 2002/187/JAI do Conselho disponível em: <http://eurlex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2002:063:0001:0013:PT:PDF> [consultado a 6 de março de 2019].

¹⁷¹ Cfr. art. 1.^o da Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

¹⁷² Cfr. art. 2, n.^o1.^o da Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

¹⁷³ Cfr. art. 3, n.^o1, a) b) c) da Decisão 2002/187/JAI do Conselho.

¹⁷⁴ Todavia apesar de ter sido efetuada uma breve explicação de alguns dos pontos essenciais da Eurojust a verdade é que esta análise foi baseada na Decisão 2002/187/JAI do Conselho, no entanto entrará em vigor no dia 12 de dezembro de 2019, no entanto é importante salientar quais foram as mudanças significativas neste importante órgão da União Europeia- Cfr. considerando primeiro do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018, este é o regulamento que “cria” a Agência Da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (*Eurojust*) e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho, disponível em :[http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojustframework/EurojustRegulation/Eurojust%20Regulation%20\(Regulation%20\(EU\)%202018-1727%20of%20the%20European%20Parliament%20and%20of%20the%20Council\)/2018-11-21_Eurojust-Regulation_2018-1727_PT.pdf](http://www.eurojust.europa.eu/doclibrary/Eurojustframework/EurojustRegulation/Eurojust%20Regulation%20(Regulation%20(EU)%202018-1727%20of%20the%20European%20Parliament%20and%20of%20the%20Council)/2018-11-21_Eurojust-Regulation_2018-1727_PT.pdf) [consultado a 15 de março de 2019].



tanto em número como na sua natureza. É importante ressaltar que a *Eurojust* serve para efetuar uma cooperação reforçada nos Estados-Membros que não estão integrados na Procuradoria Europeia.

Também devemos observar o considerando 9 que profere que para que a *Eurojust* possa cumprir de forma fiel a sua missão, bem como desenvolver todo o seu potencial de forma a combater as formas mais graves, em que se inclui o terrorismo, de criminalidade transfronteiriça, as suas funções deverão ser reforçadas e a carga administrativa reduzida. Este órgão deverá participar da Comissão no Conselho Executivo, bem como deverá ter uma maior atividade associativa para com o Parlamento Europeu e para com os parlamentos nacionais de cada Estado-Membro.

Este regulamento, como profere o considerando décimo, é uma modernização da estrutura orgânica da *Eurojust* e que simplifica o regime jurídico que possui atualmente, mantendo-se só assim elementos que sejam relevantes e eficientes para o seu funcionamento.

Foram então significativas as alterações efetuadas à *Eurojust*, tornando-a mais completa. Na decisão anterior o artigo 2.º falava-nos da composição da *Eurojust*, este artigo foi agora substituído por outro que possui como epígrafe funções da *Eurojust*. De acordo com este artigo e com o novo regulamento a *Eurojust* apoia e reforça a coordenação e a cooperação entre os ministérios públicos nacionais no que toca a crimes mais graves e que sejam da competência da mesma. No termo do próximo artigo¹⁷⁵, entre as funções da *Eurojust* podemos proferir que a *Eurojust* facilita a execução dos pedidos de cooperação judiciária e das decisões que são relativas a essa mesma cooperação e nisso estão incluídos os pedidos, bem como as decisões baseadas em instrumentos que dão execução ao importante princípio do reconhecimento mútuo. A *Eurojust* também deve ter em conta os pedidos que são emanados pelas autoridades competentes dos Estados-Membros, as informações comunicadas pelas autoridades, órgãos, instituições entre outros organismos da União por força das disposições adotadas pelos tratados, bem como pelas informações por si recolhidas.¹⁷⁶

Um acréscimo de enorme importância foi o do artigo 3.º, anteriormente denominado de objetivos, porém agora possui a denominação de competências da *Eurojust*. Neste computo é referido que este órgão é competente em relação às formas de crimes mais graves, em conjunto

¹⁷⁵ Uma informação importante a reter é a de que caso estes crimes lesem dois ou mais Estados-Membros ou exijam a ação penalista como profere o artigo em “bases comuns”, as operações e comunicações também são realizadas em coordenação com a Europol, pela Procuradoria Europeia ou então pela OLAF- cfr. art. 2.º, n.º1, in fine do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁷⁶ Cf. art. 1.º e 2.º, n.º1 e n.º2, a) e b) do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.



com a Procuradoria Europeia a partir do momento em que esta entrar em funções, porém a Eurojust não pode assumir, ou melhor não possui competência para resolver crimes que estejam ou sejam da competência da Procuradoria Europeia. A Eurojust exerce a sua competência em relação aos crimes que afetam os interesses da União, tanto a Eurojust, como a Procuradoria Europeia e os Estados-Membros e devem ajudar-se mutuamente e cooperar entre si, de modo a facilitar o exercício da competência da Eurojust.¹⁷⁷

O artigo 4.^o¹⁷⁸ deste regulamento fala-nos também de algo novo que são as funções operacionais da Eurojust. Trata-se de algumas das suas funções operacionais, por exemplo: informar as autoridades competentes dos Estados-Membros das investigações e ações penais das quais tenham conhecimento que podem produzir consequências a nível Europeu ou que possam lesar outros Estados-Membros que não estão indiretamente envolvidos; Podem também prestar assistência às autoridades competentes dos Estados-Membros para assegurar a melhor coordenação possível das investigações e ações penais; Podem igualmente cooperar com a Rede Judiciária Europeia e consultar a mesma em matéria penal, utilizando para isso a base de dados documentais da Rede Judiciária. Entre estas funções também está a de cooperar de forma estreita, interligada com a Procuradoria Europeia, quando seja da sua competência como já verificamos, entre outras funções operacionais.¹⁷⁹

Interligado ao artigo 4.^o está o artigo 5.^o que nos remete para o exercício dessas funções operacionais e outras. A Eurojust age no que toca a estas funções operacionais por intermédio de um ou mais Estados-Membros nacionais competentes, já que colegialmente a Eurojust só pode intervir em assuntos meramente administrativos ou então nas exceções levantadas pelo artigo 5.^o, n.^o 2.¹⁸⁰

Outra das mudanças estruturais da Eurojust foi a nível da sua orgânica. Atualmente é composta pelos seguintes órgãos: os membros-nacionais, o Colégio, o Colégio Executivo e o Diretor Administrativo, sendo que os seus respetivos estatutos estão descritos no artigo 7.^o, 8.^o e 9.^o. No que toca aos membros-nacionais, 10.^o, 11.^o, 12.^o, 13.^o, 14.^o, 15.^o referentes ao Colégio, o artigo 16.^o para o Conselho Executivo e os artigos 17.^o, 18.^o para o Diretor Administrativo. Relativamente

¹⁷⁷ A competência da Eurojust abrange infrações penais que estão enumeradas no anexo I do Regulamento em causa porém estão elencadas neste artigo 3.^o as infrações conexas com estas que são por exemplo infrações penais cometidas para obter meios para praticar os crimes graves enumerados no anexo I ou ainda as infrações cometidas para facilitar ou praticar os crimes graves elencados no anexo I - cf. art. 3.^o, n.^o 1, n. 2, n. 3 e n.^o 4 do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁷⁸ Cfr. art. 4.^o do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁷⁹ Cfr. art. 4.^o do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸⁰ Cfr. artigo 5.^o, n.^o 1 e n.^o 2 do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.



à antiga decisão, o seu artigo 29.º falava muito sucintamente no que seria o Diretor Administrativo, porém este agora ganhou outra dinâmica com este novo Regulamento.

O artigo 20.º fala-nos do Sistema de Coordenação Nacional da Eurojust, que agora pode nomear um ou mais correspondentes nacionais e cada Estado-Membro tem de coordenar esse trabalho da equipa “nacional” da Eurojust com a entidade Europeia.¹⁸¹

Também será intensificado o intercâmbio ou a troca de informações com os Estados-Membros e os membros nacionais, algo para qual nos aponta o artigo 21.º deste mesmo regulamento. Interligado com este artigo está o artigo 22.º que tem por epígrafe as informações comunicadas pela Eurojust às autoridades nacionais competentes.¹⁸²

O artigo 23.º¹⁸³ deste regulamento trata do sistema de Gestão de processos, índice e ficheiros de trabalho temporário, onde nos é dito que a Eurojust comunicou e criou um sistema de gestão de processos que tem como objetivos apoiar a gestão de processos e a coordenação das investigações e das ações penais às quais a Eurojust presta assistência, facilitando o acesso às informações relativas às investigações e ações penais.¹⁸⁴

Quanto ao tratamento de informações, temos sobre neste tema os artigos 26.º a 46.º e ainda 57.º a 59.º¹⁸⁵ (transferência de dados pessoais) que dispõem de muitas disposições relacionadas com a proteção de dados, bem como a supervisão dos mesmos pela entidade denominada de AEPD que é a Autoridade Europeia para a proteção de dados.¹⁸⁶

Os artigos 47.º e seguintes até ao artigo 49.º fala-nos das importantes relações da Eurojust com outras entidades, nomeadamente a Rede Judiciária Europeia, a Europol, a Procuradoria Europeia. É de extrema importância ressaltar a cooperação e troca de informações com todas essas entidades que também lutam contra os crimes de alta gravidade, como é o Terrorismo, tema desta dissertação.

No entanto, o Regulamento não deixa de ressaltar a relação da Eurojust a nível internacional ou com países terceiros, até porque a alta criminalidade ou criminalidade gravosa é já deste modo um problema também ele global, para tal o regulamento destaca os artigos 52.º, 53.º e 54.º¹⁸⁷ para esclarecer e tratar desses assuntos.

¹⁸¹ Cfr. art. 20.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸² Cfr. art. 21.º e 22.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸³ Cfr. art. 23.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸⁴ Cf. art. 23.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸⁵ Cf. arts 57.º a 59.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸⁶ Cfr. arts. 2.º a 46.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.

¹⁸⁷ Cfr. arts. 52.º, 53.º e 54.º do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e Do Conselho de 14 de novembro de 2018.



Os restantes artigos remete-nos para o orçamento, regras financeiras, avaliações e relatórios, condições de confidencialidade, transparência, entre outros aspetos.

É importante, face ao tema desta dissertação, falarmos na Cooperação Judiciária em Matéria Penal. Neste âmbito, existem vários intervenientes que participam na cooperação judiciária em matéria penal¹⁸⁸ expressa nos artigos 82.º a 86.º do TFUE¹⁸⁹ (que deve ser entendida como um conjunto de medidas e de atos que têm como finalidade a prossecução de certos objetivos em matéria penal que, à primeira vista, assentam no reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais) e que ajudam a combater a criminalidade grave com dimensão transfronteiriça, como é o caso do terrorismo, tráfico de seres humanos, exploração sexual de mulheres e crianças, criminalidade organizada entre muitos outros.¹⁹⁰

Foi praticamente quando surgiu o Ato Único Europeu¹⁹¹, em 1986, e com o Tratado de Maastricht¹⁹², tratado este que, nas palavras de Joana Whyte e de Mário Monte Ferreira “(...) criou a União Europeia, que se encetou o modelo de cooperação-cooperação intergovernamental, nomeadamente em matéria de Justiça e assuntos internos entre Estados-Membros das Comunidades, tendo-se também instituído o sistema dos pilares remetendo-se as questões penais para o terceiro pilar”¹⁹³.

O Tratado de Amesterdão¹⁹⁴, em 1997, trouxe alterações para o direito penal europeu, colocando como meta a criação que hoje já possuímos de um espaço de liberdade, segurança e justiça. Após o tratado de Nice, veio então o Tratado de Lisboa¹⁹⁵ que teve a pretensão de reformar o Tratado da União Europeia (TUE). Sendo assim, até ao Tratado de Maastricht, não havia poderes em matéria penal na União Europeia. Só após este Tratado é que foi criado outro que já permitiu

¹⁸⁸ Para se falar de Cooperação Judiciária em Matéria Penal é necessário falar do direito Penal Europeu – Para um maior aprofundamento *vide* MÁRIO MONTE, JOANA WHYTE, “Cooperação judiciária e policial em matéria penal” I in ALESSANDRA SILVEIRA, MARIANA CANOTILHO, PEDRO MADEIRA FROUFE (coords.) *Direito da União Europeia - Elementos de Direito E Políticas da União*, Coimbra, Almedina 2016, p.393.

¹⁸⁹ O artigo 82.º do TFUE é um artigo referente à cooperação judiciária em matéria penal na União Europeia, é um artigo que assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e que inclui também a aproximação das disposições legislativas (harmonização legislativa) e dos regulamentos dos Estados-Membros nos domínios do n.º 2 do artigo 83.º do TFUE - cfr. art 82.º, TFUE.

¹⁹⁰ Cfr. art. 83.º, n.º 1, 2.º parágrafo, TFUE.

¹⁹¹ Ato Único Europeu foi um ato que reviu o Tratado de Roma com o intuito de relançar a integração europeia de forma a concluir a realização do mercado interno, alterando as regras de funcionamento das instituições europeias e alargando as competências da União Europeia, nomeadamente no âmbito da investigação e desenvolvimento, do ambiente e da política externa comum. Foi um ato que foi assinado no Luxemburgo a 17 de Fevereiro de 1986 por nove Estados-Membros, os restantes Estados-Membros foram posteriormente aderindo a esse ato europeu. - *Vide* Ato Único Europeu disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0027&from=PT> [consultado a 20 de março de 2019].

¹⁹² *Vide* Tratado de Maastricht disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:xy0026&from=PT> [consultado a 21 de março de 2019].

¹⁹³ *Vide* “Direito Da União Europeia – Elementos de Direito e Políticas da União”, 2016, pág. 398.

¹⁹⁴ *Vide* Tratado de Amesterdão, disponível em: https://europa.eu/europeanunion/sites/europaeu/files/docs/body/treaty_of_amsterdam_pt.pdf [consultado a 22 de maio de 2019].

¹⁹⁵ *Vide* Tratado de Lisboa, disponível em : <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=LEGISSUM:ai0033&from=PT> [consultado a 24 de março de 2019].



a instituição de pilares, no qual as questões relativas à matéria penal permaneceram no terceiro pilar. Foi exatamente com o Tratado de Amesterdão que esse terceiro pilar foi aprofundado, com o objetivo, e citando os autores suprarreferidos, de criar “(...) um elevado nível de proteção num espaço de liberdade, segurança e justiça.” Foi com esse Tratado que se iniciou uma nova fase na construção da União Europeia que reforçou as questões, evidenciando o objetivo deste tratado que era de criar um espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

Então com o Conselho de Tampere de 1999¹⁹⁶ reuniu-se com a intenção de debater a criação desse espaço de liberdade, de segurança e de justiça onde ficou estabelecido, nas suas conclusões, que deveria ser um espaço onde os cidadãos e as empresas possam ter os seus direitos, independentemente das razões de incompatibilidade ou de complexidade dos sistemas jurídicos e administrativos em que estão inseridos. Este Conselho foi o ponto de partida para o nosso espaço de liberdade, de segurança e de justiça.

O Princípio do Reconhecimento Mútuo foi visto, por este Conselho, como pedra angular de cooperação judiciária não só penal, mas também civil, devido à sua importância. Assim, desde Amesterdão, o direito penal foi-se construindo. As harmonizações legislativas, que são fruto do mundo globalizado em que vivemos necessário, para uma maior facilidade na cooperação, uma aproximação legislativa. No entanto, a identidade de cada Estado-Membro e do seu sistema jurídico não poderá ser simplesmente “apagada”, terá sim de ser respeitada, por isso é que a cooperação judiciária em matéria penal assenta no reconhecimento mútuo das sentenças e decisões. São todos estes elementos que efetivam a cooperação judicial em matéria penal.

Os tipos de criminalidade a que a Cooperação Judiciária em matéria penal explora são aqueles que estão expressos no artigo 83.º/nº1 *in fine*¹⁹⁷ do TFUE, e que sintetiza que: “o Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de diretivas adotadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infrações penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infrações, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafação de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada. Consoante a evolução da criminalidade, o

¹⁹⁶ Vide Conselho de Tampere de 1999, disponível em : http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm [consultado a 27 de março de 2019].
¹⁹⁷ Crf. art 83.º, nº1, TFUE.



Conselho pode adotar uma decisão que identifique outros domínios de criminalidade que preencham os critérios referidos no presente número. O Conselho delibera por unanimidade, após aprovação do Parlamento Europeu.”

De forma comparativa entre os Tratados de Nice e a antiga redação do artigo do TUE, não há dúvidas que foi dado um maior alcance ao artigo 83.º/nº1 e nº2, ou seja, foi dado um aumento no número de crimes que são considerados crimes de grande gravidade transfronteiriça, ou seja, aumentou-se o catálogo de crimes a serem punidos não só pelos Estados-Membros, mas, também, pela União, facilitando de certa forma com este alargamento a cooperação judiciária neste ramo. Torna-se mais fácil combater estes crimes, podendo ser agora sancionados não só a nível estadual, mas também europeu. A cooperação judiciária torna-se maior, pois assim os Estados-Membros podem auxiliar outros tendo por base os Tratados da União Europeia em crimes abrangidos por este artigo 83.º do TFUE.

Assim, e de acordo com Mário Ferreira Monte e Joana Whyte e “(...) Se todos os Estados punirem determinada conduta ou previrem regras para o reconhecimento de decisões judiciais, mas um não o fazer do mesmo modo, esse Estado pode comprometer todo o sucesso na erradicação de certo tipo de criminalidade, porque pode, desde logo, ser uma plataforma de ação dessas atividades ilícitas que garante certa impunidade.” A cooperação terá de ser conjunta e com este catálogo alargado do artigo 83.º do TFUE, mais o princípio do Reconhecimento Mútuo das sentenças e decisões, a Cooperação Judiciária em Matéria Penal funcionará na sua plenitude.

Também pode existir aquilo a que muitos autores chamam de cooperação forçada¹⁹⁸, ou seja, se um Estado não estiver de acordo na medida em que um projeto de diretiva nos termos dos nº1 e 2º do artigo 83.º do TFUE, prejudica e faz com que o projeto tenha de ser submetido à apreciação do Conselho Europeu e se após isso não houver ainda acordo só resta instituir uma cooperação reforçada, tendo por base o projeto de diretiva em questão, isto se pelo menos nove Estados-Membros estiverem de acordo. Assim, e citando os autores suprarreferidos, “(...) a cooperação reforçada está pensada para” [o] os Estados-Membros que desejem instituir entre si” essa cooperação, mas no âmbito das competências não exclusivas da União” *visando* “favorecer a realização dos objetivos da União, preservar os seus interesses e reforçar o seu processo de

¹⁹⁸ A Cooperação forçada está relacionada com a cláusula *opt out* que é uma faculdade concedida a um Estado-Membro de não se associar a outros Estados-Membros em algum domínio específico da cooperação – Para um maior aprofundamento *vide* MÁRIO MONTE, JOANA WHYTE, “Cooperação judiciária e policial em matéria pena” I in ALESSANDRA SILVEIRA, MARIANA CANOTILHO, PEDRO MADEIRA FROUFE (coords.) *Direito da União Europeia -Elementos de Direito E Políticas da União*, Coimbra, Almedina 2016, pp. 424 e 425.



integração”. Desta forma não vincula os outros Estados, nem atribui poder à União, antes vincula apenas os Estados signatários.

A Cooperação Judiciária em Matéria Penal é algo muito importante para o bom funcionamento da União. Sem essa cooperação seria mais difícil medir esforços para controlar ameaças graves como o terrorismo, o tráfico de mulheres e crianças, criminalidade informática entre outros tantos crimes.

Não é possível falarmos de Cooperação Judiciária em Matéria Penal sem falarmos no Princípio que rege na principal frente esta cooperação que é o Princípio do Reconhecimento Mútuo. Um dos princípios mais importantes da Cooperação Judiciária em Matéria Penal é o princípio do Reconhecimento Mútuo.¹⁹⁹ Teve a sua origem no mercado Interno e na livre circulação de mercadorias, uma vez que a integração europeia começou por ser uma integração económica que mais tarde foi utilizada como instrumento para a verdadeira integração, que é a integração política. O facto de nessa altura se ter verificado que não havia harmonização das legislações levou a que, e citando Lemos Triunfante, “(...) decidindo o Tribunal que, quando não existisse legislação harmonizada, se devem admitir os produtos procedentes de outro Estado se estes cumprirem a normativa do país de origem, suprimindo assim os chamados limites técnicos ao comércio.” Apesar da origem ter começado aí a verdade é que o Princípio do Reconhecimento Mútuo tem uma aplicação bastante diferente: serve para o reconhecimento de sentenças de outros tribunais e para a obtenção de provas em matéria penal.

Este Princípio encontra-se presente, e de forma constante, em quase todos os instrumentos como atos normativos do Conselho ou da Comissão, pois este é invocado por estas instituições europeias muitas vezes.

Assim e segundo este regime do reconhecimento mútuo a decisão que é proferida por um tribunal de qualquer Estado-Membro deixa só de ter autoridade no seu próprio território, onde esse tribunal exerce o seu poder passando, assim, a ter eficácia direta no Estado onde deve cumprir-se a decisão/sentença, limitando-se o outro Estado-Membro simplesmente a cumprir. O Princípio do Reconhecimento Mútuo também só é possível devido à confiança recíproca entre Estados-Membros. Um tribunal de um Estado-Membro que receba uma sentença ou decisão de um órgão jurisdicional de outro Estado-Membro deve considerá-la como se fosse emanada de um

¹⁹⁹ LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE, “A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: O Espaço Ibérico em Particular”, Coimbra, Coimbra Editora, 2013, pp.182 a 186.



órgão jurisdicional interno, nacional, pertencente ao seu Estado-Membro, ou seja, sem avaliações ou ponderações adjacentes, devendo executá-la de imediato.

Claro que esse reconhecimento imediato e execução só foi possível graças às muitas negociações, uma vez que um Tribunal de outro Estado-Membro emana uma ordem e outro Estado-Membro tem de executar sem questionar, basicamente. A primeira disposição que aplicou o reconhecimento em matéria penal foi a Decisão-Quadro 2002/584/JAI²⁰⁰ do Conselho, de 13 de junho de 2002 e que era relativa ao Mandato de Detenção Europeu (MDE) e aos procedimentos de entrega ao Estado-Membro. Depois foram surgindo outras como a Decisão-Quadro 2003/577/JAI, do Conselho de 22 de julho de 2003, entre outras, num total de oito até ao momento, sendo a última emanada em 2009 - Decisão-Quadro 2009/829/JAI,²⁰¹ do Conselho de 23 de outubro.

Em suma, no Princípio do Reconhecimento Mútuo é necessário respeitar os diferentes ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros e ressaltar que este é um princípio basilar que sustenta a cooperação judiciária não só em matéria penal, mas também civil.

Também é de enorme relevância falar-se na Procuradoria Europeia.

Já houve, em tempos ainda mais antigos, uma tentativa, o chamado "*Corpus Iuris*",²⁰² ao qual autores como José António Farah Lopes de Lima refere como um projeto de natureza académica que estabelece disposições penais para a proteção financeira da União Europeia. Tratou-se de um projeto elaborado, segundo uma proposta do Parlamento Europeu. Mais tarde o chamado *Livro Verde* da Europa, que também trazia de novo ideias como a Procuradoria, mas que também se desvaneceu em 2003.

Embora tenha ficado a ideia da necessidade de que era imprescindível ter-se um Procurador Europeu eis que então, no Projeto da Constituição Europeia, no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), no artigo 86.º, abriu-se a possibilidade da criação de uma Procuradoria Europeia para combater, como já foi referido, as infrações referentes aos interesses financeiros da União.

²⁰⁰ Vide Decisão- Quadro 2002/584/JAI, do Conselho disponível em: http://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:3b151647772d-48b0-ad8c-0e4c78804c2e.0010.02/DOC_1&format=PDF [consultado a 24 de abril de 2019].

²⁰¹ Vide Decisão- Quadro 2009/829/JAI do Conselho disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009F0829&from=PT> [consultado a 25 de abril de 2019].

²⁰² O "*Corpus Iuris*" de 1997 já previa a criação de um Ministério Público Europeu, com o propósito de salvaguardar os interesses financeiros da União Europeia, no entanto essa ideia não foi adiante, todavia em 2001, numa iniciativa da Comissão esta ideia viria a ser retomada no intitulado *Livro Verde*, onde apontou uma vez mais para a necessidade de ser criada a figura do Procurador Europeu e posteriormente em 2003 foi apresentado um resumo dessas reações efetuadas ao denominado *Livro Verde*, não tendo acolhido o apoio total, mas deixando no ar certezas de que se necessitava da criação desta figura, para uma análise profunda Para um maior aprofundamento vide MÁRIO MONTE, JOANA WHYTE, "Cooperação judiciária e policial em matéria pena" I in ALESSANDRA SILVEIRA, MARIANA CANOTILHO, PEDRO MADEIRA FROUFE (coords.) Direito da União Europeia -Elementos de Direito E Políticas da União, Coimbra, Almedina 2016, pp.433 a 436.



Após muito tempo de negociações, do “avança, pára” surge o Regulamento (UE) 2017/1939,²⁰³ do Conselho de 12 de outubro de 2017, e que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição de uma Procuradoria Europeia. Uma vez mais, a proteção dos interesses financeiros da União e a sua relevância no seio da mesma é que chega a justificar a criação de uma Procuradoria Europeia.

Segundo o artigo 3.^º²⁰⁴ do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, a Procuradoria Europeia é um órgão da União com personalidade jurídica, que coopera com a Eurojust. Cooperação e relação que está expressa no artigo 100.^º²⁰⁵ do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, e que profere que esta deve ser uma relação estreita, baseada na cooperação mútua no que toca a mandatos, em operações, em questões administrativas e de gestão. De igual modo, este artigo refere o facto de que o Procurador-Geral Europeu e o Presidente da Eurojust devem reunir-se com regularidade.

Para além das relações com a Eurojust a Procuradoria Europeia deverá manter relações com a OLAF²⁰⁶, com a Europol e, ainda, com o Tribunal de Contas.²⁰⁷ É fácil entender o porquê destes organismos/agências terem de atuar em conformidade com a Procuradoria Europeia pois é necessário investigar e, acima de tudo, cooperar com entidades que já têm mais tempo de existência para assim haver uma melhor coordenação por parte Procuradoria Europeia, uma vez que todos os agentes envolvidos em cooperação com a Procuradoria têm o mesmo interesse: lutar contra as fraudes e proteger os interesses financeiros da União.

A Procuradoria Europeia possui as suas funções no artigo 4.^º do Regulamento (UE) 2017/1939, do Conselho e que consistem em: “(...) investigar, instaurar a ação penal e deduzir acusação e sustentá-la na instrução e no julgamento contra os autores e seus cúmplices nas infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União (...).”³⁷

No entanto, ainda existem muitas reticências quanto ao bom funcionamento deste órgão, mas “primeiro estranha-se e depois entranha-se”, já dizia Fernando Pessoa. Creio que o maior receio será a possibilidade de o Procurador Europeu poder intervir em processos internos,

²⁰³ Vide Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1939&from=PT> [consultado a 26 de abril de 2018].

²⁰⁴ Cfr. art.3.^º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho.

²⁰⁵ Cfr. art.100.^º, n.º1.^º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho.

²⁰⁶ OLAF é o Organismo Europeu de Luta Contra a Fraude, que investiga os casos de fraude que lesam o orçamento da União Europeia, que foi criada pelo Regulamento (EU, EURATOM) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com vista a reforçar a luta contra a fraude, corrupção entre outras atividades ilegais que lesam os interesses financeiros da União Europeia, este organismo foi criado primeiramente pela Decisão 1999/352/CE, CECA, EURATOM – Vide Regulamento (EU, EURATOM) n.º 883/2013 disponível em: http://poise.portugal2020.pt/documents/10180/11023/Reg+%28UE%29+8832013_+Inqu%C3%A9ritos+Efetuados+pela+OLAF.pdf/e81e979a-5e1d-4249-b833-d4457107be21 consultado a 16 de janeiro de 2018].

²⁰⁷ A fiscalização das contas da União Europeia é efetuada pelo Tribunal de Contas, que é composto por um nacional de cada Estado-Membro que exercem por sua vez as suas funções com total independência – cfr. art. 285.^º ³⁷ Cfr. art. 4.^º do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho.



exercendo uma ação pública, sob a alçada que “estão a ser afetados interesses lesivos” da União o que causou, e acho que ainda causa, alguma estranheza e incerteza por parte de alguns Estados-Membros. Também questões como a soberania dos Estados-Membros ficou “abalada”, pelo facto das regras processuais serem pouco claras e ainda o registo linguístico interno a definir, Trata-se de questões que demonstram que há muito trabalho a ser feito, daí o facto de nem todos terem aderido mas, quero acreditar que passo a passo o órgão da Procuradoria Europeia²⁰⁸ funcionará na sua total plenitude e sem problemas de maior.

De todo o modo, já foram muitos os autores que refletiram bastante sobre a criminalidade organizada. Constança Urbano de Sousa já tinha abordado o tema na sua obra “A Cooperação Policial e Judiciária em matéria penal na União Europeia e, agora, entre outros, Alfredo José de Sousa.²⁰⁹ Este autor profere ser importante uma reflexão sobre a evolução da prevenção e combate a este tipo criminalidade não apenas no que diz respeito à violação dos interesses financeiros mas, também, no que toca à criminalidade organizada. De acordo com o autor, a União Europeia tem de estar dotada de mecanismos eficientes de prevenção e combate à criminalidade não só contra os seus interesses financeiros, mas contra os seus interesses mais amplos e no seu território. Assim sendo e em jeito conclusivo, a União Europeia necessita de se fortalecer enquanto estrutura e combater a criminalidade organizada.

Assim e conforme citado por Margarida Santos, “Como referem Anabela Rodrigues e Lopes da Mota, “a globalização é hoje o novo paradigma da política criminal: frente à internacionalização do crime, urge responder com a internacionalização da política do combate ao crime”. A globalização e a integração regional constituem, pois, “uma chave para a compreensão da criminalidade”²¹⁰

Neste capítulo foi abordado o nascimento e desenvolvimento do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça da União Europeia, bem como a tentativa de criação de um Código Penal Europeu. É elencado, neste capítulo, a criação de órgãos, organismos e agências como a CEPOL, Europol, a Eurojust, a OLAF e a Procuradoria Europeia, para combater este tipo de criminalidade. Falou-se, ainda, no princípio do reconhecimento mútuo e na Cooperação policial e judiciária em matéria penal, ambos grandes pilares que permitem combater este tipo de criminalidade.

²⁰⁸ Para uma análise mais profunda *vide* MARGARIDA SANTOS, “Para um (Novo) Modelo de Intervenção Penal na União Europeia- Uma reflexão a partir do Princípio da Legalidade como limite material de atuação da Procuradoria Europeia”, Lisboa Rei dos Livros, 2016

²⁰⁹ Para um maior aprofundamento *vide* RUI NAMORADO, *A Criminalidade Transnacional na União Europeia: Um Ministério Público Europeu?* Coimbra, Almedina, 2005, p. 75.

²¹⁰ MARGARIDA SANTOS, “Para um (Novo) Modelo de Intervenção Penal na União Europeia- Uma reflexão a partir do Princípio da Legalidade como limite material de atuação da Procuradoria Europeia”, Lisboa Rei dos Livros, 2016 pp.40.



No próximo capítulo irá ser tratado o financiamento terrorista. Foi elaborado um estudo de um acórdão, do Tribunal de Justiça da EU, onde se pode constatar as alterações possíveis e as demais medidas tomadas a nível legislativo no combate ao terrorismo.



CAPÍTULO IV

Financiamento do Terrorismo



No capítulo anterior procurou-se explicitar o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, a sua criação e evolução para a introdução no seio da UE do ramo do Direito Penal Europeu, bem como a criação de órgãos e agências que ajudam no combate deste tipo de criminalidade organizada.

Neste capítulo será abordado o financiamento terrorista, aquilo que na verdade é um dos grandes impulsionadores. Com efeito, sem financiamento, o projeto terrorista não teria a dimensão que tem nos dias de hoje. Assim será falado aqui das diretivas existentes sobre o tema e o pronunciamento sobre um acórdão do Tribunal Europeu de Justiça, na medida em que podemos verificar um sancionamento por parte do Tribunal de Justiça da União Europeia relativamente ao financiamento terrorista.

4.1. Considerações sobre o Tema

Um dos maiores problemas associados ao fenómeno do terrorismo é o seu financiamento, de forma direta e indireta, por vários países e atores estatais.

Consequentemente o financiamento deste fenómeno é algo com o qual não se pode tolerar, visto que tolerar aquilo que está na base do terrorismo é também concordar com o mesmo.

Assim sendo, não se pode fechar os olhos àquilo que sustenta na realidade este tipo de violência, sendo que só com financiamento real e efetivo é que as organizações terroristas conseguem concretizar os seus objetivos.

De facto, todo o processo que se inicia com o recrutamento e que acaba com o alcance de um certo e determinado objetivo (que até pode ser a morte do terrorista em prol do objetivo do grupo), é toda uma operação que custa milhares senão milhões de euros²¹¹.

Por esse motivo, neste capítulo será analisada a “teia” dos chamados patrocinadores do terrorismo, verificando-se o que se tem feito na União Europeia, bem como em um dos seus Estados- Membros, nomeadamente Portugal de maneira a tentar sancionar o ato do financiamento terrorista.

²¹¹ Tomemos como exemplo o Estado Palestino que gastou mais de 10 milhões de dólares para financiar o terrorismo contra Israel, para um maior aprofundamento cf- BBC NEWS, Palestina gasta mais de US 100 milhões para financiar o terrorismo contra Israel, disponível em: <https://guiame.com.br/gospel/israel/palestina-gasta-mais-de-us-100-milhoes-para-financiar-terrorismo-contra-israel.html> [consultado a 3 de maio de 2019]



4.2. Os Patrocinadores do Terrorismo

Todos os anos são retirados e aditados a uma determinada lista certos países identificados como aqueles que patrocinam de forma abrupta o terrorismo.

Essa lista, elaborada pela primeira vez em 29 de dezembro de 1979, tinha inicialmente os Estados da Líbia, Iraque, Iémen do Sul, Síria, e mais tarde, países como Irão, Cuba, Coreia do Norte e o Sudão²¹².

Ao longo do tempo existiram várias razões para que certos países saíssem ou entrassem nessa lista, dependendo das suas ações.

De acordo com Manuel António Abrantes²¹³ a prevenção e supressão do financiamento terrorista passou a assumir um papel vital e a adquirir fundamentalmente um “mecanismo chave” no que toca a esta estratégia globalizada de combate ao fenómeno em causa, o terrorismo²¹⁴.

Isto porque tanto a comunidade internacional, se falarmos globalmente, como a Comunidade Europeia (esta já mais restrita no seu número de membros) percebeu ou entendeu que a única forma eficaz de restringir este tipo de violência era controlando o seu financiamento,

Embora não fosse o único fator para o seu apreciação e posterior crescimento, a verdade é que acaba ou limitar a capacidade daqueles que canalizavam os seus esforços para o desenvolvimento deste fenómeno dificultaria imenso o desenvolvimento do mesmo, pois o conjunto de operações levadas a cabo por estes grupos requerem sempre uma quantidade considerável de esforço financeiro.

Neste sentido, o financiamento terrorista tornou-se uma prioridade a nível mundial e foi-se exigindo aos Estados que adotassem cada vez, a nível interno medidas progressivamente restritivas à utilização de montantes avultados de dinheiro, relativamente aos seus cidadãos.

De acordo com Abrantes, existem três patamares para combater o financiamento terrorista, porém e como bem refere e o autor, temos de nos recordar que a intervenção de combate ao terrorismo começa mesmo antes de o dinheiro começar a circular efetivamente²¹⁵.

²¹² O Departamento de Estado dos Estados Unidos por exemplo mantém Cuba, Irã, Sudão e Síria na Lista de patrocinadores do terrorismo através de um relatório anual, entre eles está Cuba que alegadamente efetua ajuda médica e política a membros da ETA e da FARC, a Síria porque continua a suportar politicamente os terroristas para o grupo Hamas, quanto ao Sudão este tem serviço de ponto de passagem para outros territórios, bem como também apoia logisticamente- cf. VEJA, *EUA mantêm Cuba, Irã, Sudão e Síria na lista de patrocinadores do terrorismo*, disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/eua-mantem-cuba-ira-sudao-e-siria-na-lista-de-patrocinadores-do-terrorismo/> [consultado a 3 de maio de 2019].

²¹⁴ Para um maior aprofundamento vide ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, *Anatomia de um crime: O financiamento do Terrorismo no Ordenamento Jurídico- Penal Português*, in MARIA FERNANDA PALMA (coord.), *Anatomia do Crime*, N°5 Coimbra, Almedina, 2017, pp.25.

²¹⁵ Para um maior aprofundamento vide ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, *Anatomia de um crime: O financiamento do Terrorismo no Ordenamento Jurídico- Penal Português*, in MARIA FERNANDA PALMA (coord.), *Anatomia do Crime*, N°5 Coimbra, Almedina, 2017, pp.27.



Assim entrou em vigor uma das diretivas mais importantes a nível europeu, a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho revogada e substituída pela Diretiva UE 2015/849 DO Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento terrorista, que altera o Regulamento UE n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga como já foi dito a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

O autor, porém, diz-nos que esta não foi uma originalidade europeia, mas sim internacional já que o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) já tinha implementado tais medidas a nível internacional²¹⁶.

A presente diretiva tem como objetivo prevenir a utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo²¹⁷, de maneira que os Estados- Membros assegurem a proibição do branqueamento de capitais, bem como o financiamento terrorista²¹⁸.

De acordo com o artigo 2.º da presente diretiva a mesma é aplicável a instituições financeiras, de crédito, bem como a pessoas singulares ou coletivas como auditores, consultores fiscais, técnicos de contas, notários na compra e venda de bens móveis e imóveis ou entidades comerciais, gestão de fundos, valores mobiliários, abertura ou gestão de contas bancárias, de contas poupança ou de valores mobiliários entre outras ações.

O artigo 3.º da presente diretiva dá-nos as definições de alguns conceitos, como o de instituição financeira, ou de atividade criminosa, que tem uma maior relevância nesta dissertação, visto que, de acordo com a seguinte Diretiva no seu artigo 3.º, n.º 4, designa-se por atividade criminosa qualquer tipo de participação criminosa na prática de um dos seguintes crimes,

²¹⁶ ²¹⁶ Para um maior aprofundamento *vide* ANTÓNIO MANUEL ABRANTES, “Anatomia de um crime: O financiamento do Terrorismo no Ordenamento Jurídico- Penal Português”, in MARIA FERNANDA PALMA (coord.), Anatomia do Crime, N.º5 Coimbra, Almedina, 2017, pp.30.

²¹⁷ Cfr. art. 1.º, n.º 1 da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=PT> [consultado a 11 de maio de 2019].

²¹⁸ Cfr. art. 1.º, n.º 2 da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015L0849&from=PT> [consultado a 11 de maio de 2019].



Crimes estes que estão por sua vez definidos nos artigos 1 a 4.^{o219} da Decisão-Quadro 2002/475/JAI²²⁰.

Prosseguindo, a análise da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, direcionamos agora a nossa atenção para o seu artigo 4.^o.

De acordo com este artigo os Estados-Membros devem assegurar com uma abordagem baseada no risco, que o objetivo da presente diretiva não é restrito, mas sim alargado totalmente ou parcialmente a profissões ou atividades distintas das entidades que estão obrigadas segundo ou de acordo com o artigo 2.^o ²²¹ desta Diretiva. Passando diretamente para o artigo 6.^o que nos fala da avaliação de risco, avaliação esta que é efetuada pela Comissão, onde a mesma elabora um relatório sobre a identificação, análise e avaliação desses riscos a nível da União e de dois em dois anos a Comissão atualiza o dito relatório.²²²

Relativamente ao artigo 7.^o cada Estado-Membro deve tomar as medidas adequadas para identificar, avaliar, compreender e mitigar os riscos de branqueamento e de financiamento do terrorismo.²²³

Passando diretamente para o artigo 9.^{o224} este fala-nos da relação com países terceiros, a política em relação a estes países, para tal a Comissão pode habilitar delegados que auxiliem em países terceiros de modo a poderem identificar de forma mais rápida as fontes de fornecimento de “capital”, ou por forma a identificar os agentes que financiam o Terrorismo e praticam o crime de branqueamento de capitais.

Do artigo 10.^o ao 29^{o225} da Diretiva em análise são tratados assuntos referentes à clientela, por exemplo não são permitidos aos Estados-Membros possuírem contas anónimas nas suas instituições financeiras e de crédito, questões também relacionadas à moeda digital para pagamento de transações específicas.

²¹⁹ Intimidar gravemente uma população, desestabilizar de forma grave ou destruir estruturas fundamentais políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou de uma organização internacional, o rapto, a tomada de reféns, atentado contra a vida de pessoas inocentes, provocar destruições maciças, a captura de aeronaves de navios entre outros meios de transporte, a perturbação ou interrupção do abastecimento de água elétrica ou de qualquer outro recurso natural que ponham em causa a subsistência da vida humana, também a direção de um grupo terrorista, ou a participação nas atividades de um grupo terrorista, mesmo através do fornecimento também se inclui ou está incluído como sendo uma atividade criminosa, o roubo, a chantagem, a produção de documentação falsa entre outros- Cfr. arts. 1.^o a 4.^o da Decisão - Quadro 2002/475/JAI.

²²⁰ Vide Decisão - Quadro 2002/475/JAI de 13 de Junho de 2002 relativa à Luta contra o Terrorismo, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0475&from=PT> [consultado a 22 de maio de 2019].

²²¹ Cf. art. 2.^o da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

²²² Cf. art. 6.^o da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

²²³ Cf. art. 7.^o da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

²²⁴ Cf. art. 9.^o da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

²²⁵ Cf. arts. 10.^o a 29.^o da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.



De igual forma, as Instituições Financeiras devem possuir informações fidedignas sobre a sua clientela, bem como a utilização e transferência desses dados que deve ser efetuada em segurança.

Os Estados-Membros também devem ter UIF para colaborar com a comissão a fim de se interligarem entre si e promoverem uma maior e mais eficiente investigação. Os artigos que regulam a ação da UIF vão desde o art. 51.º a 56.º²²⁶ da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

Os próprios Estados-Membros podem responsabilizar as entidades com sanções ou medidas supervenientes e estas devem ser eficientes, eficazes, proporcionais e dissuasivas²²⁷.

Importa agora analisar um acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia relativamente ao financiamento terrorista, cujos intervenientes também estão nos processos apensos C-539/10 P e C-550/10 P, que têm como objetivo dois recursos de uma decisão do Tribunal Geral nos termos do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia. Como *supra* referido, este acórdão assume-se relevante para o desenvolvimento da nossa temática na medida em que podemos verificar o sistema sancionatório no que se refere ao financiamento terrorista.

As partes intervenientes são Stichting Al-Aqsa (C-539/10 P), com sede em Heerlen (Países Baixos), representada por J. G. Uiterwaal e A. M. van Eik, advocaten, a recorrente.

Sendo as outras partes no processo o Conselho da União Europeia, representado por E. Finnegan, B. Driessen e R. Szostak, na qualidade de agentes, tenho por isso o apoio do Reino dos Países Baixos, representado por C. M. Wissels e M. Bulterman, bem como a Comissão Europeia, representada por S. Boelaert e P. van Nuffel, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

De acordo com o primeiro considerando a recorrente é uma fundação de direito neerlandês constituída em 1993. Define-se como sendo uma instituição de apoio social islâmica. Esclarecendo que, nos termos dos seus estatutos, tem nomeadamente por objeto a proteção social e a melhoria das condições de vida dos palestinianos que residam nos Países Baixos bem como a assistência aos palestinianos que residam nos territórios ocupados por Israel.

²²⁶ Cf. arts. 51.º a 56.º da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.

²²⁷ Cf. art. 58.º da Diretiva (EU) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015.



A recorrente declarou não estar filiada em nenhum partido e afirma ter angariado cerca de um milhão de euros de donativos nos Países Baixos ao longo do seu exercício nos anos 2001 e 2002.²²⁸

Em 3 de abril de 2003, o Ministro dos Negócios Estrangeiros neerlandês adotou, com base na Resolução 1373 (2001) do Conselho de Segurança e da Sanctiewet 1977 (lei neerlandesa de 1977 sobre as sanções), conforme alterada pela lei de 16 de maio de 2002, Sanctieregeling terrorisme 2003 (Decreto de sanções em matéria de terrorismo 2003, Stcrt. 2003, n.º 68, p. 11, a seguir ‘Sanctieregeling’), sendo e pela qual foi decretado o congelamento de todos os fundos e ativos financeiros da dita recorrente.²²⁹

Consequentemente a recorrente instaurou um processo judicial contra o Reino dos Países Baixos no *voorzieningenrechter* “a seguir ‘juiz das medidas provisórias’”, a fim de obter, designadamente, a suspensão da execução das medidas previstas pela *Sanctieregeling*.²³⁰

Seguidamente a recorrente angariou fundos para certas organizações pertencentes ao movimento palestino Hamas²³¹, que figura na lista dos grupos implicados em atos de terrorismo, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Posição Comum [2001/931].²³²

Reconheceu-se que várias dessas organizações disponibilizavam fundos com vista à prática de atos de terrorismo ou de forma a facilitar a sua prática. Esses atos estão abrangidos pelo artigo 1.º, n.º 3, alínea k), da Posição Comum 2001/931 e são cometidos com os objetivos mencionados no artigo 1.º, n.º 3, [alíneas] i) e iii), da referida posição comum.

Assim sendo o Conselho considerou que o congelamento dos fundos da recorrente continuava a justificar-se, e importa recordar que, tal como é referido nos n.ºs 111 e 112 do presente acórdão, não há indícios que indiquem que, desde a adoção da Sanctieregeling, a situação factual ou a sua apreciação pelas autoridades nacionais tenha mudado no que respeita à implicação da recorrente no financiamento de atividades terroristas. A recorrente também não alega que o Conselho tenha disposto de indícios que o pudessem levar a considerar que, após a

²²⁸ Vide considerando 15 do Acórdão C-539/10 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

²²⁹ Vide considerando 16 Acórdão C-539/10 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

²³⁰ Vide considerando 18 Acórdão C-539/10 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

²³¹ O Grupo Hamas é um Movimento de Resistência Palestina que surgiu como a força mais expressiva na Faixa de Gaza e Cisjordânia e ideologia islâmica é uma organização política, cultural e social calcada em bases populares que possui uma ala militar separada, especializando-se na resistência armada contra a ocupação de Israel, para maior aprofundamento vide VALDELI COELHO COLLARES, *FAIXA DE GAZA E O HAMAS NO IMAGINÁRIO SOCIAL: A CORRIDA PELO VOTO*, disponível em: <file:///C:/Users/Romina%20Cardoso/Downloads/2353-Texto%20do%20artigo-8144-1-10-20120705.pdf> [consultado a 22 de maio de 2019].

²³² Vide considerando 21 Acórdão C-539/10 do Tribunal de Justiça da União Europeia.



adoção da *Sanctieregeling*, a recorrente tinha suspendido ou deixado de contribuir para o financiamento de atividades terroristas.²³³

Foi negado o recurso, por se considerarem que haviam fortes indícios de que a recorrente financiava o Grupo Hamas.²³⁴

Tomemos como exemplo aquilo que alguma doutrina tem-nos dito sobre o financiamento terrorista, principalmente de duas das maiores organizações que são Al-Qaeda e

Ao longo do tempo o grupo terrorista Al-Qaeda, conseguiu obter financiamento através do seu líder milionário Osama bin Laden, bem como o apoio “empresas de construção civil, entre as quais se pode salientar a el-Hijrah for Construction and Development Ltd.

E ainda uma indústria de criação de avestruzes no Quênia e outra de cultivo de florestas na Turquia²³⁵.

De acordo com Jacquard²³⁶ o ramo imobiliário foi outra das grandes fontes de rendimento

A assistência humanitária através de Organizações Não Governamentais é outra tática da Al-Qaeda, para ganhar simpatizantes e assim atrair novos recrutas para ações terroristas.

Neste quarto capítulo denota-se que muitas já foram as regras e que as sanções impostas para aqueles que financiam o terrorismo, obtêm sanções muito pesadas.

Todavia no que toca ao Estado Islâmico, financiamento do Estado Islâmico “distingue-se do da Al-Qaeda, que era essencialmente baseado num complexo mecanismo de correios globais e arriscadas transferências de fundos”²³⁷.

Esta organização consegue o seu financiamento, através da venda de antiguidades, pagamento de resgates de reféns, ou ainda com o apoio de outras organizações que praticam esses raptos, efetuam assaltos, traficam droga, órgãos humanos e armas também.

No que toca ao capítulo seguinte serão tratadas as soluções tanto a nível europeu, quando no ordenamento jurídico português para combate do terrorismo e para minimização dos seus danos

²³³ Vide considerando 145 Acórdão C-539/10 do Tribunal de Justiça da União Europeia.

²³⁴ O grupo Hamas é um grupo Islamita para mais informações Vide Hamas declara estado de emergência na Faixa de Gaza disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/hamas-declara-estado-de-emergencia-na-faixa-de-gaza_n1169135 [consultado a 23 de maio de 2019].

²³⁵ Para um maior aprofundamento vide CARMO, R., & MONTEIRO, C., *Eu, Mujahid Usamah Bin Laden - O Homem Invisível*. Mem-Martins, Publicações Europa-América. Lda. 2001.

²³⁶ JACQUARD, R. Osama Bin Laden: a estratégia do terror: dossier secreto sobre o terrorista mais procurado do mundo. Lisboa: Livros do Brasil, 2001, pp. 20 a 29.

²³⁷ NUNO ROGEIRO, *O Mistério das Bandeiras Negras*, Lisboa, Babel, 2015, pp. 50 a 59.



CAPÍTULO V

Soluções para o Combate ao Terrorismo

Análise crítica das soluções jurídicas de cunho europeu para repressão e prevenção do Terrorismo e consequentes implicações no ordenamento jurídico nacional.



No capítulo presente pretende-se efetuar uma ponte com o capítulo anterior no sentido de tentar entender que soluções possuímos tanto a nível europeu (como nacional) para um verdadeiro combate, repressão e prevenção desta problemática.

O fenómeno terrorista ganhou notoriedade mundial com os atentados de 11 de setembro 2001, evidenciando-se como um problema não só nacional, europeu, ou internacional, mas global, como já fomos dando conta ao longo desta dissertação.

Arranjar soluções para combater o mesmo não é fácil, sendo um caminho penoso até porque nunca vamos considerar que as medidas aplicadas são suficientemente “fortes” ou “seguras” para que o possamos combater. Por essa razão, o vocábulo problema torna-se assim mais apropriado para definir o terrorismo²³⁸, não existindo uma conciliação relativamente ao sentido da palavra, do conceito. Enquanto que uns o descrevem de uma forma, outros de outra quase oposta, abrangendo ou excluindo diferentes parâmetros.

Nesse sentido, o consenso, a harmonização aqui ainda não é conseguida²³⁹. É de nosso entendimento que o terrorismo é um ato de cobardia que deve ser punido com a conjugação de normas europeias, nacionais e internacionais. Como este é um problema que afeta todos de forma igual, devemos procurar estar em sintonia, relativamente ao conceito, às causas, aos seus efeitos e, acima de tudo às soluções para o combater.

A União Europeia tem vindo a promover diversas ações para tentar solucionar o problema, soluções tais como o congelamento de contas dos ditos “patrocinadores do terrorismo”, maior segurança nas fronteiras, um controlo mais apertado em quem viaja pelo espaço Schengen, entre outras. O mesmo acontece com aqueles que apoiam o terrorismo, pois acabam por matar inocentes, mesmo que não tenham apontado a arma, mesmo que não tenham feito rebentar nenhuma bomba, ou feito reféns, o simples ato de apoiar, as próprias diretivas e regulamentos agora aplicados abordam este prisma da temática.

Tiremos das nossas mentes que o terrorista é o clássico muçulmano que grita “Deus é grande” em árabe e que em seguida se suicida ou acaba por que assim o ordenaram, e ele também consentiu que pessoas inocentes tivessem a sua vida terminada ali naquele espaço, naquele momento, através de um atentado. O facto de alguém efetuar isso não estará a sobrepor-se ao próprio Deus que alega matar em seu nome, sendo que por maioria de razão aquele que dá a vida é que deveria tirá-la quando bem entender, então o porquê de quererem fazer o trabalho

²³⁸ Vide ponto 2.1 e 2.2 da tese.

²³⁹ Vide ponto 3.1 e da tese.



que afirmam ser de Deus? Isto certamente possui uma resposta, ou seja, que nem todas as questões que fomentam o terrorismo são puramente religiosas, visto que também têm motivos políticos e financeiros. Contudo, todas elas têm algo em comum, o facto de serem puramente egoístas. Poderíamos atingir resultados semelhantes se todos atuarmos de forma humana, civilizada, normal por assim dizer para que injustiças seja de que origem forem, não se verifiquem.

Esta é uma questão mais sociológica do que propriamente jurídica, mas não deixa de ser igualmente interessante.

5.1. Que soluções temos a nível Europeu?

De acordo com a União Europeia existem algumas soluções de prevenção, segurança e combate ao terrorismo, que passamos a expor de forma sucinta, além daquelas que foram expostas no capítulo anterior sobre o combate ao financiamento terrorista.

Primeiramente fala-se então nos ETIAS²⁴⁰, nomeadamente, o Sistema Europeu de Informação e Autorização de Viagem, que, segundo a própria UE irá aumentar a segurança interna, bem como permitir identificar os viajantes que não necessitem de visto antes de entrarem na União Europeia. Esta inovação está prevista para a partir de 2021, sendo assim, os viajantes que não estão obrigados a apresentar visto para entrarem na União, vão necessitar de uma autorização.

Esta será uma seleção que permitirá identificar as pessoas antes das mesmas chegarem às fronteiras europeias. Será isto uma ameaça à nossa privacidade, devido à identificação e exploração dos dados pessoais de qualquer indivíduo.

Analisando a situação atual verifica-se que a União Europeia não possui informação suficiente sobre cidadãos de países terceiros que não necessitam de visto para entrar em território europeu, sendo que apenas têm de passar por um controlo na fronteira Schengen, ficando a critério das autoridades nacionais a decisão de deixar entrar ou não em território europeu.

De acordo com as estimativas europeias espera-se que em 2020 visitem a União Europeia 39 milhões de viajantes provenientes de mais de sessenta países²⁴¹.

²⁴⁰ Para um maior aprofundamento *vide* o artigo Atualidade do Parlamento Europeu disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/security/20180628STO06868/etias-identificar-os-viajantes-que-nao-precisam-de-visto-para-entrar-na-ue> [consultado a 10 de junho de 2019].

²⁴¹ Para um maior aprofundamento *vide* Como impedir ataques terroristas?, disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/security/20180316STO99922/como-impedir-os-ataques-terroristas-as-medidas-da-ue-em-sintese-infografia> [consultado a 12 de junho de 2019].



Devemos por isso olhar para ETIAS como um controlo de prevenção que necessita de ser efetuado para proteção do espaço seguro europeu, servindo este sistema somente para identificar possíveis ameaças de segurança, do qual já existem modelos parecidos em países como o Canadá, Estados Unidos Da América ou ainda a Austrália.

Sucintamente, as mudanças serão as seguintes:

Os nacionais de algum país que até então não precisavam de apresentar o visto para entrarem na UE, têm de preencher um formulário eletrónico que deverá incluir alguns dos seus dados pessoais. Esta é uma autorização que custará cerca de sete euros aos cidadãos que queiram entrar no espaço comunitário europeu, mas será gratuita para menores de 18 anos e maiores de 70 anos.

Os dados serão entrecruzados com as bases de segurança das polícias europeias e se entre esses dados existir algum tipo de ameaça, o cidadão em causa ficará impedido de entrar no nas fronteiras da União Europeia, podendo entrar nos restantes 62 países europeus que não fazem parte da União e ao qual os seus nacionais não necessitam de visto para entrar.

Como refere o Presidente da Comissão Europeia Jean-Claude Juncker “Nós necessitamos de saber quem cruza as nossas fronteiras.”²⁴²

Outra solução que se propõe na União Europeia é o melhoramento da segurança das fronteiras externas, através de um reforço da Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que irá ter um corpo permanente de 10 mil guardas para assegurar eficazmente a segurança dos 13 mil quilómetros de fronteiras externas que a União Europeia possui.

Estes guardas podem, a pedido de um Estado- Membro, providenciar o controlo de fronteira, bem como a gestão da migração, e combater a criminalidade organizada, entre os quais, o terrorismo.

Outra solução passaria por reduzir o fluxo de combatentes terroristas estrangeiros.

Muitos terroristas aproveitaram a crise migratória de 2015 para entrar em solo europeu, tendo-se igualmente verificado em 2015 o maior número de ataques terroristas em território europeu, bem como o aumento da deslocação para o estrangeiro de europeus para se juntarem a organizações terroristas. Para este último problema a União já elaborou a Diretiva 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017.

²⁴² Discurso de Jean-Claude Juncker disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/juncker-propoe-sistema-para-controlar-quem-entra-na-ue/> [consultado a 12 de junho de 2019].



Por fim, outra das soluções será o registo e identificação dos passageiros, com a obrigatoriedade das companhias aéreas que operam voos para fora da União Europeia de entregar às autoridades nacionais os dados pessoais dos passageiros, de forma a detetar, investigar e prevenir possíveis ataques. No entanto existe a necessidade de se ter um cuidado extra porque estes não deixam de ser dados pessoais dos cidadãos.

Esta solução está inteiramente ligada ao reforço na troca de informações para o combate ao terrorismo, devido ao elevado nível de falsificação de documentos que muitos terroristas usam para entrar em território europeu, tendo-se que ressaltar a troca e partilha de informações fidedignas.

No ano de 2018 foram estabelecidas novas regras para fortalecer o SIS²⁴³, o Sistema de Informação Schengen²⁴⁴, tais como a introdução no SIS das denominadas “indicações preventivas” para as crianças que correm risco de rapto parental e para crianças e pessoas vulneráveis em risco de serem sujeitas a casamentos forçados, mutilação genital feminina ou tráfico de seres humanos. Passará também a ser introduzido nos dados relativos a pessoas desconhecidas procuradas, incluindo impressões digitais ou impressões da mão encontradas em locais onde ocorreram atentados terroristas ou de crimes graves. Será ainda obrigatória a introdução de indicações relativas às proibições de entrada de nacionais de países terceiros nas fronteiras externas.

As novas regras permitem a inclusão de um perfil de ADN para facilitar a identificação de pessoas desaparecidas nos casos em que não estejam disponíveis impressões digitais, fotografias.

A todos esses dados a Europol poderá aceder e transmitir essas mesmas informações para os competentes de outros Estados-Membros

Além disso a Europol²⁴⁵ terá mais poderes para combater de forma mais eficaz o terrorismo, incluindo a criação de unidades especializadas como é o exemplo o Centro Europeu Antiterrorista²⁴⁶.

²⁴³ Para um maior aprofundamento *vide* **Segurança: Parlamento Europeu aprova reforma da base de dados de Schengen, disponível em:** <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20181018IPR16534/seguranca-parlamento-europeu-aprova-reforma-da-base-de-dados-de-schengen> [consultado a 23 de junho de 2019].

²⁴⁴ O acordo de Schengen é uma Convenção efetuada pelos países europeus para que houvesse uma abertura de fronteiras e para que os cidadãos europeus, pudessem circular numa europa sem fronteiras.

²⁴⁶ O Centro Europeu Antiterrorista é um centro onde são recolhidos muitos dos e efetuadas muitas operações para combater o problema do terrorismo, este centro trabalhará em conjunto com a Europol entre outras agências em termos de investigação mais precisa, para mais informação *vide* Online Português, disponível em: <http://portuguese.cri.cn/1881/2016/01/26/1s211310.htm> [consultado a 24 de junho de 2019].



Um dos maiores impulsionadores do terrorismo e até já falamos sobre o mesmo no capítulo anterior, que tem de ser modificado, que é o seu financiamento.

Outras das soluções passaria por não deixar chegar às mãos dos cidadãos armas perigosas, nesse sentido foi reforçada e repensada a Diretiva²⁴⁷ sobre as armas de fogo.

Uma outra solução, entre outras que possam existir, passaria por prevenir a radicalização, isto também passa pelo conteúdo e uso controlado da tecnologia pois muitos grupos utilizam as redes sociais para difundirem os seus valores e os seus ideais, se usam a internet para este fim, o da radicalização, então devemos limitar que esses grupos tenham acesso a plataformas.

5.2. Que soluções temos a nível nacional?

No ordenamento jurídico português existem vários instrumentos jurídicos, entre as quais diversas portarias que efetuaram importantes alterações. Temos como exemplo a Portaria 310/2018 de 4 de dezembro, que regulamenta o disposto no artigo 45.º da lei n.º 83/2017 de 18 de agosto, onde ficaram definidas tipologias de operações a comunicar por entidades já criadas pela legislação europeia, como a DCIAP e UIF. O DCIAP é o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria Geral da República e a UIF que é a Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária.

Existem operações que necessitam de ser comunicadas mensalmente a estas duas entidades de forma obrigatória, pagamentos no valor superior a 50.000,00 euros seja, na forma de numerário ou cheque, entre outras formas devem ser sempre comunicadas pelas entidades competentes para estas duas, de forma a existir um controlo sobre montantes monetários, para prevenir que grandes quantias monetárias sejam movimentadas para fins menos próprios e criminosos como o financiamento terrorista²⁴⁸.

As entidades obrigadas a essas mesmas comunicações devem informar que as operações acima foram efetuadas a essas duas entidades criadas a nível europeu através do portal

²⁴⁷ Vide a Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017 que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0853&from=PT> [consultado a 25 de junho de 2019].

²⁴⁸ Cf. art. 1.º, 2.º, al. a) da Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/117222794> [consultado a 26 de junho de 2019].



COS (Comunicação de Operações Suspeitas), ou de outro canal escolhido para esse tipo de comunicações²⁴⁹.

Em seguida devemos falar na Portaria 233/2018 de 21 de agosto que Regulamenta o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (Regime Jurídico do RCBE), aprovado pela lei n.º 89/2017 de 21 de agosto.

A lei n.º 89/2017 procedeu à transposição para a ordem jurídica interna do capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE), previsto no artigo 34.º da lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

De acordo com o artigo 1.º do Regime Jurídico do RCBE, este registo é composto por uma base de dados, com informação bastante exata e atual sobre a pessoa ou as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiro, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades a ele sujeitas.

A regulamentação do Regime Jurídico do RCBE foi remetida para portaria, nos termos dos artigos 22.º e 23.º da referida lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, sendo assim necessário definir, entre outros aspetos, a forma da declaração e de submissão do formulário sobre os beneficiários efetivos, a disponibilização da informação, os procedimentos de autenticação das entidades obrigadas e os respetivos critérios de pesquisa, bem como os termos da extração de informação e de certidões da base de dados.

Com efeito, e em primeiro lugar, estabelece o n.º 1 do artigo 22.º da lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que a primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deve ser efetuada no prazo a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça. Nos termos do n.º 3 do mencionado artigo 22.º da lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, a referida portaria deve fixar, igualmente, o prazo para a realização das necessárias comunicações ao RCBE, por parte do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), com vista a possibilitar o cumprimento da primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo.

Em segundo lugar, e como resulta do n.º 1 do artigo 11.º do Regime Jurídico do RCBE, a obrigação declarativa relativa ao beneficiário efetivo é cumprida através do preenchimento e da

²⁴⁹ Cf. art. 4.º da Portaria n.º 310/2018 de 4 de dezembro, disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/117222794> [consultado a 26 de junho de 2019].



submissão de um formulário eletrónico, a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, ato regulamentar este que estabelece, também, os termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser consideradas no preenchimento da referida obrigação declarativa.

Em terceiro lugar, sendo disponibilizada publicamente, em página eletrónica, determinada informação sobre os beneficiários efetivos das entidades societárias e demais entidades sujeitas ao RCBE, de acordo com o n.º 1 do artigo 19.º do Regime Jurídico do RCBE, o n.º 3 deste artigo 19.º estabelece que essa disponibilização é também regulada em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Estabelece, por fim, o artigo 23.º do Regime Jurídico do RCBE que os termos das certidões e das informações que podem ser extraídas do RCBE são objeto de regulamentação por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Importa, assim, fixar o prazo da primeira declaração para as entidades já existentes, o prazo em que têm lugar as comunicações automáticas da informação do Ficheiro Central de Pessoas Coletivas e da AT ao RCBE, bem como a forma da declaração, a disponibilização da informação e a extração de certidões e de informações, conforme referido anteriormente.

A presente portaria estabelece, ainda, os termos em que as circunstâncias indiciadoras da qualidade de beneficiário efetivo, previstas na lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser consideradas no preenchimento da obrigação declarativa.²⁵⁰

Em seguida temos a lei n.º 91/2017 de 22 de agosto, esta é uma lei que modificou as condições em que um país, região ou território pode ser considerado como tendo um regime fiscal mais favorável, alterando assim a nossa lei Geral Tributária.²⁵¹

Em consonância com esta lei n.º 92/2017 de 22 de agosto que obrigou à utilização de meios de pagamento específicos para transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3000 euros, o que fez alterar a lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias, assim foi alterado o artigo 63.º- E onde é proibido pagar ou receber em numerário que envolvam montantes iguais ou superiores de 3000 euros.²⁵²

É importante igualmente referirmos a Resolução de Ministros n.º 88/2015.

²⁵⁰ Cf. Portaria 233/2018 de 21 de agosto disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/116130016/details/maximized> [consultado a 27 de junho de 2019].

²⁵¹ Cf. Portaria 91/2017 de 22 de agosto disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108030505> [consultado a 27 de junho de 2019].

²⁵² Cf. art. 1.º da lei 92/2017 de 22 de agosto disponível em: <https://dre.pt/application/conteudo/108030505> [consultado a 28 de junho de 2019].



Esta resolução ocorreu da preocupação crescente com o branqueamento de capitais e o financiamento terrorista, e vem assim incrementar novas políticas tais como, a criação ainda que dependente do Ministério das Finanças, a denominada Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.

Esta tem a missão de acompanhar e coordenar a identificação, avaliação e resposta de riscos relativamente ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a que Portugal possa estar exposto em algum dia.

Esta Coordenação que passa a ser chamada de Comissão terá então funções como, avaliar e propor numa base contínua de adoção de políticas necessárias ao prosseguimento da estratégia nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento terrorista. Também tem como função a atualização da avaliação nacional dos riscos, também esta Comissão ficará com a função de contribuir para a melhoria da qualidade, completude, coerência e fiabilidade dos dados estatísticos relativamente à prevenção destes dois problemas entre outras funções.²⁵³

Podemos assim concluir que o financiamento do terrorismo, indireto e com fins estratégicos, tem sido, nos últimos anos, uma ferramenta largamente utilizada pelos países ocidentais, entre os quais se encontram os Estados Unidos da América, o Reino Unido, a França, Israel e a Turquia, todos países membros da OTAN (Organização do Tratado do Atlântico Norte).

Tendo como principal palco os países árabes afetados pela onda revolucionária (principalmente a Síria), este tipo de apoio tende a ser feito através do financiamento de grupos terroristas regionais e, principalmente, a partir do envio de grandes quantidades de armamento. Segundo Tim Anderson, tem em vista um plano dos EUA de subjugar inteiramente a região do Médio-Oriente, quer através da aplicação direta de força ou através de coligações e proxies, para assegurar o objetivo final de assegurar o acesso privilegiado dos vastos recursos da região²⁵⁴ e poder ditar os termos de acesso aos outros *players*²⁵⁵.

A título de exemplo, autores como Patrick Cockburn realçam a maneira como o antigo vice-presidente americano, Joe Biden, afirmou que a Arábia Saudita, a Turquia e os Emirados

²⁵³ Para um maior aprofundamento *vide* Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015 disponível em: http://www.portalbcft.pt/sites/default/files/anexos/resolucao_do_conselho_de_ministros_0.pdf [consultado a 28 de junho de 2019].

²⁵⁴ Uma recente notícia da Daily Sabah acusa os EUA de se apropriarem de 50 toneladas de ouro da região Síria de Deir el-Zour conquistada ao Daesh. Para mais informação, veja DAILY SABAH. 2019. US Army transported 50 tons of gold from Syria, report says. Disponível em <https://www.dailysabah.com/syrian-crisis/2019/02/26/us-army-transported-50-tons-of-gold-from-syria-report-says?fbclid=iwar0yy1eer3s-1fdkalugqrtsruciyh7jdax0ly8qrx2qdzckv13nqkg3mg> [Acedido em 29-08-2019]

²⁵⁵ Para mais informações, veja Tim Anderson. AXIS OF RESISTANCE Towards an Independent Middle East. Disponível em Clarity Press. <https://www.claritypress.com/product/axis-of-resistance-towards-an-independent-middle-east-2/?fbclid=IwAR1730GILBhjwn-zMGf4Bcfv85IZdl7DJVfQOL5zx28dsU8JT8N2v-B3qCY> [Último acesso em 24-08-2019]



Árabes Unidos estavam “(...) muito preocupados em derrubar Assad (...)”²⁵⁶ resultando no envio indiscriminado de dezenas de milhar de toneladas de armamento para a região, para qualquer grupo que estivesse disposto a enfrentar o exército Sírio. Mais ainda, o mesmo autor acrescenta que a política dos EUA de recrutar combatentes moderados fracassou porque os moderados eram comerciantes e não os combatentes. Atualmente, a situação geopolítica na Síria continua dominada por interesses políticos das potências mundiais e regionais, com a Rússia e o Irão a apoiar o governo Sírio, a Turquia a enviar apoio logístico, material e de inteligência a grupos terroristas na região de Idleb e Hama²⁵⁷, Israel a apoiar igualmente os grupos terroristas e os EUA a tentar formar uma barreira no leste da Síria contra o governo de Assad.

²⁵⁶ Cockburn afirma que os EUA são um dos reais responsáveis pela criação do Estado Islâmico e da crise no Iraque e na Síria. Para mais informação, PATRICK COCKBURN, *O Novo Estado Islâmico*, Carcavelos, Self Desenvolvimento Pessoal, 2015, pp.22 e 2.

²⁵⁷ Segundo Ruaa al-Jazaeri, a organização terrorista “Frente Nacional para a Libertação” admitiu que o governo Turco os apoia militarmente, logisticamente e com informação. O mesmo autor afirma que a organização terrorista Jabhat al-Nusra tem sido uma das que mais apoios te obtido. Para mais informação, veja Ruaa al-Jazaeri. 2019. *Fresh evidence exposes Turkish regime's continued support to terrorists in Syria*. SANA. Disponível em <https://www.sana.sy/en/?p=171090&fbclid=IwAR2vT5birKUQISZdyQ1sqP7SvYwpef9LxhNLbkLWNoURY-bECxSf9JQ7ww8> [Consultado a 28 de agosto de 2019].



CONSIDERAÇÕES FINAIS



Esta dissertação de mestrado centra-se na temática do Terrorismo, que constitui uma das maiores ameaças à democracia contemporânea. A prática terrorista tem o objetivo de atingir um local e uma população específica, e ter uma reação imediata no psicológico dos vários setores de uma dada sociedade. Não se tem apenas em conta o desprezo, mas o medo, o ódio e o caráter desumano perante um ato deste género, assente num objetivo coletivo, supostamente de superioridade. Os agentes terroristas agem por motivações ideológicas, étnicas, políticas e religiosas.

Ao longo desta dissertação, que se divide em cinco capítulos, assinalou-se não só a origem como as várias formas para colmatar, minimizar e/ou prevenir os diversos atos e crimes de Terrorismo, praticados não só na União Europeia, como no campo Internacional. Trata-se de um ato que viola os Direitos Humanos e que deve ser punido, de acordo com os Decretos em vigor. O combate à impunidade reveste-se de extrema importância, sendo uma das principais formas de garantir o Direito supramencionado.

Um dos pontos-chave desta dissertação prende-se com a Cooperação Judiciária em matéria penal que se “baseia no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais e inclui medidas para aproximar as legislações dos Estados-Membros em diversos domínios. O Tratado de Lisboa proporcionou uma base mais sólida para o desenvolvimento de um espaço de justiça penal, consagrando novos poderes para o Parlamento Europeu”²⁵⁸ e foi, sem dúvida, um marco na história da União Europeia. Todavia, esta Cooperação Judiciária em matéria penal não pode ser desagregada do Direito Penal Europeu, pois sem este não seria possível criar a cooperação judiciária nesta matéria, uma vez que o Direito Penal Europeu “cria as condições para a formulação de uma teoria geral da harmonização penal e potencia a comparação de direitos penais, a comparação de sistemas de direito penal, dos seus princípios políticos e jurídicos, instrumentos indispensáveis à política criminal e à prática jurídica.” A “pedra angular” deste modelo de cooperação judiciária assenta no reconhecimento mútuo, conforme o artigo 82 e 83 do TFUE²⁵⁹.

O próprio Direito Penal Europeu não foi algo fácil de ser instituído no seio da União. Muitos Estados-Membros achavam que este era um domínio que deveria estar sempre sob a alçada dos Estados-Membros. Detinham a ideia de que se este ramo fosse do domínio europeu

²⁵⁸ Para maior aprofundamento vide *Cooperação Judiciária em Matéria Penal*, disponível em: http://www.europarl.europa.eu/ftu/pdf/pt/FTU_4.2.6.pdf [consultado a 20 de agosto de 2019].

²⁵⁹ Vide JOSÉ P. RIBEIRO DE ALBURQUEQUE, *Euro-harmonização do direito penal no quadro do Tratado de Lisboa A praxis judiciária como via de igualdade e de direito penal sinónimo*, Lisboa, FDUNL, 2011.



que lhes fosse retirada a soberania nesta matéria, o que não é verdade, pois foi criado aquilo que hoje chamamos de Cooperação Judiciária em matéria penal. Esta tornou-se de extrema importância graças às ações de cooperação, de organização e de comunicação entre os intervenientes dos demais Estados-Membros.

Foi devido à Cooperação Judiciária em matéria Penal que “nasceram” organizações como a Eurojust, a Europol, a CEPOL, a OLAF e, recentemente, com o Regulamento (UE) n° 2017/1939 do Conselho, a Procuradoria Europeia. Esta Procuradoria é um órgão que tem personalidade jurídica, bem como a possibilidade de acusar, investigar e cooperar com outras autoridades policiais, a fim de proteger os interesses financeiros da União Europeia.

Esta entreajuda tanto em matéria penal como em matéria civil de nada seria se não tivesse na sua base o Princípio do Reconhecimento Mútuo, isto é, o facto de se reconhecerem decisões e sentenças provenientes de outros Estados-Membros baseadas no princípio da confiança recíproca. A “Convenção 2000” veio trazer um novo alento no campo da Cooperação Judiciária com diversos princípios orientadores como é caso do Princípio da Unanimidade, da Reciprocidade e, ainda, do Princípio do Reconhecimento Mútuo.

Muito importantes foram, igualmente, os acordos no âmbito da União Europeia que permitiram delimitar melhor os contornos da cooperação.

A criação da União Europeia assenta nos princípios basilares do Estado de Direito. Todas as medidas tomadas pela União são determinadas pelos Tratados que foram aprovados democraticamente e por todos os seus membros. O Direito Europeu divide-se em dois tipos: primário e derivado. O primário centra-se na legislação e na conceção dos Tratados; O derivado refere-se aos regulamentos, diretivas, entre outros, que decorre dos princípios e objetivos que estão consagrados nos Tratados. O Tratado de Lisboa (2007) veio reforçar um dos pilares da União Europeia presente no direito e na justiça aplicada por um poder judicial independente, como é o caso do Tribunal de Justiça da União Europeia. No que concerne à política externa e de segurança comum há que reforçar que a UE tem o intuito de resolver conflitos e promover o respeito pelas regras internacionais, preservando a paz e a segurança internacionais.

Nesta dissertação que assenta na problemática do Terrorismo, um crime de extrema gravidade, que atenta contra a vida, contra a dignidade da pessoa humana e contra o princípio da igualdade. Trata-se de um crime tão grave que está regulado e punido tanto nas legislações nacionais dos Estados-Membros como na legislação da União Europeia, pois este é um crime com dimensão transfronteiriça, que necessita de legislação europeia, como é o caso da Diretiva (UE)



2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho. O combate à impunidade é um dos deveres da comunidade internacional. O papel das Nações Unidas, assim como da União Europeia, é essencial e urgente, cabendo a responsabilidade penal internacional do indivíduo sempre que haja violação desses direitos, combatendo e prevenindo tais atos.

O TPI, como instrumento a favor da justiça, tem em si no presente e em singular futuro um eficaz agir contra a reiteração dos crimes mais graves para a humanidade, assumindo um papel muito importante na luta contra a impunidade. Dessa forma, pode-se constatar através das palavras de Kofi Annan que “(...) o estabelecimento do Tribunal é uma dádiva de esperança para as gerações futuras e um enorme passo em frente no caminho dos direitos humanos universais e do Estado de Direito.”⁵⁴².

Assumido como um crime de que deve ser severamente punido, pois as suas repercussões são, muitas das vezes, não só a nível nacional ou europeu, mas também a nível global, deve ser combatido e, por isso mesmo, tem sido um tema que em muito tem preocupado a União Europeia devido aos acontecimentos recentes, como os atentados de Paris, os atentados em Barcelona, entre muitos outros, infelizmente.

Sendo o terrorismo um problema que afeta toda a humanidade, seja do ponto de vista económico, quando ataca as cadeias de abastecimento, seja através de ataques químicos, de explosivos, da radioatividade, ou ainda através de vírus que se infiltram na sociedade aos quais, como é o caso do bioterrorismo, urge uma tomada de medidas urgente. Uma das formas encontradas para combater o Terrorismo internacional surge com a criação do Tribunal Penal Internacional que foi um passo gigante para alcançar a plenitude dos direitos humanos universais e do próprio Estado de Direito.

Assim como existiram os genocídios, os crimes de guerra, agressões, o Terrorismo aparece como um crime contra a Humanidade, que desperta a consciência mundial, o desprezo e reprovação, não só pelos diferentes agentes e instituições internacionais, como por toda a comunidade civil. Há sinais claros de avanços que ainda não são suficientes, mas que nos permitem verificar que a mudança se faz devagar, com os olhos postos na verdade e, neste caso, na impunidade. O facto de com os demais tribunais se aplicar o Direito, aquilo que é correto, que é reto, o fazer-se justiça, a procura de se proclamar o Estado de Direito e a verdade, traz um novo alento a todas as vítimas e respetivas famílias.



Como conseguiremos combater este mal, que nos assola já há tanto tempo, mas que só ganhou maior notoriedade com o 11 de Setembro de 2001? Certamente será um desafio a resolver para as gerações atuais e futuras. Acredito que através da educação, educando as próximas gerações a lutar, com tolerância, com sabedoria, em busca de bons ideais que nos convidem a todos a aderir e que sejam benéficos para com a sociedade, seja uma das principais formas de combate. Ora vejamos! Através da educação podemos mudar mentalidades, através mesmo do próprio conceito típico de terrorista, o muçulmano barbudo, enrolado em panos e que por debaixo desses mesmos panos possui bombas, capazes de matar alguém. Acredite-se que terrorista pode ser qualquer um de nós, um vizinho, um amigo, alguém que ache por bem aderir àquele tipo de pensamento e de influências, querendo ser até o “salvador”, o que vem fazer o bem-comum.

Vejamos que após o 11 de setembro, que se deu nos EUA, sendo que se fosse num país menos desenvolvido não teria o impacto que teve, é importante destacar que o Estado Islâmico é muito mais forte e muito mais poderoso que a Al-Qaeda e que o limitar a sua expansão é um dos objetivos fulcrais que o poder internacional deverá ter em consideração. Sayyid Qutb (1967) partilha que: “Existe apenas um lugar na terra a que podemos chamar a casa do Islão, e é esse local onde um estado islâmico é constituído e a sharia é a autoridade e as leis de Deus são cumpridas... o resto do mundo é a casa de guerra.”

Neste século temos um novo tipo de terrorismo, de carácter internacional, que não se confine às fronteiras de um só Estado. De forma secundária temos de “limitar” no bom sentido a maneira como esses grupos têm acesso às tecnologias. É verdade que nós cidadãos temos, na maioria das vezes, direito à liberdade de expressão, o direito de nos comunicar, de nos exprimirmos, mas essa comunicação deve ser restringida ou até mesmo destruída e não canalizada para a sociedade quando começa a menosprezar certos tipos de raças, de cultos, de crenças, com pensamentos radicais de que somente eles estão “corretos”. Lutar cegamente e de forma desesperada não é a forma certa de lutar. Criar o pânico, o terror geral nunca deve ser considerado algo de bom, e por isso condenamos, condenamos todos os atos terroristas, todos os atos que retiram forçosamente milhares das suas terras natais, milhares que morrem em vão, ou que perdem o direito a viver uma vida em segurança e sem medo ou que ficam sem acesso a bens de primeira necessidade. Não podemos colocar em causa os princípios fundamentais que estão presentes na Constituição da nossa “Casa-Comum”.



Como podemos chegar a esse ponto? Será que esse é o preço a pagar por anos e anos de injustiças e negligências para com minorias do Oriente que fomenta todo esse tipo de “agressão”?

As guerras fruto do terrorismo têm sido imensas, a retaliação tem sido, no passar dos anos, grande, desproporcional, desnecessária e sinceramente, sem resultados. Infelizmente, o terrorismo continuará a existir, pois está em todo o mundo, são grupos, são indivíduos, com uma ideologia comum, que influenciam e corroem o que os circunda. Cada Estado deverá adotar e definir estratégias consoante o tipo de terrorismo que surja, estabelecer acordos internacionais de extradição, adotando sanções económicas, e medidas de saída restritivas, por exemplo, para os Estados que pratiquem e incentivem atos criminais deste tipo. Urge tomar atenção ao fortalecimento do Estado Islâmico.

Assim como aconteceu com a Alemanha, após a II Grande Guerra, impulsionadora das duas grandes guerras, que foi obrigada a se reerguer sozinha, fechada no mundo, sem poder militar, sem orientações de regimes absolutos e totalitários, mas centrados numa democracia plena, os Estados que promovam essas ações contra a humanidade, como é o caso do Terrorismo, deveriam ser seriamente punidos, não só militarmente como a nível, político, comercial e até mesmo económico. Sem armas, sem dinheiro e sem poder fazer comércio não existe local no mundo que consiga sobreviver.

Uma das grandes consequências do Terrorismo foi a forte corrente de migração, os refugiados, que deixando tudo aquilo que conheciam para trás abalou e abala economicamente e socialmente qualquer país que os receba, causando ainda mais instabilidade social. Muitos são aqueles que se querem radicalizar, a maioria europeus, que vão para os campos de treino e voltam com a dita “lavagem cerebral” efetuada, para praticarem os crimes de terrorismo em solo europeu, pois a entrada não lhe é negada, o seu passado não é muito discutido e deveria ser para alguns cidadãos.

O escrutínio é enorme para outros. A Europa necessita de ter mais atenção aos que cruzam as suas fronteiras, e é verdade que isso irá mudar de forma mais acentuada a partir de 2021, com a adoção dos ETIAS. A fiscalização deverá ser controlada e revista. Também deveriam existir mais concursos ao nível da UE para quem quisesse integrar e ajudar no combate a este problema que tem desgastado imenso a União. Concursos dentro dos Estados-Membros, cidadãos e empresas no sentido de reforçar e prevenir o terrorismo nas suas ruas.



Há quem defenda que os Estados-Membros financiam, ainda que de forma indireta, o Terrorismo. Entre eles está a França. Muitos afirmam que a ajuda humanitária que chega a países assolados pelo problema que ao invés de levarem água e mantimentos e remédios, levam armas e munições. Muitas já foram as Organizações humanitárias já alertaram para o assunto, porém parece que a Humanidade gosta de fazer orelhas moucas ao clamar de pessoas que vivem diariamente e enfrentam dia após dia este clima de instabilidade, ameaças e de medos.

Outro grande problema que temos de enfrentar e que já falamos nesta dissertação é o financiamento. Gostaríamos de entender se o financiamento é por ideias ou por interesses. Temos a sensação que será por interesses, sejam eles económicos, políticos e até de domínio geográfico como acontecia no tempo dos grandes impérios, pois a história tende a repetir-se, porém o ser humano parece não evoluir com os seus próprios problemas, com as desgraças que já foram alcançadas, com as políticas que não deram certo, enfim. Ser humano e ser terrorista é inconcebível, ou se é humano, ou se é terrorista, do nosso ponto de vista, pois seres humanos não podem fazer sofrer por causa das suas crenças outros seres humanos, pois ato de ser terrorista inclui a perda da humanidade do indivíduo devido ao crime que se propõe a cometer.

Em Portugal a luta contra o Terrorismo tem sido na mesma medida em que a Europa o tem feito, é realidade que atentados, ainda não ocorreram em solo luso, porém temos de nos unir e prevenir. A lei de combate contra o Terrorismo a é a lei 52/2003, porém esta lei faz referência à antiga Decisão-Quadro 2002/475/JAI, do Conselho, já que o Regulamento novo sobre o terrorismo é aplicado de uma forma direta e este não necessita ser transposto para a ordem jurídica em questão.

Mas penso que o nosso país está num bom rumo.

Em jeito conclusivo podemos proferir que o 11 de Setembro mudou muita coisa, mudou a nossa perspetiva, fez-nos ver o quão somos pequeninos, frágeis no toca à insensibilidade dos outros, é um dia que nunca mais será esquecido. Uma nação naquele dia ficou desvirtuada, assim como França, Barcelona, Madrid e outras cidades Europeias. Isto não pode continuar assim, morrem pais que são filhos, que são gente inocente, que querem viver a sua vida, que não estão interessadas nos ideais políticos, económicos e religiosos de outrem. Porquê sacrificar tanta vida humana, qual o intuito?

Cada atentado produz um impacto muito feroz em todas as nações até nas nações que não fazem parte da União, mas quando nos toca no seio da União onde era suposto estarmos seguros, confiantes e sem medo, parecemos mais vulneráveis. Cremos crer que a ameaça só



acontece nos países do Oriente, mas não, ela chegou a todo o mundo e infelizmente é como uma praga que tende a alastrar-se, e onde não conseguimos ainda arranjar a solução precisa, concreta, exata e profunda, mas que lutemos por um mundo mais tolerante, mais próximo do outro. Quando chegará o dia do basta? Não sabemos, resta-nos lutar e combater da forma mais racional possível este problema.

Quer-nos parecer que o problema se tem alastrado bastante e parece que não há mais retorno, que já não há volta a dar, mas há. Encontramos várias possibilidades, todas elas válidas, pelos menos do ponto de vista jurídico e político, porém ainda nos falta encontrar, se lhe podemos chamar assim, a “macro-solução”.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



- ABRANTES, António Manuel, *“Anatomia de um crime: O financiamento do Terrorismo no Ordenamento Jurídico- Penal Português”*, in MARIA FERNANDA PALMA (coord.), *Anatomia do Crime*, N°5 Coimbra, Almedina, 2017.
- ALBURQUEQUE, José P. Ribeiro, *Euro-harmonização do direito penal no quadro do Tratado de Lisboa A praxis judiciária como via de igualdade e de direito penal sinónimo*, Lisboa, FDUNL, 2011.
- BRANA, Pierre, *Pour Une Europe De Securite Et De Justice; Les Relations Entre Europol Et Eurojust*, Paris, Documentation Francaise, 2002.
- CAEIRO, Pedro, *Fundamento, Conteúdo e Limites da Jurisdição Penal do Estado: O Caso Português* Lisboa, Coimbra Editora, 2011.
- CASSESE, Antonio, In PELLET, Sarah, *“A ambigüidade da noção de terrorismo”*, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *Terrorismo e Direito...*, cit., p.18. Quanto aos principais elementos, na visão de Cassese, que parecem ser requisitos do crime de terrorismo internacional, cfr. CASSESE, Antonio, *International Criminal Law*, New York: Oxford University Press, inc., 2003
- CAMACHO, João, *Terrorismo em Portugal*, Lisboa, RCP Edições, 2011.
- CANOTILHO, José, *«Brançosos» e Interconstitucionalidade: Itinerários dos Discursos sobre a Historicidade Constitucional*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2012.
- CARMO, R., & MONTEIRO, C., *Eu, Mujahid Usamah Bin Laden - O Homem Invisível*. Mem-Martins, Publicações Europa-América. Lda. 2001.
- COCKBURN, Patrick, *O Novo Estado Islâmico- Como Nasceu o País do Terrorismo*, SelfPT, 2014.
- DAVIN, João, *A Criminalidade Organizada Transnacional: A Cooperação Judiciária e Policial na UE*, Coimbra, Almedina, 2007.
- FLETCHER. George, *El indefinible concepto de terrorismo*, Bogotá, Centro de Investigación en Filosofía y Derecho, 2016.
- FONTES, José, *A Arte da Paz: A ONU e Portugal no combate ao terrorismo: Estudo de Direito e Política Internacional*, Lisboa, Coimbra Editora, 2011.
- GILBERT GUILLAUME, *“Terrorismo e Justiça Internacional”*, In: BRANT, Leonardo Nemer (Coord.), *O Brasil e os Novos Desafios do Direito Internacional*, Rio de Janeiro: Forense, 2004.



- GUIMARÃES, Marcello Ovido Lopes, *Tratamento Penal do Terrorismo*, São Paulo, Quartier Latin, 2007.
- GOLDSWORTHY, Adrian, *Generais Romanos- Os Homens que construíram o Império Romano*, Lisboa, A Esfera dos Livros, 2007.
- HENRIQUES, Miguel, *Direito da União História, Direito, Cidadania, Mercado Interno e Concorrência*, 8ª edição, Almedina, 2017, Coimbra.
- HOFFMAN, Bruce, *Inside terrorism*, New York: Columbia University Press, 1998,
- JACQUARD, R. *Osama Bin Laden: a estratégia do terror: dossier secreto sobre o terrorista mais procurado do mundo*. Lisboa, Livros do Brasil, 2001.
- LIMA, Jonas, *O Impacto do Terrorismo nas Cadeias Globais de Abastecimento*, Porto, Editora da Universidade do Porto, 2006.
- MARQUES, Anabela, “Terrorismo no Estado de Direito Democrático – Noções Básicas, causas, consequências e perigo de auto destruição”, *Revista Julgar Online*, n.º 28, Janeiro – Abril de 2016.
- MARTY, Mireille Delmas, *Por um Direito Comum*, Martins Fontes, 2004.
- MONTE, Mário, *O Direito Penal Europeu: De “Roma” a “Lisboa” Subsídios para a sua Legitimação* Lisboa, Quid Juris, 2009.
- *NAMORADO, Rui, A Criminalidade Transnacional na União Europeia: Um Ministério Público Europeu?* Coimbra, Almedina, 2005
- PAIS, Sofia, *Direito da União Europeia- Legislação e Jurisprudência Fundamentais*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2013.
- PALMA, Maria, DIAS, Augusto, MENDES, Paulo, *Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Lisboa, Coimbra Editora, 2014.
- PINTO, Maria do Céu, “A jihad global e o contexto europeu”, in MANUEL MONTEIRO GUEDES VALENTE (coord.). *Criminalidade Organizada e Criminalidade de Massa, Interferências e Ingerências Mútuas*, Coimbra: Almedina, 2009.
- *Direito da União Europeia- O Sistema Institucional*, Lisboa, Escolar Editora, 2016.
- QUADROS, Fausto, *Direito da União Europeia*, 3ª edição, Coimbra, Almedina, 2013.
- REIS, Luiz Miguel da Luz Almeida, *Tese de Mestrado, Terrorismo; Estado Islâmico, uma evolução da Al-Qaeda*, Universidade Nova de Lisboa, Novembro de 2015.



- RODRIGUES, Anabela, LOPES DA MOTA, José, Para uma Política Criminal Europeia- Quadro e Instrumentos Jurídicos da Cooperação Judiciária em Matéria Penal no Espaço da União Europeia, Lisboa, Coimbra Editora, 2002.
- RODRIGUES, Anabela, *O Direito Penal Europeu Emergente*, Lisboa, Coimbra Editora, 2008,
- ROGEIRO, Nuno, *O Mistério das Bandeiras Negras*, Lisboa, Babel, 2015.
- SCABELLO, Victor, Tese de Mestrado Terrorismo as respostas de hoje e possível para amanhã, Coimbra 2013.
- SAMPAIO, Jorge, O Terrorismo e as Relações Internacionais, Lisboa, Gradiva, 2006.
- SANTOS, Margarida, Para um (Novo) Modelo de Intervenção Penal na União Europeia Uma reflexão a partir do Princípio da Legalidade como limite material de atuação da Procuradoria Europeia, Lisboa, Rei dos Livros, 2016,
- SILVEIRA, Alessandra, *Princípios de Direito da União Europeia*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2011.
- SILVEIRA, Alessandra, CANOTILHO, Mariana, *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2013.
- SILVEIRA, Alessandra, FROUFRE, Pedro Madeira, CANOTILHO, Mariana, *Direito da União Europeia: Elementos de Direito e Políticas da União*, Coimbra, Almedina, 2016.
- TRIUNFANTE, Luís, A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: O Espaço Ibérico em Particular, Lisboa, Coimbra Editora, 2013.
- TAYLOR, Philip Meadows, *Confessions of a Thug*, Reino Unido, Oxford University Press, 1839.
- Tribunal Penal Internacional - Timor Leste: justiça na sombra, *Amnesty International*, jun. 2010.
- VALENTE, Manuel, *Direito Penal do Inimigo*, 2ª edição, Coimbra, Almedina, 2018.
- VILAR, Emílio Rui, *O Terrorismo e as Relações Internacionais*, Lisboa, Gradiva, 2006.

Legislação

- Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal->



- content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0541&from=PT [consultado a 3 de julho de 2019].
- Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0794&from=PT> [consultado a 3 de julho de 2019].
 - Regulamento (UE) 2015/2219 do Parlamento Europeu e do Conselho disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32015R2219&from=PT> [consultado a 4 de julho de 2019].
 - Decisão 2002/187/JAI do Conselho disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002D0187&from=PT> [consultado a 5 de julho de 2018].
 - Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho disponível em : <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32002R0881> [consultado a 9 de julho de 2019]
 - Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017R1939&from=PT> [consultado a 11 de julho de 2019].
 - Direito da União Europeia- O Sistema Institucional, Escolar Editora, 2016, Lisboa.
 - Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0853&from=PT> [consultado a 25 de julho de 2019].
 - Diretiva (UE) 2017/853 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de maio de 2017 que altera a Diretiva 91/477/CEE do Conselho relativa ao controlo da aquisição e da detenção de armas disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32017L0853&from=PT> [consultado a 25 de junho de 2019].
 - Decisão - Quadro 2002/475/JAI de 13 de Junho de 2002 relativa à Luta contra o Terrorismo, disponível em: [101](https://eur-lex.europa.eu/legal-</div><div data-bbox=)



- [content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32002F0475&from=PT](#) [consultado a 22 de maio de 2019].
- Regulamento (EU, EURATOM) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com vista a reforçar a luta contra a fraude, corrupção entre outras atividades ilegais que lesem os interesses financeiros da União Europeia, este organismo foi criado primeiramente pela Decisão 1999/352/CE, CECA, EURATOM – *Vide* Regulamento (EU, EURATOM) n.º 883/2013 disponível em: <http://poise.portugal2020.pt/documents/10180/11023/Reg+%28UE%29+8832013+Inqu%C3%A9ritos+Efetuados+pela+OLAF.pdf/e81e979a-5e1d-4249-b833-d4457107be21> [consultado a 16 de janeiro de 2018].
 - Conselho de Tampere de 1999, disponível em : http://www.europarl.europa.eu/summits/tam_pt.htm [consultado a 27 de maio de 2019].
 - Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades, disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001R2580&from=EN> [consultado a 3 de fevereiro de 2019].
 - Artigos
 - O artigo Atualidade do Parlamento Europeu disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/security/20180628STO06868/eti-as-identificar-os-viajantes-que-nao-precisam-de-visto-para-entrar-na-ue> [consultado a 10 de junho de 2019].
 - Nigéria. 110 Raparigas desaparecidas depois de mais um rapto do Boko Haram, disponível em: <https://observador.pt/2018/02/26/nigeria-110-raparigas-desaparecidas-depois-de-mais-um-rapto-do-boko-haram/> [consultado a 6 de janeiro de 2019].
 - Sharia disponível em: <https://www.publico.pt/2008/03/13/jornal/sharia-252891#gs.7wzYzxQa> [consultado a 7 de janeiro de 2019].
 - EUA assegura que se mantém na luta contra o Estado Islâmico, disponível em: <https://observador.pt/2019/02/06/eua-assegura-que-se-mantem-na-luta-contr-o-estado-islamico/> [consultado a 8 de janeiro de 2019].



- É o fim da ETA. Organização separatista basca anuncia dissolução, disponível em: <https://www.tsf.pt/internacional/interior/grupo-terrorista-eta-anuncia-dissolucao-9300213.html> [consultado a 9 de janeiro de 2019].
- Leituras da História, Ed. 91 disponível em: <http://leiturasdahistoria.com.br/39-2/> [consultado a 3 de janeiro de 2019].
- O Animal Político disponível em <http://o-animal-politico.blogspot.com/2015/02/hassan-ibn-sabbah-e-ordem-dos-assassinos.html> [consultado a 3 de janeiro de 2019].
- *Vide* ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA, disponível em : <https://www.britannica.com/topic/Narodnaya-Volya-Russian-revolutionary-organization> [consultado a 4 de janeiro de 2019].
- National Portrait Gallery, disponível em: <https://www.npg.org.uk/collections/search/person/mp62037/maximilien-francois-marie-isidore-de-robespierre> [consultado a 4 de janeiro de 2019].
- LOPES, Margarida Santos, Sayyid Qutb: o ideólogo da "jihad", disponível em: <https://www.publico.pt/2011/02/02/mundo/noticia/sayyid-qutb-o-ideologo-da-jihad-1478217> [consultado a 9 de janeiro de 2019].
- G1 EUA anunciam a morte do Terrorista Osama bin Laden no Paquistão disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/05/obama-confirma-morte-de-osama-bin-laden.html> [consultado a 10 de janeiro de 2019].
- Perfil: Abu Bakr al- Baghdadi, BBC News disponíveis em: <https://www.bbc.com/news/world-middle-east-27801676> [consultado a 11 de janeiro de 2019].
- Grã-Bretanha inicia ataques contra EI no Iraque, Veja, 2014, disponível em : <https://veja.abril.com.br/mundo/gra-bretanha-inicia-ataques-contra-ei-no-iraque/> [consultado a 12 de janeiro de 2019].
- Depois de atentado do 11 de setembro, EUA mudaram forma de encarar imigrantes, disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2016-09/depois-de-atentado-do-11-de-setembro-eua-mudaram-forma-de-encarar> [consultado a 5 de janeiro de 2019].



- Hamas declara estado de emergência na Faixa de Gaza disponível em: https://www.rtp.pt/noticias/mundo/hamas-declara-estado-de-emergencia-na-faixa-de-gaza_n1169135 [consultado a 23 de maio de 2019].



- Confirma na íntegra o discurso de Bush após os ataques de 11/9 disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/mundo/estados-unidos/confira-na-integra-o-discurso-de-bush-apos-os-ataques-de-119,50fb27721cfea310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html> [consultado a 17 de agosto de 2019]
- Revelada primeira frase de Bush após o 11/Setembro disponível em : <https://www.sabado.pt/mundo/america/detalhe/revelada-primeira-frase-de-bush-apos-o-11setembro> [consultado a 18 de agosto de 2019].
- MICAELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA SALIBA, O Terrorismo Combatido com Terror- A guerra no Afeganistão e seu reflexo nas políticas internacionais, Revista Eletrónica de Direito Internacional, vol. 5, 2009.
- Primeiro discurso de George W. Bush em 11 de setembro de 2001, disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2011/09/primeiro-discurso-de-george-w-bush-em-11-de-setembro-de-2001.html> [consultado a 19 de agosto de 2019].
- G1, FRANCE PRESSE, “Saiba o que aconteceu com a Al-Qaeda após morte de Bin Laden”, disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/05/saiba-o-que-aconteceu-com-al-qaeda-apos-morte-de-bin-laden.html> [consultado a 21 de janeiro de 2019].
- “The use of serious violence against persons or property, or threat to use such violence, to intimidate or coerce a government, the public or any section of the public, in order to promote political, social or ideological objectives.”, disponível em: <https://www.fbi.gov/tats-services/publications/terrorism-2002-2005> [consultado a 20 de janeiro de 2019].
- Illegal use of violence to sow or fear and intimidate governments and societies to implement political, religious or ideological agendas, disponível em: <http://www.state.gov./documents/organization/31912.pdf> [consultado a 20 de janeiro de 2019].
- “The term terrorism means premeditated, politically motivated violence perpetrated against noncombatant targets by subnational groups or clandestine agents usually intended to influence an audience.”, disponível em: <http://www.state.gov./documents/organization/31912.pdf> [consultado a 20 de janeiro de 2019].



- Ruaa al-Jazaeri. 2019. *Fresh evidence exposes Turkish regime's continued support to terrorists in Syria*. SANA. Disponível em <https://www.sana.sy/en/?p=171090&fbclid=IwAR2vT5birKUQISZdyQ1sqP7SvYwpef9LxhNLbkLWNoURY-bECxSf9JQ7ww8> [Consultado a 28 de agosto de 2019].
- Encyclopaedia Britannica, disponível em <https://www.britannica.com/topic/Narodnaya-Volya-Russian-revolutionary-organization> [consultado a 4 de janeiro de 2019].
- Cf. DANIEL OLIVEIRA, “*Anda um espectro pela Europa: o espectro do facismo*”, , disponível em: https://expresso.pt/blogues/opiniaio_daniel_oliveira_antes_pelo_contrario/2015-12-07-Anda-um-espectro-pela-Europa-o-espectro-do-fascismo [consultado a 12 de janeiro de 2019].